ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

ARTUR DOMINGOS GUNZA

ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA E NO BRASIL: PESQUISA COMPARADA COM FOCO NO APRIMORAMENTO

Brasília-DF
2022

ARTUR DOMINGOS GUNZA

ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA E NO BRASIL: PESQUISA COMPARADA COM FOCO NO APRIMORAMENTO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

Brasília-DF
2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Central Zila Mamede

Gunza, Artur Domingos.
Adoção internacional em Angola e no Brasil: pesquisa comparada com foco no aprimoramento / Artur Domingos Gunza. - 2022.
117 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Brasília, DF, 2022.
Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

1. Adoção - Dissertação. 2. Adoção Internacional - Dissertação. 3. Criança e adolescente - Dissertação. I. Pereira Júnior, Marcus Vinícius. II. Título.

RN/UF/BCZM CDU 377.633

Elaborado por Ana Cristina Cavalcanti Tinôco - CRB-15/262

ARTUR DOMINGOS GUNZA

ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA E NO BRASIL: PESQUISA COMPARADA COM FOCO NO APRIMORAMENTO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/_____.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior (Orientador)
ENFAM e UFRN

_____

Prof. Dra. Luíza Sá de Figueiredo (Examinadora)
ENFAM

_____

Yara Maria Pereira Gurgel (Examinadora Externa)
UFRN

Dedico à minha família que sempre me apoiou nas angústias, nas ausências e me incentivou a prosseguir, porque acreditaram sempre em mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me concedeu o dom da vida, protege-me de todos os obstáculos, ilumina a minha mente e é a fonte de inspiração.

Agradeço aos meus familiares, meu pai Domingos Gunza, pois, mesmo não estando fisicamente ao meu lado, as décadas de crença absoluta e apoio incondicional que sempre nutriu também contribuíram neste grande objetivo, minha esposa, filhos, irmãos, e, especialmente, minha mãe Madalena Gunza, fiel protetora, com infinita confiança em minha capacidade de realização e, sobretudo, por terem consentido e suportado minhas ausências.

Agradeço a paciência de amigas e amigos, colegas e equipe de trabalho, que me ouviram e incentivaram todas as vezes em que precisei, e foram muitas.

Aos meus colegas do mestrado profissional, que foram os guardiões das minhas fragilidades, cansaço e angústias pelos incentivos e apoio incondicional, meu profundo reconhecimento sincero.

À direção-geral da ENFAM, na pessoa do Ministro Hérman Benjamim, por ter me proporcionado a oportunidade de frequentar este mestrado como primeiro aluno estrangeiro, o que contribuiu para a minha nova história, o meu muito obrigado.

Aos professores do mestrado da ENFAM, um agradecimento sincero pela paciência e pelas sábias lições compartilhadas, e, particularmente ao meu orientador professor Doutor Marcus Vinícius Pereira Júnior, pela ousadia em assumir aluno oriundo de uma realidade africana, pela metodologia, paciência, persistência, incentivo, e, principalmente, pela humildade e doação, a minha profunda admiração e gratidão.

À secretaria-geral da ENFAM, na pessoa da Dra. Cíntia Brunetta e seus incansáveis colaboradores, exteriorizo a minha gratidão por terem levado a tarefa de criar e manter o curso de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário, com muito brio e profissionalismo.

“Grande é a poesia, a bondade e as danças...
Mas o melhor do mundo são as crianças”.
Fernando Pessoa

GUNZA, Artur Domingos. **ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA**: PESQUISA TEÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO APRIMORAMENTO. Orientador: Marcus Vinícius Pereira Júnior. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Brasília, 2022.

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa empírica qualitativa na área de Direito e no campo de investigação sobre Poder Judiciário e processo de adoção internacional, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, na área de concentração Direito e Poder Judiciário. O objetivo geral da pesquisa é analisar o procedimento para adoção das crianças e adolescentes, a nível internacional, em Angola e Brasil, com ênfase no estudo empírico dos mecanismos engendrados pelas entidades estatais. O intuito foi responder às seguintes perguntas de pesquisa: a) As regras e procedimentos existentes em Angola e no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais? b) O estudo comparado da legislação angolana com a brasileira possibilitará a identificação dos fatores positivos e negativos das mesmas? c) O procedimento de adoção internacional nesses países é considerado complexo, dificultando a realização das adoções internacionais? Para cumprir o objetivo referido acima, esta pesquisa é do tipo descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, tendo como estratégia e técnica de coleta, a pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo dos casos empíricos de adoção internacional de criança brasileira para portugueses e de criança angolana também para portugueses, possibilitando uma comparação equalitária. Por meio de análise empírica à luz da doutrina sobre a adoção internacional, os resultados mostraram que, as regras e procedimentos existentes no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais, de modo objetivo e transparente, o que não ocorre na Angola, pois inexistem instrumentos adequados para cadastros de pessoas habilitadas para adoção, nacional e internacional. Verificou-se também que, no Brasil, existe uma preocupação com o acompanhamento pós-adotivo, ao contrário do que ocorre em Angola, assim como mostrou que este país carece de uma legislação compacta e compilada num único documento, como existe no Brasil, a fim de se acabar com a legislação dispersa para cuidar melhor dos interesses infantojuvenis. Dessa forma, a pesquisa conclui que é urgente e necessário a reestruturação do processo de adoção internacional em Angola, com a criação de legislação específica, bem como mecanismos de avaliação e acompanhamento pós-adoção. Com isso, deve-se levar em conta a salvaguarda e proteção do superior interesse da criança, isso com o objetivo de materializar, cada vez mais, a prioridade absoluta que deve ser natural dos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Criança e Adolescente. Superior Interesse da Criança. Celeridade Processual.

GUNZA, Artur Domingos. **INTERNATIONAL ADOPTION IN ANGOLA**: THEORETICAL AND EMPIRICAL RESEARCH FOCUS ON IMPROVEMENT. Supervisor: Marcus Vinícius Pereira Júnior. Dissertation (Professional Master in Law) – ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – National School for the Training and Improvement of Magistrates –. Brasilia, 2022.

ABSTRACT

This is qualitative empirical research in the area of Law and the field of investigation on the Judiciary and the process of international adoptions, linked to the Professional Postgraduate Program in Law of the Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, focused on Law and Judiciary. The general objective of the research is to analyze the procedure for adopting children and adolescents internationally, in Angola and Brazil, with emphasis on the empirical study of the mechanisms engendered by state entities. The aim was to answer the following research questions: a) Are the existing rules and procedures in Angola and Brazil enough to ensure the speedy progress of international adoption processes? b) Will the comparative study of the Angolan and Brazilian legislations make it possible to identify positive and negative factors? c) Is the procedure for international adoptions in these countries considered complex, making it difficult to conduct? To fulfill the objective mentioned above, this research is descriptive and exploratory, with a qualitative approach, having as a strategy and collection technique, bibliographic research, document analysis, and study of empirical cases of international adoption of Brazilian and Angolan children by Portuguese guardians, allowing an equal comparison. Through empirical analysis in the light of the doctrine on international adoption, the results showed that the existing rules and procedures in Brazil are enough to ensure speedy progress of such lawsuits, in an objective and transparent way, which does not occur in Angola, as there are no adequate instruments for registering people qualified for adoption, nationally and internationally. It was also verified that, in Brazil, there is a concern with the post-adoptive follow-up and a compact and compiled legislation under a single document to avoid dispersed laws and have a better approach regarding the interests of children and adolescents; situations that do not occur in Angola. Thus, the research concludes that it is urgent and necessary to restructure the international adoption process in Angola, with the creation of specific legislation, as well as post-adoption evaluation and monitoring mechanisms. Safeguarding and protecting the best interests of children and adolescents must be considered, to increasingly materialize the absolute priority that should be common ground to the rights of this population.

Keywords: Adoption. International Adoption. Children and adolescents. Best Interest of Children. Speedy lawsuit.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Termo de requerimento para realização de pesquisa. 41
Figura 2 – Requerimento de habilitação para adoção internacional.....49
Figura 3 - Declaração de transmissão de adoção Brasil-Portugal.....52
Figura 4 - Termo de registro e autuação do processo de adoção Brasil-Portugal.....54
Figura 5 - Laudo de habilitação e qualificação do processo de adoção Brasil-Portugal. 55
Figura 6 - Acordo para Continuidade do Procedimento de adoção Brasil-Portugal. .56
Figura 7 - Sentença do processo de adoção Brasil-Portugal. 60
Figura 8 - Ofício solicitando informações de processos de adoção Angola-Portugal. 68
Figura 9 - Requerimento de habilitação para adoção internacional. 84
Figura 10 - Resolução da Assembleia Nacional de Angola.....90
Figura 11 - Inquérito Social sobre processo de adoção Angola-Portugal.....91
Figura 12 – Parecer referente ao processo de adoção Angola-Portugal.....92
Figura 13 - Sentença da ação de adoção Angola-Portugal.....94

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA 17

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA INTERNACIONAL 17

2.2 O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 25

2.3 RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E OS SEUS EFEITOS 29

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO 34

3.1 TIPO E ESTRATÉGIA ADOTADA NA INVESTIGAÇÃO 34

3.2 QUESTÕES DA INVESTIGAÇÃO, OBJETO DE ESTUDO E OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO 35

3.3 PESQUISA EMPÍRICA: ESTUDO DE CASOS E ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO 37

4 PESQUISA DESCRITIVA E ANALÍTICA: ADOÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL E EM ANGOLA 40

4.1 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: BRASIL PARA PORTUGAL 40

4.1.1 Percurso para obtenção do processo utilizado para fins de pesquisa 40

4.1.2 Procedimento de adoção internacional no Brasil e descrição empírica do processo que tramitou perante a Justiça brasileira 42

4.1.2.1 Conceitos e informações básicas acerca da adoção no Brasil 43

4.1.2.2 Processo de adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal 45

4.1.2.2.1 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA CNJ) 45

4.1.2.2.2 Requerimento de adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal 48

4.1.2.2.3 Tramitação da adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal após o requerimento 53

4.1.2.2.4 Adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal após o deferimento da habilitação 57
4.1.2.2.5 Outras questões importantes acerca da adoção internacional de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente..... 63
4.1.2.2.6 Outras questões importantes acerca dos processos de adoção no Brasil sem pertinência direta com o processo objeto da pesquisa empírica 65
4.2 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: ANGOLA PARA PORTUGAL..... 67
4.2.1 Percurso para obtenção do processo utilizado para fins de pesquisa 68
4.2.2 Procedimento de adoção internacional em Angola e descrição empírica do processo que tramitou perante a justiça angolana..... 69
4.2.2.1 Conceitos e informações básicas acerca da adoção em Angola 74
4.2.2.2 Processo de adoção de criança angolana para casal residente em Portugal 79
4.2.2.2.1 Instituto Nacional da Criança (INAC)..... 80
4.2.2.2.2 Requerimento de adoção de criança angolana para casal residente em Portugal 82
4.2.2.2.3 Tramitação da adoção de criança angolana para casal residente em Portugal após o requerimento 91
4.2.2.2.4 Outras questões importantes acerca da adoção internacional de acordo com a legislação angolana 97
4.2.2.2.5 Outras questões importantes acerca dos processos de adoção em Angola sem pertinência direta com o processo objeto da pesquisa empírica 101
4.3 ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CONCLUÍDOS NO BRASIL E EM ANGOLA 103
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 110
REFERÊNCIAS..... 115

1 INTRODUÇÃO

A existência de crianças e adolescentes órfãos ou mesmo em situação de vulnerabilidade em diversos países, como Angola e Brasil, que muitas vezes são submetidos a situações de violação de direitos, é uma realidade importante a ser enfrentada, isso considerando que o tráfico de crianças nesses países é alimentado exatamente pela fragilidade e vulnerabilidade desse público infantojuvenil.

Ressalte-se, ainda, que muitas vezes a adoção, nacional ou mesmo internacional, é vista como ato de humanidade, de ajuda de pessoas de outros países, no caso da internacional. Contudo, a adoção internacional não pode ser considerada como substituto para a paternidade ou maternidade biológicas, nem muito menos uma questão de ajuda humanitária, como facilmente se percebe das lições apresentadas por María Moliner Cabedo e José Manuel Gil Beltrán,[1] que afirmaram o seguinte:

> [...] no es posible considerar la adopción internancional como un substituto gemelo de la paternidad y maternidad biológicas, ni tampoco como una forma de ayuda humanitaria, puesto que ambas concepciones – muy extendidas en nuestra sociedad – están abocadas al fracaso. La adopción internancional geralmente demanda uns cantidad extra de esfuerzo, paciencia, tiempo y habilidades educativas de parte de los padres adoptivos, y requiere por lo tanto profundo deseo de ser padre y madre, uns decisión fundada y consciente, así como un fuerte compromiso com el emprendido.[2]

Dessa forma, a adoção internacional, ainda segundo os autores, exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educativas por parte dos adotantes, requerendo um profundo desejo de ser pai e ser mãe e, principalmente, um forte compromisso com os adotados. Portanto, fica claro que a existência de um procedimento de adoção internacional desde o momento em que as crianças ficarem disponíveis para adoção internacional, até o momento posterior à adoção propriamente dita, mostra-se como primordial para o desenvolvimento da nova família.

---

[1] CABEDO, M. M.; BELTRÁN, J. M. G. Estudios sobre la adopción de los menores en la adopción internacional. **Imprevista Rev. de Psicologia Geral y Aplicada**, v. 55, n. 4, p. 603-623, 2002. Disponível em: http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/294347.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.

[2] Tradução livre – “Não é possível considerar a adoção internacional como um substituto gêmeo da paternidade biológica e da maternidade, nem como uma forma de ajuda humanitária, uma vez que ambos os conceitos - muito difundidos em nossa sociedade - estão fadados ao fracasso. Adoção internacional geralmente exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educacionais por parte dos pais adotivos e, portanto, requer um profundo desejo de ser pais, uma decisão bem fundamentada e consciente, bem como um forte compromisso com parentalidade”.

Tais observações foram enfatizadas para esclarecer que, mesmo sendo a adoção internacional, objeto de estudo na presente dissertação, um ato de amor que une pessoas, a mesma não pode ser considerada como forma de substituir os direitos das crianças próximas às suas famílias biológicas e muito menos como ajuda humanitária. Nesse sentido, o estudo busca aperfeiçoar essa forma de colocação de criança ou adolescente em família substituta, quando for o único caminho a seguir, com o exame da realidade angolana, em comparação com outra realidade próxima, a do Brasil, pelas razões que serão explanadas no decorrer do trabalho.

A partir dessa perspectiva, o problema que será enfrentado com a presente pesquisa é analisar, inicialmente, se as regras e procedimentos existentes em Angola e no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais e, em caso negativo, se a insuficiência de regras e procedimentos claros quanto à adoção internacional nos dois países dificulta essa forma de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, quando for a alternativa indicada para garantia dos direitos infantojuvenis.

Para investigar a problemática apresentada, são formulados os seguintes questionamentos: a) As regras e procedimentos existentes em Angola e no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais? b) O estudo comparado da legislação angolana com a brasileira possibilitará a identificação dos fatores positivos e negativos das mesmas? c) O procedimento de adoção internacional nesses países é considerado complexo, dificultando a realização das adoções internacionais?

Assim, pretende-se com a presente dissertação analisar os procedimentos de adoção internacional adotados pelo Judiciário angolano e brasileiro, de modo a enfatizar questões voltadas para as pessoas que pretendem adotar e, principalmente, para as que serão adotadas, destacando que a ideia é fazer análise de casos concretos já concluídos em Angola e Brasil, com uma análise comparativa das legislações e procedimentos adotados.

Nesse sentido, importa destacar que a vulnerabilidade da criança exige que os Estados, como o angolano e o brasileiro, redobrem esforços com vista a salvaguardar que os seus direitos sejam invioláveis, garantindo assim, que elas tenham um crescimento digno e saudável. Dessa forma, reflete-se em um futuro promissor principalmente para as nações que conseguem materializar leis garantidoras de direitos, como a própria Angola ou o Brasil, conforme preludiado.

Fica claro, assim, que a questão da adoção internacional levanta problemas ligados a divergências legislativas do país de origem da criança e do país de destino, o que gera um grande problema. Isso ocorre na medida em que a falta de uniformização de diplomas legais internacionais dá lugar ao conflito de aplicação de normas e, consequentemente, a dificuldades de compreender um tema tão importante, como a adoção internacional.

Dessa maneira, partindo da problemática acima explicitada, a presente pesquisa tem como objetivo descrever os procedimentos de adoção internacional previstos e aplicados em Angola e Brasil, com ênfase no estudo empírico de adoções concluídas nos referidos países em processos de adoção para famílias de Portugal. A análise de casos concretos, já julgados em Angola e Brasil, possibilitará o estabelecimento de um diálogo entre as legislações dos referidos países.

E, já no presente momento, vê-se que a opção pela comparação das legislações e procedimentos utilizados na Angola e Brasil, com relação a adoções internacionais de crianças para Portugal, é bastante clara. No caso do país de destino das crianças referidas nos processos objeto de estudo, Portugal, isso ocorre pela vinculação mantida com Angola, até a independência, em 1975, bem como pelo fato da vinculação de Portugal com o próprio Brasil, que também foi colônia da referida nação. No caso da comparação com o Brasil, o estudo se justifica por ser um país também de língua portuguesa, colonizado por Portugal, como dito, e, principalmente, pelos laços estabelecidos entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola), o que garante o desenvolvimento da presente pesquisa.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar o procedimento para adoção das crianças e adolescentes, a nível internacional, em Angola e Brasil, com ênfase no estudo empírico dos mecanismos engendrados pelas entidades estatais, com vista a acautelar e combater a camuflagem adotiva que não tenha por escopo o superior interesse da criança, mas antes traficá-los no âmbito internacional para outros fins que, na maior parte dos casos, são financeiros.

Para cumprir o objetivo referido acima, será utilizada pesquisa do tipo descritiva, exploratória e de abordagem qualitativa, tendo como estratégia e técnica de coleta, a pesquisa bibliográfica, análise documental, observação e estudo dos casos empíricos de adoção internacional de criança brasileira para portugueses e de criança angolana também para portugueses, possibilitando uma comparação

equalitária. Nesse sentido, a pesquisa recorre ao estudo de casos que possui uma variedade de técnicas possíveis no percurso da investigação, assumindo uma modalidade de plano qualitativo e detém cariz descritiva e exploratória.

Para a apresentação da pesquisa, este trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução. No segundo capítulo, serão apresentados os conceitos básicos de adoção, sob a ótica da legislação e doutrina, a natureza, evolução histórica, legislativa e, também, as modalidades da adoção. Além disso, também será debatido o conceito e fundamentos do superior interesse da criança como princípio essencial do processo de adoção internacional, bem como o reconhecimento da adoção internacional e os seus efeitos nos países.

Já o terceiro capítulo traz a parte explicativa acerca da metodologia e explanação do objeto de pesquisa. Nesse diapasão, serão observados o tipo e a estratégia adotada na investigação, bem como questões da investigação, como objeto de estudo e objetivo da pesquisa, além da explicação sobre a pesquisa empírica, com o estudo de casos e estratégias de investigação.

No quarto capítulo, está a parte descritiva e analítica da pesquisa, com as descrições de processos de adoção internacional que tramitaram em Angola e Brasil, bem como a análise das informações colhidas nos referidos processos. Este capítulo está organizado em três partes, a saber: na primeira parte, está a descrição de processo de adoção internacional que tramitou perante a Justiça do Brasil, com relação à adoção de criança residente no Brasil, adotada por casal residente em Portugal, mostrando os conceitos e informações básicas com relação ao direito material e procedimento de adoção internacional no Brasil. A segunda parte versa sobre o processo de adoção internacional de Angola para Portugal, enfatizando o percurso para obtenção do processo utilizado para fins de pesquisa, bem como o estudo de caso do processo que tramitou perante a justiça angolana. A terceira parte traz a análise sobre os processos de adoção internacional no Brasil e em Angola, com o estudo das informações coletadas nos processos de adoção internacional concluídos nos dois países. Por fim, estão as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas nesta pesquisa.

2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Neste capítulo, serão discutidos os conceitos básicos de adoção, a natureza, evolução histórica, legislativa e as modalidades da adoção, sob a ótica da legislação e doutrina, além dos conceitos sobre o superior interesse da criança. O objetivo será apresentar a realidade legislativa em vigor, como também serão apresentadas linhas gerais sobre adoção internacional.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA INTERNACIONAL

Pode-se afirmar que uma das primeiras fontes do direito que tratam da adoção é “Código de Hamurabi”, considerado assim o conjunto de leis escritas em uma rocha de grandes dimensões, conhecido como sendo o mais antigo de toda a história da humanidade. Com origem na antiga Mesopotâmia, aproximadamente nos anos de 2285-2242 a.C, a referida legislação tratou de forma detalhada dos direitos e responsabilidades dos adotados e adotantes.[3]

Assim, a adoção como tal não deve ser vista como sendo um instituto novo, eis que remonta desde os tempos antanhos a diferentes sociedades e civilizações que marcaram a história, em que pese tenha se manifestado de formas diferentes às conhecidas hodiernamente. Ela vem marcando povos e sociedades e desde o seu aparecimento tem desempenhado as mais variadas funções ao longo do tempo.[4]

Catarina Tiago[5] afirma que em determinada sociedade romana haviam várias formas de adoção, tendo esta por fim, o cumprimento de diversos objetivos, que, na maioria das vezes, subjaziam à satisfação dos interesses dos adotantes em detrimento dos interesses dos adotandos.

Para melhor ilustrar, consta que na antiga Roma, o ato de adoção estava claramente detalhada no “Codex Justinianus”,[6] diploma este que era parte integrante do “*corpus juris civilis*”, conhecido como o principal texto do direito civil romano.

---

[3] JARDIM, M. **A adoção**: volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – professor Doutor F.M. Pereira Coelho”. Coimbra: Coimbra Ed., 2008. p. 297-298.

[4] TIAGO, C. A. D. **O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional**. 2020. 117 f. Relatório de estágio (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.

[5] TIAGO, op. cit.

[6] AMORIM, N. Processo de Adoção. **Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar** – DILP. Coleção Temas B nº 18, Assembleia da República, Lisboa, 2017.

No direito romano tal como se conhece, enaltecia-se a figura do varão e a adoção dessa figura era comum, principalmente para os membros do alto senado[7]. Assim, atendendo os interesses que se quisesse salvaguardar, impunha-se a existência de herdeiro homem, com o fim de dar continuidade aos legados dessas altas figuras daquela que era a sociedade romana, fazendo jus dessa figura jurídica como meio de solução sucessória, e mais, a figura masculina servia como elo entre famílias.

Com a ascensão da Igreja Católica na Idade Média, a adoção quase desapareceu, isso considerando que o instituto prejudicava os propósitos patrimoniais da igreja que arrecadavam as propriedades deixadas pelo falecimento dos senhores feudais sem herdeiros.[8]

Nesse contexto, destaca-se que, em Portugal, por decreto da Carta Régia de 1543, cabia à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa proteger e criar as crianças indesejadas, isto é, as crianças abandonadas pelas mulheres que, por razões sociais, morais e econômicas desprezavam os seus recém-nascidos.[9] Pressupõe-se, portanto, que o referido decreto vigorava supraterritorialmente, ou dito doutra forma era aplicado às colônias portuguesas, tal como Angola e Brasil.

Dados os contornos sociais, a adoção entrou em decadência, tendo este instituto sido suprimido do Código Civil (doravante CC) de 1867 – o Código de Seabra (que também vigorou em Angola) por muitos anos – cujo autor era da opinião de que "a adoção ousa criar uma paternidade fictícia a exemplo da paternidade natural".[10]

De outra banda, ao contrário das previsões legislativas acima transcritas, percebe-se que os ensinamentos de Lima e Varela,[11] por exemplo, apresentam a adoção, não como uma possibilidade de assegurar a perpetuidade dos matrimônios estéreis ou mesmo a permissão de continuidade das famílias, mas sim com a apresentação do adotado como protagonista, na medida em que precisava de uma

---

[7] Na explicação de Amorim (2017), em nota de rodapé afirma que se impunha um sucessor varão, de formas a garantir ou dar continuidade ao legado das altas figuras da sociedade romana, onde além de assumir a dimensão sucessória, tinha por objetivo fortificar os laços entre as grandes famílias da sociedade romana.

[8] TIAGO, op. cit.

[9] SALVATERRA, F.; VERÍSSIMO, M. A adoção: o direito e os afetos – caracterização das famílias adotivas do Distrito de Lisboa. **Análise Psicológica**, v. 3, (XXVI), p. 501-517, 2008. p. 502. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n3/v26n3a11.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[10] BOLIEIRO, H; GUERRA, P. **A Criança e a Família**: uma questão de direitos. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 332.

[11] LIMA, P. de; VARELA, A. **Código civil anotado**. Vol. IV. 2. ed. revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 1992.

família pelas mais variadas razões, como facilmente pode ser observado no texto abaixo transcrito:

> já se não trata de assegurar a perpetuidade do culto doméstico em matrimónios estéreis, como no direito romano, nem de permitir a continuidade da família ou a transmissão do nome dos adoptantes sem filhos como sucedia no período posterior, mas de proporcionar às crianças abandonadas ou maltratadas, aos filhos de pais incógnitos, à infância desvalida em geral, o ambiente familiar de que carecem para o seu sustento e educação.[12]

Na mesma linha de raciocínio, mostrando uma nova visão quanto à adoção, Lima e Varela[13] apresenta o instituto como uma forma de garantir às crianças ou adolescentes adotados a inserção em famílias estáveis e seguras, consideradas substitutas. Destaque-se o fato de que tal afirmação atualmente é inequívoca, na medida em que a família é apresentada como fundamental no processo de identificação da criança no quadro de socialização e muitas outras habilidades, tudo de acordo com as lições abaixo transcritas:

> A Adoção é concebida como sendo a medida ideal e privilegiada de proteção de menores privados de meio familiar, na medida em que permite a sua inserção, em termos estáveis e seguros, no seio de uma família substituta. Este fato é tanto mais importante quanto é certo ser hoje dado inequívoco das ciências médicas e sociais caber à família um papel fundamental no processo de identificação da criança e no quadro da sua socialização: é efetivamente no seio da família onde se moldam as estruturas afetivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições psicológicas e afetivas indispensáveis ao seu bom desenvolvimento e integração social. Ora, à exceção da procriação, a família adotiva dispõe de condições em tudo idênticas às da família biológica para desempenhar as funções educativas que se lhe exigem.[14]

A afirmação supratranscrita deixa claro, portanto, que a família adotiva tem todos os predicados para garantir o que uma criança precisa, ou seja, um ambiente estável e seguro, com condições de desempenhar as funções educativas exigidas por toda criança.

Feitas as observações acima, acerca da inexistência de diferenças entre as condições das famílias biológica e adotiva de garantir um ambiente seguro e estável para seus filhos, importa fazer um resgate histórico mais recente para mencionar que as duas guerras do século XX e outros conflitos menores deixaram um

---

[12] LIMA, op. cit. 44.
[13] LIMA, op. cit.
[14] EPIFÂNIO, R. M. L.; FARINHA, A. H. L. **Organização Tutelar de Menores**: Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e da família. Coimbra: Livraria Almedina, 1987. p. 241.

marco inesquecível, as adoções das crianças chamadas de “órfãos da guerra”, muitas delas em adoções internacionais.

E, a afirmação contida no parágrafo anterior tem duas principais razões: em um primeiro momento, com as duas guerras verificadas no século XX, bem como os diversos conflitos bélicos locais, destacando as guerras da antiga Jugoslávia, Ruanda, Burundi, Chad e Angola, surgiram os “órfãos de guerra”, isso em razão das mortes dos progenitores e posteriormente a desproteção do menor, ausência de afeto paternal, carência econômica como também social e política.[15]

Isso significa que a adoção internacional surgiu como prática regular logo após a Segunda Guerra Mundial, pois até esse dado momento histórico a adoção se dava apenas no âmbito interno. Com o fim da guerra, teve-se como umas das consequências um elevado número de crianças órfãs (da Alemanha, Itália, Grécia, Japão e outros países duramente atingidos) sem a menor possibilidade de serem acolhidas por seus familiares ou mesmo dentro de suas nações.[16]

Tais afirmações partem do pressuposto de que as crianças não deveriam ser deixadas à deriva, sendo a opção mais fácil a inserção em ambiente de famílias que reunissem condições favoráveis para garantir um ambiente saudável e seguro, para o desenvolvimento e, consequentemente, garantindo ao Estado a materialização dos direitos dos “órfãos da guerra”.[17]

Uma segunda razão que incentivou as adoções, especialmente após as duas grandes guerras já referidas, bem como após os diversos conflitos bélicos já referidos, foi a baixa taxa de natalidade nos países desenvolvidos, fato este diferente para os países em via desenvolvimento, como a Angola, por exemplo, que apresenta uma grande taxa de natalidade.

Do exposto, imperioso é traçar uma linha de orientação e divisão, embora que provisória, entre Estados de origem e Estados de recebimento de crianças em adoções internacionais. Os primeiros, são concebidos em Estados em via de

---

[15] ABREU, F. F. **A Adoção Internacional de Menores**. 2014. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2014.

[16] TOMÉ, L. S. **Dificuldade nos procedimentos de habilitação para adoção e a influência na prática da “Adoção à Brasileira”**. 2015. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

[17] ABREU, op. cit.

desenvolvimento, e os segundos os industrializados, como países da Europa Ocidental e os EUA.[18]

A realidade social dos países que recebem as crianças, em regra, nas adoções internacionais, é totalmente diferente da realidade vivida pelos países também conhecidos como de terceiro mundo, em que a taxa de natalidade é muito maior. Isso os levam à incapacidade de assegurar condições mínimas indispensáveis para um crescimento condigno de suas crianças, a precariedade social e econômica, o que gera a triste realidade de serem considerados como “países exportadores” ou, dito de outro modo, países de origem das crianças adotadas. Isso porque, enquanto os países mais ricos são os *receptores,*[19] traduzindo-nos uma cifra de que o número de adotantes excede o número de menores aptos a serem adotados nesses países de acolhimento, os países de terceiro mundo são, de fato, os que mais entregam suas crianças para adoção internacional.

Ademais, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada em Nova Iorque, aos 20 de novembro de 1989), destaca que a inserção no seio familiar é algo inato e indispensável para a estabilidade da sociedade e, por essa razão deve ser concebida como que o melhor lugar para o crescimento e desenvolvimento da criança, o que pode ser observado com a leitura da seguinte transcrição:

> convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.[20]

A nível internacional, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo sido mais conhecida como

---

[18] ABREU, op. cit.

[19] COLLAÇO, I. M. M. Estudos sobre projetos de convenções internacionais: Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado”. **RFDUL**, v. XVI, 1963.

[20] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 7 ago. 2022.

Convenção de Haia, foi aprovada em 29 de maio de 1993 e, atualmente, está ratificada por 99 Estados.[21]

Nesse sentido, Convenção de Haia tem como principal finalidade colmatar as insuficiências das anteriores legislações, no tocante à adoção internacional.[22] E, para sua execução prática, tornou-se imperativo que a referida Convenção tivesse sido ratificada, entrando em vigor no maior número de Estados possível, correspondendo tanto aos de proveniência do menor, como de estadia ou recepção, mesmo que no ato constitutivo da relação jurídico adotivo um deles não fizesse parte da Conferência da Haia.[23]

Desta feita, com o fim de facilitar a adesão dos Estados, a Convenção não é detalhista quanto aos aspetos internos de regulação de cada país, ou seja, apresenta apenas elementos abstratos, permitindo que sejam feitas comparações com as legislações dos países de origem e destino do adotante, isso com o fim de garantir a materialização dos direitos desde.

No entanto, o foco ou objeto de regulação da Convenção de Haia não se detém na problemática da competência e da lei a ser aplicada, mas cria mecanismos entre os Estados envolvidos para que a adoção corra da melhor maneira, "tendo por base o superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos fundamentais".[24] A Convenção cria um "sistema de cooperação entre os Estados contratantes", criando cautelas para evitar o comércio de menores e assegurar o reconhecimento automático das adoções.[25]

No aspecto prático, a cooperação internacional, objeto da Convenção de Haia, é alcançada através da criação de autoridades centrais e organismos acreditados. A este tema reservou a Convenção um capítulo, o III (artigo 6º ao 13),

---

[21] HCCH. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. 2020. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=41. Acesso em: 6 jan. 2022.

[22] Desta a título de exemplo e tal como ficou referido, faz-se referência a anterior Convenção de Haia de 15 de novembro de 1965, que versa matéria como a competência das autoridades, a problemática da lei aplicável e o consequente conhecimento das decisões provenientes no ato de adoção; e o diploma conhecido como à Convenção Interamericana de La Paz de 24 de maio de 1984, sobre os conflitos de leis em matéria de adoção de menores.

[23] Teriam sido na altura os seguintes Estados que se descreve conforme a ordem alfabética: Andorra, Arménia, Azerbaijão, Belize, Bolívia, Burundi, Cabo Verde, Camboja, Cazaquistão, Colômbia, Cuba, El Salvador, Fiji, Guatemala, Guiné, Haiti, Quénia, Lesoto, Liechtenstein, Madagáscar, Mali, Mongólia, República da Moldávia, República Dominicana, Ruanda, San Marino, Senegal, Seicheles, Suazilândia, Tailândia e Togo.

[24] Elemento versa no artigo 1 da Convenção de Haia de 1993.

[25] ABREU, op. cit.

com destaque para o fato de que são as autoridades centrais e organismos acreditados que asseguram os objetivos da Convenção e a tornam exequível, mediante a cooperação.

O sistema de cooperação da Convenção começa com a designação de uma autoridade central por cada Estado (art. 6º/1), sendo que, no caso dos Estados Federais, nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou Estados com unidades territoriais autônomas, esta designação pode ser de mais do que uma autoridade central (nº 2 do art. 6º). No entanto, a Convenção não indica como devem estas autoridades centrais ser constituídas, deixando aos Estados a sua forma de constituição, dependendo assim dos requisitos jurídicos de cada país, podendo ser através de legislação, por via administrativa ou por decreto.

As autoridades centrais têm como principal função acompanhar e garantir o eficaz desenvolvimento das políticas, procedimentos e diretrizes que regulam a adoção. Como sustenta Abreu,[26] algumas dessas competências podem ser incumbidas em outros organismos públicos e excepcionalmente em pessoas devidamente autorizadas, cabendo ao Estado contratante a responsabilidade de comunicar ao secretariado permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, como estatuído nos artigos 13 e 22, nº 3 da CH.

> Art. 13: A designação das Autoridades Centrais e quando for o caso o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.
> Art. 23, nº 1: Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, serão reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos.

De acordo com as disposições constantes nos dispositivos referidos, retira-se o entendimento de que cabem às autoridades centrais a faculdade de delegar funções a determinados organismos devidamente acreditados, mas tal situação deve seguir o estatuído em lei.

Não sendo apenas um elemento de extensão interpretativa (as condições mínimas) eis que se encontram plasmadas nos artigos 11 e 12, ambos da Convenção de Haia, as referidas disposições legais sustentam que quando determinada entidade

---

[26] ABREU, op. cit.

acreditada num Estado contratante só poderá atuar naquele outro Estado se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados, conforme disposição abaixo transcrita:

> Art.11: (Organismo credenciado deverá):
> b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
> Art. 12: Organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderão atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados"

Como se pode verificar, os fins para que se dê competência em matéria de adoção internacional são altruístas, sempre com o foco na defesa do bem-estar da criança enquanto merecedora de proteção dos Estados. Assim, a regra verificada nos artigos anteriores deve-se ter presente naquelas que são de exclusiva competência das autoridades centrais do Estado contratante ou de destino. Destas fazem parte as estatuídas nos artigos 7º e 33 da CH de 1993, adiante transcritos:

> Art. 7º: As autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respetivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
> Art. 33: Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Ora, a exclusividade de determinadas competências às autoridades centrais deve-se ao fato de se mostrar de interesse do Estado, mas concretamente o fornecimento de base legais, o funcionamento da Convenção em matéria de adoção internacional e dados estatísticos quanto às crianças em condições de adotabilidade.

Um outro aspecto fundamental constante na Convenção de, está ligada ao fato de poderem ser delegadas funções a autoridades públicas, querendo com essa delegação procurar prevenir benefícios materiais indevidos ou outros que possam vir a surgir com a adoção, reprimindo qualquer intento que viole o verdadeiro teor da Convenção. Acerca da competência atribuída às entidades públicas, eis que estatui o artigo 8º:

> As autoridades Centrais tomarão diretamente ou cooperação de autoridades Públicas todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais

> induzidos por ocasião de uma doção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Como ficou referido, a Convenção tem por objetivo a proteção da adoção internacional e para o efeito entende-se estar melhor vocacionado para a defesa dos interesses do menor a autoridade pública do Estado que tenha ratificado a Convenção de Haia de 1993.

Tendo prestado atenção e tecidas algumas considerações na forma de cooperação internacional em matéria de adoção, eis que o momento que se segue servirá para apreciação sobre o superior interesse da criança como fundamento da adoção internacional.

2.2 O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Pelo que tudo indica, a concepção da adoção internacional presente na Convenção de Haia teve como protótipo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovado em 20 de novembro de 1989, e ainda um outro diploma internacional que é a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral nº 41, de 3 de dezembro de 1986).[27]

Ora, a Convenção de Haia serve de diploma orientador importante para a uniformização das normas relativas ao Direito Internacional Privado, quando se trata de adoção internacional, uma vez que nele se encontram os passos que devem ser seguidos quanto ao tipo e à forma de adoção.

Uma questão a ser feita é saber o que se pretende acautelar com essa Convenção Internacional, ressaltando que a princípio, por um lado, busca a proteção

---

[27] MINISTÉRIO Público Portugal. **Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adoção e colocação familiar, a nível nacional e internacional**. Lisboa: Ministério Público, 1986. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoadocao.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

do adotando e, por outro, a promoção e estabilidade das situações jurídicas que se criam nesse ato de adoção, conforme lições de Ana Patrícia Salgado Pereira.[28]

Os descritos diplomas têm como objetivos preservar e respeitar o muito discutido pela doutrina, o superior interesse da criança e os seus direitos fundamentais, bem como a implementação de um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes para que se possa prevenir/combater o flagelo do tráfico internacional de criança, do sequestro e da venda internacional de crianças.[29]

Nesse sentido, o que está ínsito aqui não é simplificar a adoção internacional, mas antes a verificação da melhor maneira de proteger e promover os interesses da criança,[30] destacando que curioso é o fato de se constar que a referida Convenção não determina a lei a ser aplicada quando se está diante de processos de adoção.

Feitos esses esclarecimentos, importante descrever alguns requisitos para que se verifique a aplicação da Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional:[31]

1) A criança tem que estarem uma situação de adotabilidade. Esta formulação da condição da adotabilidade do menor é abstrata, visto que a determinação dos requisitos desta situação de adotabilidade dependem da lei que seja aplicável, ou seja, tanto do país de origem da criança quanto do país de destino.
2) A adoção internacional atenda ao superior interesse da criança, partindo da ideia de que não foi possível a adoção nacional.
3) Tem que ter verificado e assegurado que as pessoas, instituições e autoridades cujos consentimentos se requeiram para a adoção acontecer[32]: tenham sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências do seu consentimento, em particular, em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; tenham

---

[28] PEREIRA, A. P. S. **Adoção internacional**. 2019. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.
[29] Artigo nº 1 da Convenção de Haia de 1993.
[30] BRIDGE, C.; QC, H. **Adoption**: The modern Law. Reino Unido: Jordan Publishing, 2003. p. 295.
[31] PEREIRA, op. cit.
[32] BRIDGE; QC, op. cit. referem que este artigo da Convenção de Haia é uma consequência do plasmado no Artigo 21, alínea) da Convenção sobre os Direitos da criança que refere que os Estados partes devem garantir o consentimento dos vários intervenientes no processo de adoção.

manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito, nos casos aplicáveis; que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados.

4) O consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança.

Dessa forma, exige-se um cuidado por parte das autoridades relativamente à criança a ser dada à adoção, como idade e o grau de percepção da mesma, destacando-se o seguinte:

a) Tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
b) Tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
c) O consentimento da criança entregue à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
d) O consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.[33]

A preocupação preventiva da Convenção com as crianças é uma das prioridades da comunidade internacional. Embora em alguns casos a criança consinta a adoção, todos os países devem tomar medidas preventivas, no sentido de evitar que a adoção internacional se transforme em um ato de compra de crianças, com o fluxo entre os países pobres para os países ricos.

Nesse sentido, todos os países envolvidos têm o dever de tomar, diretamente, todas as medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação em matéria de adoção e outras informações gerais, bem como se informar mutuamente sobre o funcionamento da Convenção. Desse modo, na medida do

---

[33] Artigo 4º da Convenção de Haia.

possível, pode-se remover os obstáculos para a sua aplicação, garantindo segurança jurídica para adotantes e adotandos.[34]

Isso significa que os países precisam ter como fundamento a defesa do superior interesse da criança que é uma incumbência dos Estados. Ora, o conceito do superior interesse da criança que dominou o presente estudo, é sustentado pelos ensinamentos do Juiz Conselheiro Armando Leandro, que diz:

> [...] do conceito de superior interesse da criança, e a sua efetiva concretização na vida real, implicam contínuos, diversificados, difíceis mas estimulantes, desafios a variados níveis, nomeadamente da ética, da cultura cívica, do direito, das diferentes ciências, investigações e técnicas convocadas, da política, de todos os sistemas legais e operacionais, numa postura de permanente comunicabilidade democrática.[35]

Este princípio se mostra orientador para qualquer entidade pública ou privada, sendo o ponto de equilíbrio para qualquer decisão em torno da criança. Acrescenta o preletor que o superior interesse da criança pode ser visto em uma tripla perspectiva. Primeiro, entende-se que o superior interesse da criança é um direito substantivo por excelência e integrador do efetivo conteúdo, e que desse fato, emanam determinados direitos ligados ao seu desenvolvimento integral; a uma família, a inclusão, sem quaisquer discriminações; à sua integridade; à palavra e a participação; à saúde, educação e proteção social; à interiorização dialógica de valores; de princípios e de regras éticas e cívicas etc.

A segunda perspectiva do superior interesse da criança elencado é relativa a um princípio fundamental que é a interpretação, cuja razão de ser é a fixação do sentido da expressão na base de técnicas da hermenêutica em que a regra: deve prevalecer aquele que melhor protege o superior interesse da criança

Por último, a terceira perspectiva traz que, quando se está na eminência de uma tomada de decisão em que está em causa os interesses da criança, podendo tal decisão vir a ser (judicial ou administrativa) de caráter imperioso, que quem detém essa faculdade verifique minuciosamente os procedimentos de avaliação, julgamento e decisão. Deve-se ter em conta os direitos substantivos e adjetivos de todos os intervenientes, com maior realce aos da criança, estes devem ser avaliados cuidadosamente, a partir dos critérios de interpretação, de preferência transdisciplinar.

---

[34] Artigo 7º da Convenção de Haia.

[35] LEANDRO, A. Apresentação. *In*: LIMA, J. C. **Direitos das Crianças no Desporto**. Lisboa: Edições Afrontamento, 2019.

Da realidade concreta, os impactos positivos e negativos da decisão a ser tomada quando está em causa a criança, a medida de qualquer decisão deve sopesar sempre é o seu superior interesse, nem que a apreciação desse elemento respeite ao critério da razoabilidade, querendo com isso dizer que a decisão não deve afetar a prioridade que se deve ter para com a criança.

Ainda sobre o entendimento do superior interesse da criança é oportuno referir-se aos ensinamentos de Atalaio[36], pois para ele, o superior interesse da criança "é guia para o exercício das responsabilidades privadas em relação às crianças, assim como de entes público, devendo ser observado tanto nas decisões e ações estaduais, bem como nas judiciais".

Em Angola, conforme a Lei 25/2012, em seu artigo 6º (superior interesse da criança), nº 1, é claro no sentido de que, na interpretação e aplicação da lei e na composição dos litígios que envolvam a criança, deve-se ter em conta o superior interesse da criança, os bens e os fins sociais que ela representa e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento. Já o nº 3 estabelece que para o efeito da lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

Feitas as considerações no que diz respeito ao superior interesse da criança, procedimento constante na legislação internacional, que deve ser aplicada a todos os procedimentos cíveis relativos às crianças e adolescentes, inclusive para adoção nacional e internacional, passa-se a apresentação dos efeitos e do reconhecimento da adoção internacional.

2.3 RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E OS SEUS EFEITOS

A questão da adoção internacional na Convenção de Haia de 1993[37] encontra-se tratada no quinto capítulo, tendo por objetivo o asseguramento de que a adoção realizada no Estado de origem tenha os mesmos efeitos no Estado de chegada para que, dessa forma, sejam evitadas determinadas situações como

---

[36] ATALAIO, R. J. E. **A adoção internacional e o superior interesse da criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. p. 64.

[37] HCCH, op. cit.

aquelas que ponham em risco o superior interesse do adotando e, indo mais ao extremo, àquelas situações que possam pôr em causa a relação jurídico-adotiva.

Para que se fale em reconhecimento, mostra-se indispensável o cumprimento de determinados requisitos que se fazem presentes na Convenção de Haia de 1993, podendo os mesmos serem matérias, nos termos dos artigos 4º e 5º, e por outro lado os requisitos procedimentais, nos termos dos artigos 14 e 22 do mesmo diploma, cabendo com rigor às autoridades centrais a observância do seu cumprimento.

O artigo 4º, que tem como epígrafe Requisitos para as adoções internacionais, estabelece, no seu nº 1, que

> as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção haja sido convenientemente orientada e devidamente informadas das consequências de seu consentimento em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem.

Já o nº 2 do mesmo artigo: diz que as “pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito”.

No artigo 5º do referido diploma, consta que as adoções por ela acauteladas só serão possíveis quando haja a devida aceitação das entidades competentes do Estado de chegada, nos seguintes casos: tiverem verificado que os futuros pais adotivos se encontram habilitados e aptos para adotar; tiverem assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados; tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de chegada.

O que ficou descrito é claramente uma medida preventiva que a Convenção de Haia adotou para melhor acautelar que determinadas adoções tenham destinos diferentes à vontade primária manifestada pelo adotante a quando da constituição da relação jurídica-adotiva no Estado de origem do menor.

Assim, o artigo 23 da Convenção de Haia, cuja epígrafe é Reconhecimento e Efeitos da adoção, estatui o seguinte, no seu nº 1, que “uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes”.

Ora, tal certificado a que o artigo se refere, pode traduzir-se em um determinado relatório ou documento para dar melhor credibilidade internacional ao ato e deve ser emitido pela autoridade competente, destacando, que por outro lado o texto do nº 2, do mesmo artigo, estabelece que:

> Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, deverá notificar ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Retira-se do dito que, em caso de concordância entre os Estados contratantes, deve existir uma troca de informações que se tornam indispensáveis para o sucesso da adoção e tal orientação é seguramente sustentada pela alínea 'c' do artigo 17 da Convenção de Haia de 1993. Nela, consta que qualquer decisão de confiar uma criança aos pais adotivos deve ser tomada no Estado de origem, desde que sejam observadas as orientações verificadas nas suas respetivas alíneas:

> a) (...)
> b) (...)
> c) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5º, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de chegada.

Desta feita, a certificação constitui um elemento substancial na adoção internacional e a sua ausência condiciona a eficácia da constituição da relação jurídico-adotiva, como afirma Abreu.[38] Ressalte-se, porém, que a Convenção de Haia de 1993 não dispõe de qualquer requisito formal relativo a este certificado, existindo apenas uma observação no artigo 34, no sentido de que, quando o documento esteja escrito em outra língua, seja a oficial de um dos Estados partes. Também, há aquelas situações em que o reconhecimento de determinados direitos é feito de forma automática, sem que para tal, seja exigido aos Estados contratantes a efetuarem qualquer outra diligência para efetivar o reconhecimento da adoção.

Uma questão que a Convenção também soube respeitar traduz-se naquelas situações em que a adoção venha a se mostrar contrária a uma determinada realidade social, pondo em causa a moral pública. Nesses casos, recusa-se a adoção,

---

[38] ABREU, op. cit.

conforme estabelece o art. 24: “o reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança”.

Por último, verifica-se que o reconhecimento dos efeitos das adoções internacionais consta do artigo 26, visto que os mesmos se mostram independentes, no que concerne ao direito material aplicável em cada Estado. O dispositivo legal acima estabelecido destaca o seguinte:

Al. a) torna-se obrigatório que se verifique uma transferência das responsabilidades parentais para os pais adotivos quanto à criança;

Al. b) que, caso a adoção produza efeitos no Estado contratante em que se verificou, imediatamente deve haver termo da relação de filiação de filiação com os pais biológico;

Al. c) em caso de o vínculo paterno permanecer, poderá a adoção ser convertida de tal forma que se verifique o imediato termo com a anterior família, Estado de chegada – receptor nos termos do artigo 27 da Convenção de Haia de 1993.

Já o artigo 4º ‘a’ da Convenção de Haia de 1993,[39] estabelece que as autoridades do Estado de origem têm que estabelecer que a criança se encontra em condições de ser adotada. Assim, tratando-se de uma orientação geral, o referido diploma não determina a lei a ser aplicada, contudo a interpretação é clara no sentido de que somente podem ocorrer as adoções internacionais se a criança estiver em condições de ser adotada de acordo com as leis do país de origem.

Refere-se, a título de exemplo, seguindo a lógica do artigo 4º ‘a’ da Convenção de Haia, que se um casal brasileiro residente em São Paulo pretender adotar um menor angolano, a lei aplicável será o art. 60, nº 1, do CFA, que é claro no sentido de aplicação da legislação do Estado dos adotantes, no caso, do Brasil, conforme se observa na transcrição do referido dispositivo legal: “Filiação adotiva. 1 - À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante”.[40]

---

[39] Reproduz-se o nele estatuído: “As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as autoridades competentes no Estado de origem: a) Tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adotada”.

[40] ANGOLA. **Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Angolano. Disponível em: http://translex.uni-koeln.de/604200/_/angolan-codigo-civil-decreto-lei-no-47344-25111966. Acesso em: 10 jan. 2022.

Por outro lado, como é de conhecimento geral que a legislação familiar de Marrocos não admite adoção[41], fica claro que a condição de adotabilidade de uma criança marroquina, nascida em Marrocos e residente por exemplo em Angola, deve respeitar a lei nacional do Estado de origem da criança. Isso significa que, como a lei marroquina veda a adoção, as autoridades angolanas não têm condições para declarar adotável a criança, em desrespeito à legislação do Estado de origem da criança.

Decisão diferente seria dada naquelas questões em que o Direito Internacional Privado do Estado prevê poder ser aplicada na condição de adotabilidade a lei da residência do adotante. Nesses casos, mesmo que a lei da nacionalidade do menor não permita, tal questão não se mostra impeditiva, visto não poder ser tomada em conta a lei da nacionalidade.

Assim, foram traçadas as linhas gerais no que se refere aos procedimentos de adoção internacional, inclusive com apresentação de requisitos a serem observados no processo judicial de adoção. Além disso, também foram feitos apontamentos acerca do asseguramento de que a adoção tenha os mesmos efeitos tanto no Estado de origem como no Estado de chegada. No próximo capítulo, será descrito o procedimento metodológico a ser seguido na presente pesquisa, facilitando, assim, a compreensão e detalhamento dos dados empíricos apresentados.

---

[41] Augustín Motilla, La Filiación natural y adoptiva en el derecho islámico y en los códigos de Marruecos, Argelia Y Túnez: relevancia en el derecho espanl In El Derecho de família ante el siglo XXI, pág. 588 – 589, citado por Rafael José Esteves Atalaio, na sua dissertação com o cujo rema é: A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança- disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32500/1/ulfd134474_tese.pdf. Acessado em 10 de jan. 2022.

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

No presente capítulo, serão apresentados os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica, com o estudo de casos, partindo do pressuposto de que a pesquisa tem como objetivo descrever os procedimentos de adoção internacional previstos e aplicados em Angola e no Brasil, com ênfase no estudo empírico de adoções concluídas nos referidos países.

Destaca-se, por oportuno, que até o presente momento já foi apresentado o contexto histórico do surgimento da adoção internacional, da mesma forma, foram apresentadas as noções relativas à adoção internacional, com ênfase no reconhecimento da adoção internacional e seus efeitos.

E, como introdução ao presente capítulo, importa destacar que o mesmo tratará dos procedimentos metodológicos para analisar casos concretos, já julgados em Angola e Brasil, da forma que está previsto em lei. Assim, importa destacar que a ideia é possibilitar o estabelecimento de um diálogo entre as legislações da Angola e Brasil, eis que o estudo empírico será baseado em casos concretos de adoções internacionais já concluídas.

3.1 TIPO E ESTRATÉGIA ADOTADA NA INVESTIGAÇÃO

Na perspectiva apresentada acima, importa destacar que enquadramento metodológico é entendido como o conjunto de procedimentos, técnicas ou instrumentos de coleta e tratamento de informação recolhida no processo da pesquisa, proporcionando ao pesquisador atingir os objetivos traçados, ressaltando que, de acordo com Demo,[42] “a pesquisa trata de […] diálogo crítico com a realidade, culminando com a elaboração própria e na capacidade de intervenção”. De acordo com o referido autor, “em tese, pesquisa é a atitude de aprender a apreender, e, como tal, faz parte de todo o processo educativo e emancipatório”.

Assim, o presente estudo inicialmente apresenta ao leitor a noção geral a respeito da legislação protetiva dos direitos infantojuvenis, com ênfase no processo de adoção internacional. Isso vai possibilitar a coleta de informações empíricas com vias a comparar as legislações angolana e brasileira, especialmente na prática,

---

[42] DEMO, P. **Desafios modernos da educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 128

permitindo, assim, encontrar os aspectos positivos e negativos nos referidos países, com o objetivo de aprimorar.

Nesse sentido, interessante é notar que qualquer investigação adota uma metodologia, em consonância com as definições feitas pelo pesquisador, e um caminho baseado em técnicas ou instrumentos de coleta de informação para alcançar os objetivos definidos. Como no caso da presente pesquisa, que é do tipo descritiva, exploratória e de abordagem qualitativa, eis que apresentará os conceitos principais acerca do tema, descreverá casos concretos e, a partir destes, discutirá os possíveis aspectos positivos e negativos, indicando as possíveis modificações que poderão impactar positivamente nas futuras adoções internacionais.

Conforme Minayo, a pesquisa qualitativa visa "ter a subjetividade como objeto de pesquisa, o dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante".[43] O seu percurso possibilita mais questionamentos do que certezas ao exigir uma aproximação do objeto de pesquisa que vai além das evidências, que leve em conta todos os componentes de uma situação em suas interações e influências recíprocas.

Portanto, a pesquisa tem como estratégia e técnica de coleta, a pesquisa bibliográfica, análise documental, observação e estudo dos casos empíricos apresentados, orientando-se pelo paradigma fenomenológico-interpretativo.

3.2 QUESTÕES DA INVESTIGAÇÃO, OBJETO DE ESTUDO E OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO

A investigação procura retratar a questão da Adoção Internacional em Angola e no Brasil. Para tal, a questão de investigação ficou formulada da seguinte forma: As regras e procedimentos existentes em Angola e no Brasil, no que se refere à Adoção Internacional, são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais e, em caso negativo, se a insuficiência de regras e procedimentos claros quanto à adoção internacional nesses países, dificulta essa forma de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, quando for a alternativa indicada para garantia dos direitos infantojuvenis.

---

[43] MINAYO, M. C. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 26. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

Interessante destacar, também, que questões reflexas surgiram ao longo da pesquisa, como o questionamento a respeito do acompanhamento, ou não, do Estado angolano em relação ao desenvolvimento da criança adotada por cidadão estrangeiro dada à adoção a cidadão estrangeiro a residir no seu país de origem dos adotantes, visto que muitas vezes a adoção internacional tem vindo a ser associada ao tráfico internacional de crianças.

Nesse sentido, o objeto de estudo tem a estreita ligação ao tema da adoção e, para tal, a pesquisa pretende perceber, a partir do estudo de casos concretos, após pesquisa bibliográfica, quais fatores positivos e negativos podem ser considerados para dar celeridade e segurança no processo de adoção internacional em Angola.

Portanto, partindo da premissa acima referida, a pesquisa tem por foco a Adoção Internacional em Angola, atendendo aos desafios pós-guerra civil com que o Estado se deparou, e no Brasil. Dali em diante, o reenquadramento das crianças órfãos vítimas de guerra, bem como as crianças que por maus tratos no seio familiar decidem voluntariamente abandonar o habitat e fazer das ruas o lugar mais seguro e, também, as que têm o poder familiar destituído após o devido processo legal.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Base da Proteção Social de Angola é clara no sentido de que o Estado deve assegurar meios de subsistência à "população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do País e promover, conjuntamente com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável",[44] razão pela qual deve a adoção ser tratada de forma subsidiária, especialmente a adoção internacional, que deve proceder à adoção nacional.

Sendo assim, com vista a evitar o anonimato da criança adotada por cidadão estrangeiro, é forçoso reconhecer a necessidade de colaboração estreita entre os Estados, no setor da justiça e social, para melhor acompanhamento até que a criança perfaça a maior idade e tenha efetivamente um enquadramento digno na nova família, razão pela qual será objeto da pesquisa a análise sobre essa preocupação com os adotados após a saída de Angola e do Brasil.

---

[44] ANGOLA. **Lei nº 7, de 15 de outubro de 2004**. Lei Base da Proteção Social. Disponível em: http://faolex.fao.org/docs/pdf/ang200829.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

3.3 PESQUISA EMPÍRICA: ESTUDO DE CASOS E ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO

A princípio, com o fim de possibilitar estudos de casos, por amostragem, seriam escolhidos cinco casos de adoção internacional com processos que tramitaram em Angola e no Brasil, relativos a crianças angolanas e brasileiras, para diferentes países. Com isso, seria possível a análise dos procedimentos de acordo com os países de destino das crianças e, também, os procedimentos seguidos.

Contudo, após a banca de qualificação[45] e busca por processos de adoções internacionais de crianças angolanas e brasileiras para diferentes países, percebeu-se que seria bastante complexa a tarefa de reunir os cinco casos de adoção internacional para diferentes países, bem como seria muito difícil estabelecer critérios de comparação tratando de diferentes legislações. Dessa maneira, optou-se pelo estudo de dois processos de adoção, já com trânsito em julgado, sendo um de adoção de criança de Angola para Portugal e outro, de criança do Brasil, também, para Portugal, facilitando, assim, o estudo comparativo e o aprimoramento com base na comparação.

Apresentado o recorte que se fará na presente pesquisa, importa destacar que o estudo de caso é um método flexível no sentido em que recorre a uma variedade de técnicas possíveis no percurso da investigação. Este método procura estudar a especificidade de um determinado caso ou de dois ou vários casos, com vistas a fazer comparações e buscar o aprimoramento. Sobre o estudo de caso, afirma Yin[46] que

> […] volta-se à realidade objetiva, investigando e interpretando os fatos sociais que dão contorno e conteúdo a essa realidade. É usado quando se deseja analisar situações concretas, nas suas particularidades. Seu uso é adequado para investigar tanto a vida de uma pessoa quanto a existência de uma entidade de ação colectiva, nos seus aspetos sociais e culturais. Por sua natureza heurística, o estudo de caso é exploratório e tem como principal utilidade a possibilidade de apreensão do problema nos seus diferentes traços, inquirindo o pensamento lógico e estimulando a experiência intelectual. Sua importância está no facto de não fazer o conhecimento descritivo o alvo essencial, mas de promover a ruptura do senso comum,

---

[45] Realizada em 4/02/2022, com os seguintes integrantes professores do Mestrado da Enfam: Juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) Marcus Vinícius Pereira Júnior; Juíza do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) Luiza Figueiredo; e Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPA) Roberto Bacellar.

[46] YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos, Trad. Daniel Grassi. 4.ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 47-48

> através de um processo de compreensão dos elementos mais significativos, investigados com profundidade.

Nos casos objetos de estudo, processos de adoções internacionais de Angola e Brasil, destinando as crianças para Portugal, buscar-se-á compreender empiricamente os procedimentos nos dois países, as formas de escolhas dos adotantes, dos adotandos, os tempos de tramitações dos processos e, também, em que medida existe monitoramento da situação dos adotandos após a adoção internacional.

Assim, partindo das definições de Amado,[47] ao estabelecer que o estudo de caso pode "consistir no estudo de um indivíduo, de um acontecimento, de uma organização, de um programa ou reforma, de mudanças ocorridas numa região", após as descrições das amostras serão investigadas as informações úteis e que possam ser objetos de comparação, facilitando assim um aprimoramento de procedimentos.

O estudo de caso, para Yin,[48] é uma investigação empírica que analisa "um fenómeno contemporâneo dentro de um contexto de vida real, quando as fronteiras entre o fenómeno e o contexto não são claramente evidentes, e no qual são utilizadas múltiplas fontes de evidencia". No caso da presente pesquisa, a ideia é seguir três etapas: descrição bibliográfica relativa ao tema; coleta de informações e, por fim, análise do material descrito.

Para cumprir com o objeto proposto, de acordo com Queiroz e Ferferbaum,[49] utilizar a técnica denominada estudo de casos é uma tarefa árdua, visto que a mera narração dos fatos não é suficiente para cumprir com os objetivos da pesquisa, tendo em vista que a exploração do objeto descrito é o grande desafio. Além disso, as soluções adotadas, de maneira qualitativa, é a grande vantagem do estudo de caso, conforme se observa nas lições apresentadas pelos autores referidos no presente parágrafo:

> O estudo de caso não pode se limitar à mera narrativa ou descrição dos fatos. Além do componente descritivo, precisam estar presentes a análise qualificada e a postura propositiva. O objetivo central do estudo não é o relato do caso em si, mas a exploração dos problemas que podem ser discutidos e

---

[47] AMADO, J. **Manual de Investigação Qualitativa em Educação**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

[48] YIN, op. cit., p. 39.

[49] QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM M. (Coords.). **Metodologia de pesquisa em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 49.

> respondidos por seu intermédio. Em outras palavras, os ensinamentos que podem ser dele extraídos para o futuro.

Fica claro, portanto, que para atingir o objetivo da pesquisa, esta deverá analisar de maneira aprofundada os casos descritos, com vistas a concretizar uma verdadeira análise qualitativa, isso com o fim de apresentar fatores positivos e negativos, após estudos dos casos já referidos, possibilitando, dessa maneira, a apresentação de sugestões de aprimoramento, com base na comparação de legislações de Angola e Brasil, bem como com base na pesquisa bibliográfica.

Os estudos de casos são, portanto, um importante método de investigação em Direito, visto que contribuem para o conhecimento e desenvolvimento de determinado estudo em concreto, razão pela qual filtrar-se-á, criticamente, a problemática estudada com a conceitualização teórica que fundamentará o estudo, utilizando múltiplas fontes de evidência e incorporando a subjetividade do investigador.

Como referem Stake[50] e Yin,[51] o estudo de caso assume uma modalidade de plano qualitativo e detém cariz descritiva, analítica e exploratória. Dessa maneira, percebe-se que o processo de amostragem só estará concluído quando se esgota a informação a obter pelo confronto das diferentes fontes de evidência, nas quais se baseia em trabalho de campo ou em análise documental.

Conclui-se, portanto, que um estudo de caso se constitui como um método de investigação pertinente, dado que requer uma pesquisa intensiva e aprofundada do objeto de estudo, visando compreender a singularidade e globalidade dos casos, como se propõe a fazer.

Nesse sentido, a pesquisa empírica será materializada através de análise documental, especificamente de processos judiciais, o que possibilitará uma investigação qualitativa, com a coleta de informações e posterior exploração destas, conforme se verificará com as descrições a seguir.

---

[50] STAKE, R.E. **A arte da investigação com estudos de caso**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

[51] YIN, op. cit.

4 PESQUISA DESCRITIVA E ANALÍTICA: ADOÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL E EM ANGOLA

No presente capítulo, inicialmente serão apresentados, de maneira objetiva, os procedimentos de adoção internacional de criança brasileira para adotantes portugueses, seguido da apresentação dos procedimentos com relação à adoção de Angola também para Portugal. Por conseguinte, será feita a apresentação dos processos de adoção, descrevendo os percursos para as coletas de dados e informações como forma de escolha dos adotantes, adotandos, tempos de tramitação dos processos e, também, informações a respeito do monitoramento da situação da criança após a adoção. Por fim, será feita uma análise comparativa sobre os referidos processos de adoção internacional.

4.1 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: BRASIL PARA PORTUGAL

Em relação ao processo de adoção internacional que tramitou no Brasil, objeto da presente pesquisa, será feita a apresentação da tramitação, mostrando os detalhes legais relativos ao procedimento. Destaca-se que serão apresentadas informações como forma de escolha dos adotantes, da adotanda e tempo de tramitação do processo, ressaltando a previsão de monitoramento da situação da criança no período posterior à adoção.

4.1.1 Percurso para obtenção do processo utilizado para fins de pesquisa

Após as definições de que a pesquisa empírica seria focada nas análises de processos de adoções internacionais, com adotandos nascidos em Angola e Brasil, sendo os adotantes nascidos em Portugal, escolhido por ser o país colonizador tanto de Angola, como do Brasil, bem como pelos laços mantidos até hoje com os referidos países, foram iniciadas as estratégias para buscar os processos de adoção internacional que serviriam de base para esta pesquisa.[52]

---

[52] Nesse objetivo, o professor Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior, orientador da presente dissertação, na condição de integrante da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Rio Grande do Norte (CEJAI/RN), realizou consulta junto às comissões vinculadas a outras unidades federativas do Brasil, tendo obtido informações preliminares no sentido de que

De posse das informações, foi enviado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Fabian Schweitzer, presidente da Comissão Estadual de Adoção vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, ofício solicitando cópia de processo de adoção internacional de criança brasileira adotada por casal natural de Portugal, conforme se verifica cópia adiante colacionada:

Figura 1 - Termo de requerimento para realização de pesquisa.

ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

TERMO DE REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador **FABIAN SCHWEITZER,** Presidente da CEJA/PR,

Na condição de Professor do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados **(ENFAM),** eu, **MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR,** brasileiro, portador do RG nº **1.301.750/RN**, CPF nº **027.176.104-05** e Juiz de Direito do TJRN, com endereço profissional **SCES – Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 1º andar, Prédio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Brasília – DF, CEP 70.200-003,** em razão de orientar o Desembargador de Angola **ARTUR DOMINGOS GUNZA** em sua DISSERTAÇÃO DE MESTRADO, com o tema "**ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA**: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DE CASOS CONCRETOS COM FOCO NO APRIMORAMENTO", venho através da presente solicitar cópia de PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL de criança brasileira adotada por casal natural de Portugal, realizada perante o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ressaltando, inclusive, que todos os dados relativos às partes do processo serão suprimidos e que será garantido o sigilo necessário em relação ao processo a ser analisado apenas para fins acadêmicos.

Brasília, 03 de junho de 2022.

MARCUS VINICIUS PEREIRA JUNIOR:02717610405

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS PEREIRA JUNIOR:02717610405
Dados: 2022.06.03 14:44:03 -03'00'

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR
Professor do Mestrado Profissional da ENFAM
Juiz de Direito (TJRN)
Doutor em Ciências Sociais (UFRN)
Mestre em Direito (UFRN)

Fonte: dados da pesquisa.

Conforme se observa acima, na solicitação da cópia do processo foi ressaltado que todos os dados relativos às partes do processo serão suprimidos, garantindo, assim, o sigilo necessário, isso considerando a utilização das informações apenas para fins acadêmicos, não sendo necessária a exposição de informações ou mesmo fotografias que possam identificar as partes do processo.

Após a descrição do percurso para obter o processo, objeto da pesquisa empírica proposta na presente dissertação, passa-se à análise do processo propriamente dito, com a descrição do processo de adoção internacional no Brasil.

---

recentemente havia ocorrido uma adoção internacional de nascido do Brasil para casal atualmente residente em Portugal.

4.1.2 Procedimento de adoção internacional no Brasil e descrição empírica do processo que tramitou perante a Justiça brasileira

Quanto à legislação em vigor no Brasil, importa destacar que, após a Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Prioridade Absoluta, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, que passou a considerar direitos de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, nos termos do art. 227, CF/88, adiante transcrito:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[53]

Fica claro que, no Brasil, os direitos infantojuvenis são considerados formalmente como prioritários, garantindo, desse modo, uma atenção especial por parte dos Poderes Constituídos, como bem destacou Pereira Júnior, tratando da prioridade absoluta, conforme lições a seguir apresentadas:

> A prioridade absoluta prevista na Constituição Federal deve ser considerada em relação a tudo que envolver direitos de crianças e adolescentes, ou seja, tanto em relação às políticas públicas, executadas pelo Poder Executivo, por exemplo, como em relação à atuação do Poder Judiciário, Legislativo ou Ministério Público nas suas esferas de atuação.[54]

E, dessa atuação prioritária referida acima, o Poder Legislativo em tempo considerado bastante razoável, elaborou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,[55] denominada Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA), com previsão específica em

---

[53] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

[54] PEREIRA JÚNIOR, M. V. **Ativismo judicial e materialização das políticas públicas infanto-juvenis na constituição da república**: Fixação de planos ideais de atuação para os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). 2011. 196 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

[55] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

relação a direitos materiais e também a procedimentos, como nos casos de adoção nacional e internacional, que serão explicitados nos tópicos a seguir.

4.1.2.1 Conceitos e informações básicas acerca da adoção no Brasil

O Estatuto da Criança e Adolescentes reservou, entre os artigos 39 a 51, para tratar sobre Adoção, na subseção IV, que trata especificamente sobre o assunto, conforme previsão constante no art. 39, *caput,* que em seu parágrafo primeiro é conceituada como “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Fica claro, de acordo com a lei brasileira, que a adoção somente deve ser utilizada como forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta após esgotadas as possibilidades de manutenção na família biológica ou mesmo inclusão na família extensa, como a entrega para avós ou tios, por exemplo. Assim, antes do início de tentativas de inclusão da criança ou adolescente em família substituta, através da adoção, devem ser esgotadas as possibilidades de inclusão na família biológica ou extensa.

Dignos de nota, também, são as informações no sentido de que é vedada a adoção por procuração no Brasil (art. 39, §2º, ECA), bem como que, em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando (art. 39, §3º, ECA), restando claro que as figuras centrais da legislação protetiva são crianças e adolescentes.

Quanto aos requisitos para adoção no Brasil em relação ao adotado, a legislação estabelece que o adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40, ECA). Dessa forma, percebe-se que podem ser adotadas crianças e adolescentes,[56] existindo uma ressalva para a adoção de pessoas maiores de 18 anos, desde que já estejam sob a guarda ou tutela dos adotantes.

---

[56] Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA).

Assim, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, ECA), com a ressalva de que se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes (art. 41, §1º, ECA).

Ainda quanto aos efeitos sucessórios, destaque-se que é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (art. 41, §1º, ECA). O dispositivo legal referido apenas enfatiza que após a adoção o parentesco é idêntico à filiação natural, inclusive para efeitos sucessórios.

Em relação aos adotandos, o Estatuto da Criança e Adolescente é claro no sentido de que podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, de acordo com as disposições do *caput* do art. 42, com a ressalva de que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (art. 42, §1º, ECA) e que para adoção conjunta, ou seja, adoção por marido e mulher ou mesmo companheiros, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (art. 42, §2º, ECA).

No que se refere à idade dos adotantes, importante esclarecer que estes devem ser, pelo menos, 16 anos mais velhos do que o adotando (art. 42, §3º, ECA), destacando que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente. Isso pode ocorrer contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Acrescente-se, também, que a guarda poderá ser compartilhada, desde que demonstrado o efetivo benefício ao adotando (art. 42, §§4º e 5º, ECA).

Ainda, em relação aos requisitos por parte dos adotantes, necessário apresentar a possibilidade do deferimento da adoção, mesmo após o falecimento do adotante, no curso do procedimento de adoção e antes de prolatada a sentença, isso se tiver sido apresentada inequívoca manifestação de vontade de adotar, conforme disposição presente no art. 42, §6º, ECA.

Por fim, feitas as observações gerais, para facilitar a compreensão e o estudo comparativo empírico, serão apresentadas outras informações sobre a adoção no Brasil e procedimento seguido, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, já com a apresentação do processo de adoção objeto do presente estudo dissertativo.

4.1.2.2 Processo de adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal

O presente tópico apresentará outras informações quanto à adoção no Brasil, mas já com a apresentação das principais informações relativas ao processo fornecido pela Comissão Estadual de Adoção, vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Desembargador Fabian Schweitzer, presidente da referida comissão. Parte-se sempre do pressuposto estabelecido no art. 43, ECA, ao estabelecer que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

4.1.2.2.1 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA CNJ)

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990 (ECA), em seu art. 50, determina que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Ressalte-se que, após várias ferramentas e modelos, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em 2019, nos termos dos §§5º e 6º do art. 50, consoante notícia constante no sítio do próprio CNJ, como se observa na transcrição abaixo: fiquei

> O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias, é o responsável pela gestão do SNA. O sistema é regulamentado por meio da Resolução nº 289/2019 […].[57]

[57] CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao. Acesso em: 27 jul. 2022.

Para uma melhor compreensão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), salienta-se que o mesmo passou por vários aperfeiçoamentos. Eis que a princípio cada comarca deveria manter cadastros de crianças e adolescentes aptos à adoção e, também, pessoas habilitadas para adotar. E, até por questões operacionais, não existiam ligações entre os cadastros mantidos no âmbito de cada comarca, o que sempre dificultou a ligação entre filhos e pais adotivos.

Ao longo dos anos, foi criado, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que reunia as informações de crianças e adolescentes já disponíveis para adoção, ou seja, entregues para adoção pelos próprios pais ou mesmo após o processo de destituição do poder familiar. Paralelamente, existia o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que condensava as informações em relação a todas as crianças e adolescentes acolhidos, independentemente de estarem disponíveis para a adoção.

E, em 2019, com o objetivo de facilitar os encontros entre adotantes e adotandos, foi criado pelo CNJ, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que reúne as informações antes presentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Isso com o objetivo de materializar o estabelecido na Constituição da República e Estatuto da Criança e Adolescente, apresentando uma visão global de todas as crianças e adolescentes acolhidos e, consequentemente, facilitando os retornos para as famílias de origem ou mesmo a adoção, conforme informações constantes no sítio oficial do CNJ, abaixo transcritas:

> O novo sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção.[58]

Fica claro, assim, que passados 32 anos da entrada em vigor da Lei nº 8.069/1990, no ordenamento jurídico brasileiro, após vários aperfeiçoamentos, está disponível para todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD) um sistema que reúne todas as informações relativas ao público infantojuvenil, bem como as pessoas habilitadas a adotar, o que facilita os encontros

---

[58] CNJ, op. cit.

de crianças e adolescentes com suas famílias de origem ou mesmo com novas famílias, mediante a adoção.

Quanto ao novo SNA, destaca-se que o mesmo foi elaborado de acordo com um avançado processo de tecnologia das informações, o que garante uma maior celeridade em relação aos processos envolvendo crianças e adolescentes, tudo nos termos do art. 227, CF, como se observa na transcrição abaixo:

> O SNA possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.[59]

De acordo com as informações acima apresentadas, fica claro que atualmente existe uma conexão total entre os juízes e corregedorias e as crianças e adolescentes acolhidos, o que possibilita um controle por parte das corregedorias, em relação às atuações dos juízes. Além disso, também possibilita que estes tenham conhecimento das situações das crianças e adolescentes acolhidos e vinculados à sua unidade jurisdicional, facilitando a garantia da prioridade absoluta (art. 227, CF). Consequentemente, isso também vai ajudar a conclusão dos processos de forma célere, de acordo com previsão constitucional ao garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No tocante ao cadastro para adoção nacional, os interessados, sem a necessidade de representação por advogado, devem procurar as unidades do Poder Judiciário existentes em suas cidades e requerer a habilitação para adoção. No entanto, há a ressalva de que o deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público (art. 50, §1º, ECA), não sendo deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou não oferecer ambiente familiar adequado para o recebimento de criança ou adolescente em adoção (art. 50, §2º, ECA).

Apresentado o pedido de inscrição pelo interessado, como habilitado, no SNA, será iniciado um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio

---

[59] CNJ, op. cit.

dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 50, §3º, ECA). Nesse processo, sempre que possível e recomendável a preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 50, §4º, ECA).

Ressalte-se, especialmente quanto à adoção internacional, que haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados no SNA (art. 50, §4º, ECA). Isso ocorreu em relação ao caso objeto da pesquisa, como se observa na análise do procedimento de adoção de adolescente brasileira para casal residente em Portugal no item seguinte.

4.1.2.2.2 Requerimento de adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal

Com base no art. 50, §4º, ECA, foi requerida habilitação para adoção internacional por parte da Autoridade Central para Adoção Internacional (ACAI), em relação a candidatos residentes em Portugal, diretamente para a Comissão Estadual de Adoção do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme documento colado abaixo:

Figura 2 – Requerimento de habilitação para adoção internacional.

ISS-Rosa Araújo * SAI.SCC-96735/2018 * 20-07-2018

Autoridade Central para a Adoção Internacional – ACAI
Rua Rosa Araújo, nº 43
1250-194 Lisboa

Registado c/ AR

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
A/C. COORDENADORA DA CEJA/PR
RUA DA GLÓRIA, 393 – 5º ANDAR – CENTRO CÍVICO
CEP: 80030-060 – CURITIBA – PARANÁ
BRASIL

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		SCC-116458/2018	19/07/2018

Assunto: **CONFIDENCIAL**
Adoção Internacional - Brasil - Paraná
Transmissão de Candidatura à adoção internacional

O Instituto da Segurança Social, I.P., Autoridade Central para a Adoção Internacional designada nos termos do Artigo 6º da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 25 de fevereiro, bem como nos termos do previsto no Art.º 3º, nº 2, alínea x) do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, tem a honra de enviar a candidatura à adoção internacional ao Estado do Paraná dos candidatos residentes em Portugal, identificados nos documentos em anexo (apostilados).

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo

Sofia Borges Pereira
Vogal

Anexos:
Cópia Integral do Processo de candidatura

DDS/UIJ/SAAC/FC

Pág. 1/3

Apoio Técnico ao Conselho Diretivo no âmbito da ACAI
Departamento de Desenvolvimento Social • UIJ • Setor de Adoção e Apadrinhamento Civil
Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 283 • Fax. 300 510 101
www.seg-social.pt

Fonte: dados da pesquisa.

No que concerne à legitimidade para requerer a adoção internacional, caso a legislação do país de acolhida autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. Evidenciando-se que incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet (art. 52, §§1º e 2º, ECA).

E, quanto aos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, nos termos do art. 52, §3º, ECA, são requisitos para credenciamento:

> I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
> II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
> III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
> IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Ainda em relação aos requisitos, nos termos do art. 52, §4º, ECA, os organismos credenciados deverão ainda:

> I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
> II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;
> III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
> IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;
> V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;
> VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

A preocupação da legislação brasileira, no que se refere a não tornar a adoção internacional uma atividade lucrativa, impedindo assim que exista a compra e venda de crianças e adolescentes é patente, ficando tal situação bem clara quando determina que os organismos internacionais devem perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central

Federal Brasileira, inclusive com preocupação com a gestão de tais instituições, bem como supervisão dos seus atos, como visto nas transcrições acima.

O art. 52-A do Estatuto da Criança e Adolescente reforça a preocupação da legislação brasileira quanto ao combate de lucros para pessoas físicas ou jurídica que participem do processo de adoção internacional, eis que declara ser vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. Nesse sentido, eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 52-A, parágrafo único, ECA).

Destaque-se, também, que a obrigação de envio pelo organismo internacional credenciado de relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de dois anos (art. 52, §4º, inciso V, ECA), bem demonstra a preocupação na legislação brasileira de acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente que foi adotada por residentes em outros países. Acrescente-se, ainda, que nos termos do mesmo dispositivo legal referido no presente parágrafo, o envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado.

O não cumprimento pelos organismos internacionais da obrigação dos envios dos relatórios poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento, que tem validade de dois anos e poderá ser renovado mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade (art. 52, §§ 5º, 6º e 7º)[60].

Esclarecidas questões interessantes no que diz respeito aos organismos internacionais responsáveis pelos pedidos adoção internacional, necessário se faz destacar que a lei brasileira é clara no sentido de que, em cada unidade da Federação, existe uma Autoridade Central, que é responsável por zelar pela manutenção e correta

---

[60] O art. 52, §§11 a 15, ECA, apresenta outras restrições quanto às cobranças de valores por parte dos organismos internacionais, bem como possibilidade de suspensão de novos credenciamentos e impossibilidade de contatos de representantes dos referidos organismos com dirigentes de entidades de acolhimento, sem a intervenção judicial.

alimentação dos cadastros e deve enviar para a Autoridade Central Federal Brasileira todas as informações existentes em âmbito estadual (art. 50, §9º, ECA).

Junto com o requerimento de habilitação de casal residente em Portugal ao cadastro existente na Justiça do Brasil, a Autoridade Central para Adoção Internacional – ACAI (Portugal), atualmente cadastrada perante a Autoridade Central Federal Brasileira, por cumprir os requisitos já explicitados acima, apresentou à Comissão Estadual de Adoção do Tribunal de Justiça do Paraná os documentos listados na declaração de transmissão abaixo:

Figura 3 - Declaração de transmissão de adoção Brasil-Portugal.

DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO

A Autoridade Central para a Adoção Internacional Portuguesa tem a honra de o informar sobre a Transmissão de uma candidatura à adoção internacional dos candidatos, [redacted] residentes na [redacted], relativo à adoção de uma criança de sexo feminino, de 12 anos, com quem já têm laços afectivos, residente no Brasil, no Estado do Paraná.

O Instituto da Segurança Social, I.P. é a Autoridade Central para a Adoção Internacional designada no âmbito da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e, ainda, nos termos do previsto no artº 3º, nº 2, alínea x) do Decreto-Lei nº 83/2012, de 30 de março.

O processo é constituído pelos seguintes documentos, elaborados pela equipa de adoção do Centro Distrital de Aveiro do Instituto da Segurança Social, I.P.:

- Certificado de Seleção de Candidato a Adotante;
- Declaração de Pós Acompanhamento
- Avaliação psicológica;
- Avaliação social;
- Certificados de Registo Criminal;
- Assentos de Nascimento dos candidatos;
- Cartão do cidadão e passaporte dos candidatos(fotocópias certificadas) ;
- Cartão do cidadão do filho do candidato (fotocópia certificada)
- Atestados médicos de saúde dos candidatos;
- Assento de casamento;
- Atestado de residência da Junta de Freguesia;
- Declaração de rendimentos da candidata referente ao ano de 2017;
- Declaração de rendimentos do candidato referente ao ano de 2017/2018;
- Requerimento de Habilitação ;
- Declaração de Ciência ;
- Fotos dos candidatos, da família e da habitação.

Pág. 2/3

Apoio Técnico ao Conselho Diretivo no âmbito da ACAI
Departamento de Desenvolvimento Social • UIJ • Setor de Adoção e Apadrinhamento Civil
Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 283 • Fax. 300 510 101
www.seg-social.pt

Junto se remete a Declaração relativa à legislação portuguesa vigente em matéria de adoção, e uma cópia da Lei nº 143/2015, de 08 de setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Assim, aguarda-se informação sobre a receção da presente candidatura mediante a devolução do aviso de receção anexo, bem como sobre a decisão que a mesma vier a merecer por parte de V.Exa., mantendo esta autoridade central toda a disponibilidade quanto ao envio de elementos complementares que sejam considerados relevantes para uma tomada de decisão.

Lisboa, 19 de julho de 2018.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo

Sofia Borges Pereira
Vogal

Fonte: dados da pesquisa.

Nesse momento da presente pesquisa, inclusive com a descrição de processo de adoção internacional que tramitou no Brasil, em relação à adolescente nascida no País, necessário destacar que, consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional (art. 50, §9º, ECA), o que ocorreu no caso objeto de estudo.

4.1.2.2.3 Tramitação da adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal após o requerimento

No caso do processo descrito no presente item, verifica-se que os requerentes, residentes em Portugal, já informam a existência da pretensão de adotar uma menina, com 12 anos, certamente em razão da inexistência de habilitados, brasileiros, com interesse em adotar a adolescente, em razão do seu perfil. Acrescente-se, por oportuno, que em regra, como no caso objeto de pesquisa, as adoções internacionais terminam ocorrendo em relação a adolescentes ou mesmo grupos de irmãos, eis que são perfis não procurados pelos adotantes brasileiros.

Quanto à adoção internacional, interessante é conceituar como aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (art. 51, *caput,* ECA). E, nos termos do art. 51, §1º da Lei 8.069/1990, a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

> I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
> II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
> III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Assim, partindo-se do pressuposto de que a Autoridade Central para Adoção Internacional (ACAI), de Portugal, teve ciência da existência de adolescente, com 12 anos de idade completos, nas condições estabelecidas no art. 51, §1º da Lei 8.069/1990, foi requerida a habilitação do casal residente em Portugal, o que gerou a autuação do procedimento administrativo nº 0058861-73.2018.8.16.6000, isso em 20 de agosto de 2018, conforme se observa na colagem do documento abaixo, que constou como observação ser uma pretensão de habilitação para adoção internacional. Segue o documento referido:

Figura 4 - Termo de registro e autuação do processo de adoção Brasil-Portugal.

Gabinete Corregedor-Geral da Justiça
Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA
FLS. 139

TERMO DE REGISTRO E AUTUAÇÃO

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

2018.0058861-5/000 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO lns

DATA AUTUAÇÃO: 20/08/2018 VOLUME(S): 1
NR. PROTOCOLO: 0058861-73.2018.8.16.6000 APENSO(S): 0
PORTARIA : SEGREDO DE JUSTIÇA:NÃO
ASSUNTO : HABILITAÇÃO - CEJA
PROC. FOLHAS :
OBSERVAÇÕES : PRETENÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL
PROT. SEI Nº 0058861-73.2018.8.16.6000

COMARCA(S)
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba -

PARTE(S)
INTERESSADO : [redacted]
INTERESSADO : [redacted]

Curitiba, 20 de agosto de 2018
Divisão de Autuação e Registro

2018005886150 00

Fonte: dados da pesquisa.

Informada a autuação do procedimento de habilitação de procedimento para adoção internacional, por parte de casal residente em Portugal, necessário se faz afirmar que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro e, também, que a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (art. 51, §§2º e 3º, ECA).

E, exatamente em razão das disposições legais acima estabelecidas, após ciência de que existia adolescente, do sexo feminino, apta para adoção no Estado do Paraná, os requerentes formularam pedido diretamente à Autoridade Central Estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, que tem a incumbência de atualizar a Autoridade Central Federal em relação a todos os procedimentos em trâmite na unidade da Federação.

Após início do trâmite processual perante a Autoridade Central Estadual (TJPR), vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, em 20 de agosto de 2018, o processo teve tramitação célere, com manifestação favorável ao pedido de inscrição dos requerentes por parte do Ministério Público, isso em 25 de setembro de 2018, pela a Promotora de Justiça Dra. Mabiane Czarnobai Message. Ao final, após reunião da Comissão Estadual de Adoção do Paraná, os requerentes foram habilitados e qualificados para adoção no Estado do Paraná, conforme laudo de habilitação e qualificação, datado de 11 de outubro de 2018, abaixo:

Figura 5 - Laudo de habilitação e qualificação do processo de adoção Brasil-Portugal.

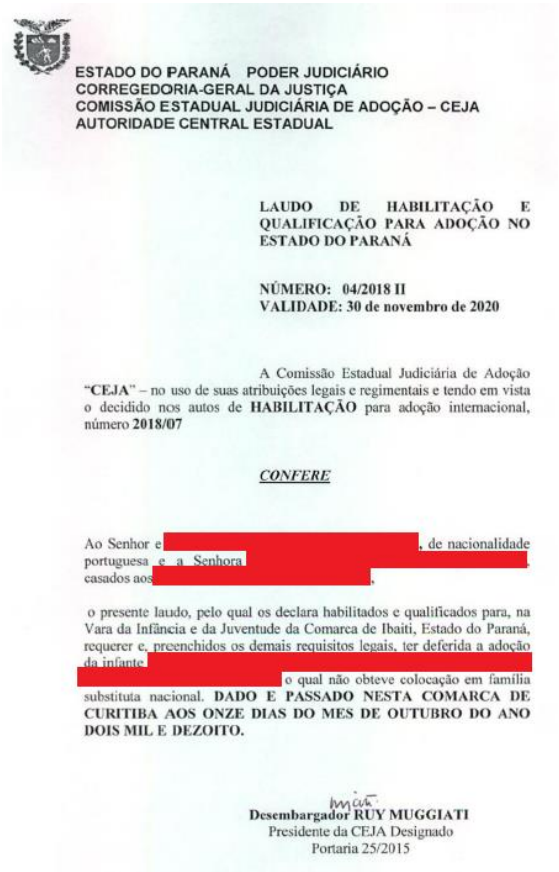

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL

LAUDO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

NÚMERO: 04/2018 II
VALIDADE: 30 de novembro de 2020

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção **"CEJA"** – no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido nos autos de **HABILITAÇÃO** para adoção internacional, número **2018/07**

CONFERE

Ao Senhor e [redacted], de nacionalidade portuguesa e a Senhora [redacted], casados aos [redacted],

o presente laudo, pelo qual os declara habilitados e qualificados para, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, requerer e, preenchidos os demais requisitos legais, ter deferida a adoção da infante [redacted] o qual não obteve colocação em família substituta nacional. **DADO E PASSADO NESTA COMARCA DE CURITIBA AOS ONZE DIAS DO MES DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E DEZOITO.**

Desembargador RUY MUGGIATI
Presidente da CEJA Designado
Portaria 25/2015

Dados da pesquisa.

O laudo acima referido, com validade até 30 de novembro de 2020, habilitou o casal proponente a adotar criança ou adolescente residente no Brasil. Porém, já no início do procedimento de habilitação, os adotandos já indicaram uma adolescente de 12 anos, com sentença de destituição do poder familiar transitada em julgado, isso considerando que, mesmo antes do pedido a ACAI já havia encontrado, junto com as autoridades brasileiras, a referida adolescente que não foi adotada por pessoas habilitadas no Brasil. Eis que, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), inexistiam pessoas interessadas no perfil referido. Em seguida à expedição da habilitação para adoção internacional, foi assinado pelo Desembargador Rogério Kanayama, Acordo para Continuidade do Procedimento, conforme se observa abaixo:

Figura 6 - Acordo para Continuidade do Procedimento de adoção Brasil-Portugal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO-CEJA-PR
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL

Rua da Glória, 398 – 5.º andar – Centro Cívico
Fone: 41-3210-0941
80030-060 – Curitiba – Paraná – Brasil
adocaointernacional@tjpr.jus.br www.tjpr.jus.br

ACORDO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO

Previsto pelo Artigo 17 da "Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional", concluída em Haia, em 29 de maio de 1993;

1. **A AUTORIDADE ABAIXO ASSINADA**
O Excelentíssimo Doutor Desembargador ROGÉRIO KANAYAMA, Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça, Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná - Autoridade Central a que se refere à Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, sob a proteção de crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional, com sede no Palácio da Justiça, Pça. N. Sra. De Salete, s/nº - Centro Cívico, Curitiba-Paraná-Brasil:

2. **EXPRESSA** o Acordo da Autoridade Brasileira competente para a Continuidade do Procedimento referente ao Senhor [redacted] portadores dos passaportes n.º [redacted], respectivamente, residentes à Av. [redacted] - Portugal, que estão devidamente habilitados e qualificados junto a esta Comissão, para a adoção da infante [redacted], nascida aos [redacted] na cidade de [redacted].

3. **CONFIRMA** nos termos do art. 4 da Convenção de Haia, que a infante encontra-se apta a ser adotada conforme as regras nacionais e internacionais, inexistindo qualquer obstáculo legal para o início do processo de adoção, e por conseguinte, extinto o Poder Familiar, estando a genitora destituída do poder familiar por decisão transitada em julgado, proferida pela Meritíssima Juíza Substituta **Doutora Ana Carolina de Oliveira**, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, declarando finalmente, que não obteve êxito na colocação em família substituta nacional.

4. **COMUNICA** que a adoção será processada pela Doutora **FABIANA CHRISTINA FERRARI**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

Desembargador RUY MUGGIATI
Presidente Designado da CEJA-PR

Fonte: dados da pesquisa.

4.1.2.2.4 Adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal após o deferimento da habilitação

No Brasil, o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999[61] promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. O art. 17 da Convenção, referido no Acordo de Continuidade do Procedimento de Adoção Internacional analisado na presente pesquisa, assim estabelece:

> Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:
> a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
> b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
> c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
> d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Com a transcrição do art. 17 da Convenção de Haia, acima referido, bem como após a análise do documento denominado Acordo de Continuidade do Procedimento de Adoção Internacional, restou claro que a Autoridade Central do Brasil assegurou que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância quanto à adoção internacional referida. A Autoridade Central de Portugal aprovou a acolhida, conforme os documentos colacionados com o pedido de habilitação. Em seguida, as Autoridades Centrais do Brasil e Portugal estavam de acordo com o prosseguimento da adoção e, por fim, foi verificado, em conformidade com o artigo 5 da Convenção, que os futuros pais adotivos estavam habilitados e aptos a adotar e que a adolescente estava autorizada a entrar e residir permanentemente em Portugal.

Descritos os procedimentos do pedido de habilitação de adoção internacional, interessante é destacar que, com a pesquisa empírica, ou seja, com base no caso concreto analisado, ficou claro que foram obedecidas as disposições

---

[61] BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

estabelecidas nos arts. 165 a 170 da Lei nº 8.069/1990, com as adaptações abaixo transcritas, relativas às adoções internacionais, tudo de acordo com o art. 52 do Estatuto da Criança e Adolescente, com incisos abaixo transcritos:

> I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
> II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;
> III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;
> IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
> V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado
> VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
> VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;
> VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.[62]

Concluído o procedimento de habilitação para adoção internacional, com as comunicações às autoridades competentes e observância das disposições contidas no art. 52, ECA, o processo de adoção da adolescente seguiu o mesmo rito das adoções nacionais, perante o Juízo de local de residência da adotanda. A Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as

---

[62] BRASIL, 1990, op. cit.

peculiaridades do caso (art. 46), podendo prazo máximo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 46, §3º, ECA).

Existe previsão legal, por outro lado, no sentido de que o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo e também, que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (art. 46, §§1º e 2º, ECA).

Nos casos de adoções internacionais, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, com destaque para o fato de que ao final do estágio de convivência, que será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Preferencialmente, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, será apresentado laudo minucioso acerca da conveniência entre adotantes e adotandos, recomendando ou não o deferimento da adoção internacional (art. 46, §§3º, 3º-A e 4º, ECA).

Outra questão importante, resolvida pela lei brasileira, é determinar que o estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do Juízo da comarca de residência da criança (art. 46, §5º, ECA).

Quanto ao estágio de convivência no caso objeto da pesquisa, verifica-se claramente que o mesmo foi respeitado, no caso, os 30 dias, conforme se verifica na figura abaixo, qual seja, sentença de adoção proferida ao final do processo e com as observâncias de todos os requisitos estabelecidos em lei:

Figura 7 - Sentença do processo de adoção Brasil-Portugal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000141-61.2019.8.16.0089

Vistos e examinados estes autos de ação de ADOÇÃO, promovida por [redacted] casados entre si, portadores dos passaportes nº [redacted] respectivamente, ele [redacted] ela do [redacted], Portugal, com residência provisória no Brasil na [redacted]

01. RELATÓRIO

Os requerentes ingressaram com o pedido de adoção da adolescente brasileira [redacted], nascida em [redacted] na cidade de [redacted] inscrita no Registro de Nascimentos sob o nº [redacted].

Os requerentes encontram-se cadastrados e habilitados perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

Os autores demonstraram que reúnem os requisitos legais para a adoção.

Pedem a procedência do pedido.

Pela decisão, durante a audiência, (mov. 1.1), foi fixado o estágio de convivência em trinta dias e oficiado à CEJA para acompanhamento do estágio de convivência que ocorreu em [redacted]

A criança encontra-se em companhia dos requerentes desde o dia 18/01/2019, quando lhes foi entregue para fins de realização do estágio de convivência.

Foi acostado o laudo do estágio de convivência (mov. 10.1).

Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido (mov. 15.1).

É, em síntese, o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de adoção internacional da adolescente [redacted],

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJDK0 SPCU8 6677D A60W8

PROJUDI - Processo: 0000141-61.2019.8.16.0089 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Fernanda Orsomarzo:17626
19/02/2019: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

que se encontra em companhia dos requerentes desde o dia 18/01/2019, quando lhes foi deferida a entrega e fixado o estágio de convivência.

A genitora foi regularmente destituída do poder familiar nos autos nº 0002400-05.2014.8.16.0089, cuja decisão transitou em julgado.

Não há casais ou pessoas inscritas neste Juízo, tampouco no Cadastro Nacional, interessados na adoção da criança.

O estágio de convivência transcorreu normalmente.

Extrai-se do laudo técnico que a integração dos adotantes com a adotanda vem acontecendo naturalmente, sem maiores dificuldades.

A adotanda aceitou os requerentes como pais e a convivência vem transcorrendo de forma harmoniosa.

Quanto aos adotantes o laudo técnico concluiu que estes vêm assimilando positivamente as funções de pai e mãe, dispensando carinho, atenção e amor à adolescente.

Finalmente, nada foi encontrado que pudesse inviabilizar o pedido dos requerentes. O laudo técnico e o parecer do Ministério Público são favoráveis ao deferimento da adoção.

Os adotantes são pessoas de boa situação socioeconômica e estão legitimados à adoção, regularmente inscritos na CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção, como ficou demonstrado pelos documentos acostados, de modo que assim estão cumpridas as exigências legais dos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estágio de convivência foi de trinta dias, cumprindo-se assim o disposto no artigo 46, S 2°, da Lei 8.069/90.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Atendidos todos os requisitos legais e considerando o laudo técnico, o parecer do Ministério Público tenho que está suficientemente demonstrada a conveniência do deferimento do pedido e da constituição do vínculo.

03. DECISÃO

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5 °, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8.069/90, considerando que a adolescente brasileira [redacted], nascida em [redacted], inscrita no Registro de Nascimentos sob o n [redacted] encontra-se em condições de adoção, posto que os genitores foram destituídos do poder familiar, julgo procedente o requerimento inicial, para conceder ao casal [redacted] a adoção da adolescente [redacted], que passará a se chamar [redacted], declarando que o vínculo se estende aos ascendentes dos ora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJDK0 SPCU8 6677D A60W8

PROJUDI - Processo: 0000141-61.2019.8.16.0089 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Fernanda Orsomarzo:17626
19/02/2019: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

adotantes, sendo avós paternos [redacted], e avós maternos [redacted], declarando cessados todos os efeitos e obrigações oriundas do parentesco anterior.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual sejam consignados os nomes dos adotantes como pais, bem como dos ascendentes, bem como determinando o cancelamento do registro original da adotanda, não podendo o Senhor Escrivão deles expedir qualquer certidão e nem se consignando na certidão de registro qualquer observação, de tudo guardando perpétuo silêncio.

Expeça-se alvará autorizando os adotantes a requerer e receber o passaporte da adotanda junto à Polícia Federal (art. 52, § 9°, do ECA).

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Ibaiti, 19 de fevereiro de 2019.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJDK0 SPCU8 6677D A60W8

Fonte: dados da pesquisa.

A sentença indicada no parágrafo acima concluiu o processo de adoção internacional no Brasil para residentes em Portugal, com algumas questões importantes a considerar. Ficou claro na sentença que: foi destituído o poder familiar da adolescente, em relação à mãe biológica, com sentença transitada em julgado, antes do início do processo de adoção internacional; não existiam casais ou pessoas inscritas no cadastro nacional de adoção interessadas na adoção da adolescente; o estágio de convivência transcorreu normalmente (art. 46, §2º, EC); a adotanda aceitou os requerentes como pais; o laudo técnico concluiu que estes "vêm assimilando positivamente as funções de pai e mãe, dispensando carinho, atenção e amor à adolescente" e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Após analisar o julgado, de acordo com a lei brasileira, interessante é enfatizar que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art. 47, *caput,* ECA), como ocorreu no processo analisado. Foi observado, também, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 47, ECA, adiante transcritos:

> § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
> § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
> § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.
> § 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
> § 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
> § 6o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.
> § 7o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6 o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.[63]

Acerca dos dispositivos legais acima transcritos, para manter o sigilo do processo usado na pesquisa, impossível será analisar os nomes, prenomes e outros dados específicos na adolescente adotada, bem como dos seus pais e ascendentes. Contudo, os dispositivos legais foram transcritos, para conhecimento sobre como a matéria é tratada em solo brasileiro.

---

[63] BRASIL, 1990, op. cit.

E, ainda quanto à sentença objeto de análise, uma informação interessante chamou atenção, ou seja, o fato de a Juíza de Direito ter sido expressa no sentido de que deve ser guardado “perpétuo sigilo” em relação à adoção internacional deferida, como se observa na seguinte transcrição:

> transitada em julgado, expeçam-se o mandado para inscrição do Registro Civil competente, no qual sejam consignados os nomes dos adotantes como pais, bem como dos ascendentes, determinando o cancelamento do registro original da adotanda, não podendo o Senhor Escrivão deles expedir qualquer certidão e nem se consignando na certidão de registro qualquer observação, de tudo guardando perpétuo sigilo.

Assim, apesar de a Juíza de Direito ter sido expressa, no sentido de que deve ser guardado “perpétuo sigilo” em relação à adoção, importante destacar que esse sigilo é em relação a terceiras pessoas, com exceção dos adotantes e adotada. Isso porque o processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo (art. 47, §8º, ECA).

No que se refere à publicidade da adoção no Brasil, o art. 48, *caput* e parágrafo único, ECA, são claros no sentido de que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos. Destaque para o fato de que o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

E, mesmo após a sentença julgando procedente o pedido de adoção, como no caso objeto de análise, da adoção internacional de adolescente brasileira para casal residente em Portugal, necessário se faz esclarecer que, antes de transitada em julgado a sentença que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Isso ocorre pelo fato de que, somente após a inexistência de possibilidade de interposição de recursos, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito,

instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado (art. 52, §§8º e 9º, ECA).

Ademais, nesse momento da pesquisa é necessário esclarecer que além da necessidade de envio do relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de dois anos, conforme previsão constante no art. 52, §4º, ECA, até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (art. 52, §10, ECA).

Por fim, concluído o tópico denominado a adoção de criança brasileira para casal residente em Portugal após o deferimento da habilitação, importante é apresentar outras questões importantes acerca da adoção internacional no Brasil, mesmo que não diretamente ligadas ao processo de adoção objeto de pesquisa.

4.1.2.2.5 Outras questões importantes acerca da adoção internacional de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente

No presente tópico serão apresentadas questões interessantes relativas à adoção internacional, não tratadas nos itens anteriores, isso considerando que não eram pertinentes ao caso concreto objeto da presente pesquisa, como no caso da preocupação da legislação brasileira com relação às adoções por brasileiros residentes no exterior em país ratificante da Convenção de Haia ou mesmo em países não ratificantes da referida convenção. O art. 52-B, *caput* e §§1º e 2º, ECA, assim estabelecem:

> Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.
> § 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
> § 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.[64]

---

[64] BRASIL, 1990, op. cit.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, resta clara a grande preocupação com o estabelecido no art. 227, CF, ou seja, com as garantias dos direitos infantojuvenis com prioridade absoluta, como nos casos de garantir, imediatamente após o ingresso de crianças e adolescentes, a recepção da adoção no Brasil da adoção internacional ocorrida no exterior em país ratificante da Convenção de Haia.

Da mesma forma, demonstrando a preocupação com a prioridade absoluta que deve ser dada aos direitos de crianças e adolescentes, necessário destacar que mesmo nos casos de não atendimento ao disposto na alínea "c" do art. 17 da Convenção de Haia[65] ou adoção em país não ratificante da Convenção de Haia, a sentença de adoção internacional será válida no Brasil após ratificação por parte do Superior Tribunal de Justiça que analisará se a mesma ocorreu de acordo com os requisitos presentes na legislação brasileira.

E, nos casos de adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório (art. 52-C, *caput,* ECA).

Nos casos referidos no art. 52-C, *caput,* ECA, a Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente (art. 52-C, §1º*,* ECA). Ademais, na hipótese de não reconhecimento da adoção, já referida, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem (art. 52-C, §2º*,* ECA).

Para finalizar o presente tópico, observou-se que, nos termos do art. 52-D, *caput,* ECA, nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega

---

[65] Artigo 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: (…) c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção.

ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

4.1.2.2.6 Outras questões importantes acerca dos processos de adoção no Brasil sem pertinência direta com o processo objeto da pesquisa empírica

Apresentado o procedimento de adoção no Brasil, com ênfase na adoção internacional e, principalmente no procedimento de adoção internacional objeto da pesquisa empírica, outras questões no tocante à adoção no Brasil devem ser apresentadas no presente momento, mesmo que não diretamente ligadas ao processo de adoção internacional objeto da pesquisa, eis que a ideia é apresentar o procedimento de adoção de acordo com a legislação brasileira, possibilitando, assim, a comparação com o mesmo procedimento de acordo com a legislação de Angola.

Partindo da ideia proposta, interessante ressaltar que terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (art. 47, §9º, ECA) e o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária c.

A prioridade de tramitação de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica pode ser considerada prioridade, dentro das prioridades, eis que a Constituição da República, em seu art. 227, *caput*, já estabelece que “todos os direitos infantojuvenis devem ser tratados com prioridade absoluta, com destaque para o fato de que as pessoas com deficiência [...] terão atendimento prioritário” (art. 1º, Lei nº 10.048/2000).

Quanto à previsão no sentido de que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do art. 47, §10, ECA, sendo fundamental para garantias de direitos infantojuvenis. Isso possibilita aos Juízos o tratamento com a prioridade legal, inclusive nas práticas de atos como perícias e audiências. A referida prioridade possibilita às corregedorias a fiscalização rígida, impedindo que crianças e adolescentes passem anos em acolhimentos, sem as oportunidades de retorno para famílias naturais ou mesmo inclusão em família substituta, através da adoção.

Ainda de acordo com a legislação brasileira, é necessário afirmar que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 49, *caput*, ECA) e enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado (art. 44, *caput*, ECA).

No que se refere ao consentimento, ou seja, quando criança ou adolescentes são entregues para adoção, a adoção depende do consentimento expresso dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45, *caput*, ECA). Nesses temos, o fato de que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (art. 19-A, *caput,* ECA).

No caso da entrega do filho para adoção por parte da gestante ou mãe biológica, após a intenção de entregar o filho para adoção, será a mãe assistida por equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, com o fim de garantir à mãe as condições para cuidar do filho ou mesmo providenciar o acolhimento pela família extensa. A adoção, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente será a solução apenas quando não foi possível manter a criança com a família natural.

Por outro lado, o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, §1º, ECA) e, também, em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento (art. 45, §1º, ECA).

E, quanto às buscas por adotantes, enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. Além disso, será feita a atualização do cadastro relativo ao Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público (art. 50, §§11 e 12, ECA).

Nessa perspectiva, partindo do pressuposto de que a regra é a entrega de crianças e adolescentes para pessoas cadastradas perante o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando, nos termos do art. 50, §13, ECA:

> I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
> II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
> III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.[66]

Desse modo, nas hipóteses acima referidas, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, ou seja, os requisitos observados nos procedimentos de habilitação para adoção (art. 50, §14, ECA).

Por fim, será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos (art. 50, §15, ECA), o que esclarece o fato de que inexiste uma fila fechada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Isso ocorre porque pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes nas condições referidas no presente parágrafo terão prioridade e, diante das peculiaridades, adotarão em um prazo mais curto do que outras pessoas que impõem muitas restrições quanto ao perfil do adotando, quanto à idade, sexo, inexistência de doenças, dentre outras questões.

4.2 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: ANGOLA PARA PORTUGAL

Na lógica do que ficou dito no processo de adoção internacional do Brasil para Portugal, eis que agora, se analisa o processo de adoção internacional de Angola para Portugal, procurando descrever, inicialmente, os passos seguidos para a obtenção de processo de adoção internacional que orientou a pesquisa relativa à criança angolana que foi adotada por casal português. Serão apresentadas informações como forma de escolha dos adotantes, do adotando e tempo de tramitação do processo, destacando que já foi estudado que, na legislação angolana, inexiste previsão de monitoramento da situação da criança no período posterior à adoção.

---

[66] BRASIL, 1990, op. cit.

4.2.1 Percurso para obtenção do processo utilizado para fins de pesquisa

Enquanto pesquisador da ENFAM, com foco na elaboração da presente dissertação, foi necessário requerer junto do Venerando Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Doutor Joel Leonardo, por meio do ofício nº 0064-A/GDG-INEJ/2022, de 5 de abril, a cedência de processo com perfil adequado para balizar a presente pesquisa.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura Judicial oficiou todos os tribunais de primeira instância do país com a incumbência de informar sobre a existência de processos de adoção internacional que tivessem decisão transitada em julgado. Nesse caso particular, com adotantes portugueses, ou seja, de criança nascida em Angola adotada por pessoas residentes em Portugal, conforme consta do documento infra.

Figura 8 - Ofício solicitando informações de processos de adoção Angola-Portugal.

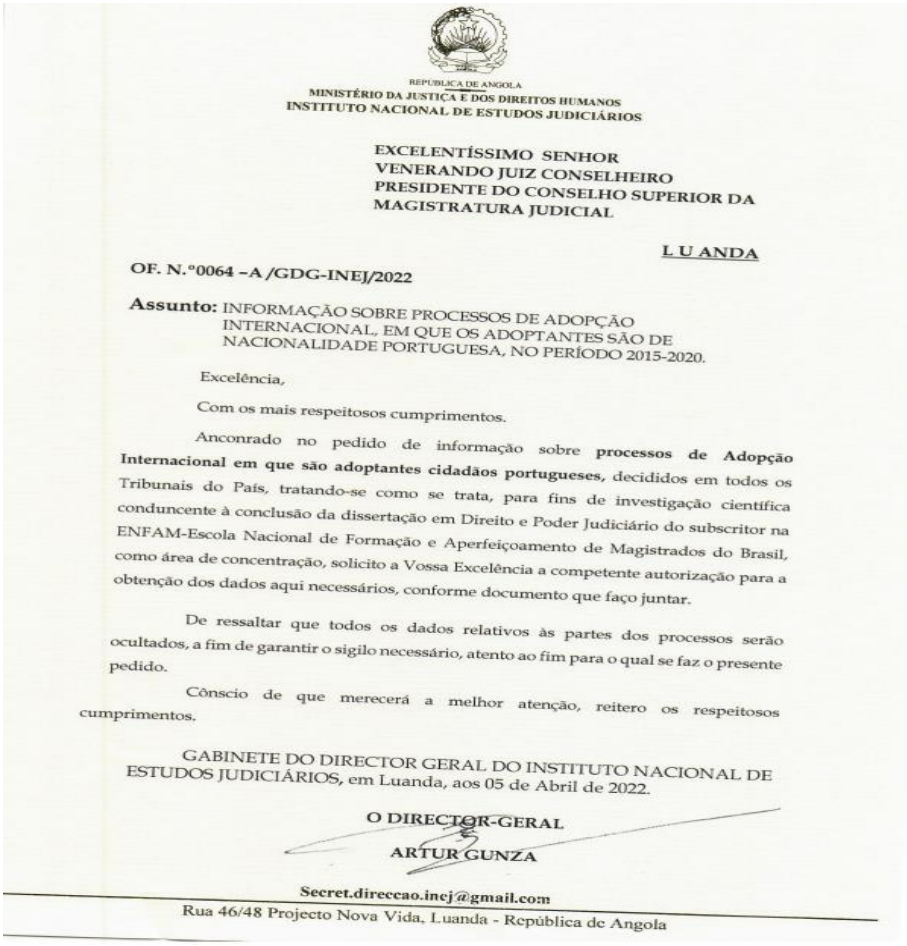

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VENERANDO JUIZ CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL

LUANDA

OF. N.º0064 –A /GDG-INEJ/2022

Assunto: INFORMAÇÃO SOBRE PROCESSOS DE ADOPÇÃO INTERNACIONAL, EM QUE OS ADOPTANTES SÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA, NO PERÍODO 2015-2020.

Excelência,

Com os mais respeitosos cumprimentos.

Anconrado no pedido de informação sobre **processos de Adopção Internacional em que são adoptantes cidadãos portugueses,** decididos em todos os Tribunais do País, tratando-se como se trata, para fins de investigação científica conduncente à conclusão da dissertação em Direito e Poder Judiciário do subscritor na ENFAM-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil, como área de concentração, solicito a Vossa Excelência a competente autorização para a obtenção dos dados aqui necessários, conforme documento que faço juntar.

De ressaltar que todos os dados relativos às partes dos processos serão ocultados, a fim de garantir o sigilo necessário, atento ao fim para o qual se faz o presente pedido.

Cônscio de que merecerá a melhor atenção, reitero os respeitosos cumprimentos.

GABINETE DO DIRECTOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, em Luanda, aos 05 de Abril de 2022.

O DIRECTOR-GERAL

ARTUR GUNZA

Secret.direccao.incj@gmail.com
Rua 46/48 Projecto Nova Vida, Luanda - República de Angola

Fonte: dados da pesquisa.

Vale ressaltar, como se pode observar supra, que na solicitação ficou expressa a garantia de que os dados relativos às partes seriam suprimidos, como sinal claro da manutenção do sigilo indispensável, na medida em que as informações obtidas são destinadas apenas para fins acadêmicos, não sendo necessária a exposição de informações ou mesmo fotografias que possam identificar as partes nos autos. Portanto, as informações serão suprimidas, visando garantir o sigilo necessário e, também, pelo fato de não haver prejuízo para a pesquisa.

Explicado como ocorreu o primeiro contato, interessante destacar que após a consulta aos tribunais, foram obtidas informações preliminares no sentido de que havia ocorrido uma adoção internacional de nascido em Angola para casal atualmente residente em Portugal. Efetuada a diligência, encontrou-se no Tribunal da Comarca de Odjiva/Cunene, o processo registrado sob o número 15/2019.

De posse das informações, não foi necessário enviar um termo de requerimento diretamente para a referida unidade jurisdicional, visto que os autos do processo de adoção internacional da criança angolana adotada por casal natural de Portugal foram encaminhados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Presidente Doutor Lourenço José, do Tribunal da Comarca de Odjiva/Cunene.

Feita a descrição do percurso para a obtenção do processo e à semelhança do que sucedeu na realidade brasileira, na sequência da pesquisa empírica como proposta desta dissertação, cumpre agora descrever o processo de adoção internacional ocorrida em Angola, para em seguida fazer a análise.

4.2.2 Procedimento de adoção internacional em Angola e descrição empírica do processo que tramitou perante a justiça angolana

O artigo 80, da Constituição da República de Angola, com a descrição “Infância”, elenca um conjunto de diretrizes voltadas à proteção da criança, adiante transcritas, especialmente com o escopo de deixar clara a existência de legislação específica de proteção às crianças. Isso é importante para compreender que mesmo formalmente existindo a proteção, necessário se faz pensar em formas de materializar o estabelecido em lei. Segue a transcrição referida:

> 1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as forma de abandono, discriminação, opressão,

> exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.
> 2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
> 3. O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
> 4. O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
> 5. É proibida, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.[67]

Ainda acerca do supracitado art. 80, o mesmo é a bússola de todos outros diplomas atinentes aos direitos sobre a proteção da criança, onde a sociedade também é chamada a dar o seu contributo e unir forças com o poder público no sentido de garantir, materialmente, que as crianças cresçam em ambientes dignos, sadios e harmoniosos. Além de que, também, em situações, que não devem ser regras, de necessárias adoções, sejam nacionais ou internacionais, os referidos direitos sejam concretizados, impondo-se um controle maior do Estado sobre tais ocorrências, o que será objeto de estudo na presente dissertação.

No entanto, a determinação do processo de adoção em Angola mostra-se como uma enorme dificuldade ou mesmo até complexidade, visto não existir uma lei específica que trate do processo de adoção. A sua concretização prática ocorre subsidiada pela Constituição da República de Angola, pelo Código da Família, Código de Processo Civil e ainda pelo Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, aprovado pelo Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971.[68]

Dada a sensibilidade da questão, o processo de adoção em Angola, quer ela seja nacional ou internacional, requer uma grande colaboração interdisciplinar e interinstitucional. Desse modo, deve-se estabelecer entre os mais variados organismos sociais, concretamente os tribunais e outras instituições públicas que se mostrem indispensáveis para a melhor salvaguarda do interesse do menor a ser dado à adoção, sempre partindo da preocupação com o processo de adoção do menor, que busca o bem estar deste, independentemente da nação que venha a crescer e viver.[69]

---

[67] ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

[68] ANGOLA. **Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971**. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/417-1971-633088. Acesso em: 20 abr. 2022.

[69] OPUSZKA, P. R.; VESCOVI, L. F. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2016.

Nesse momento da pesquisa, inicialmente é importante deixar claro que, no caso de impossibilidade da manutenção da criança com a família biológica, busca-se a inserção da criança ou adolescente por meio da adoção nacional e, não sendo possível a concretização da inclusão do adotando em família angolana, parte-se para a adoção internacional. E, nos termos o art. 204 do Código da Família angolano, "o menor de nacionalidade angolana não poderá ser adoptado por cidadão estrangeiro, sem autorização da Assembleia Nacional" [70], o que se mostra uma peculiaridade no processo de adoção internacional em Angola.

No processo de adoção internacional, da mesma forma que a nacional, agora nos termos do art. 77, poderá ocorrer audiência de discussão e julgamento, nos seguintes termos:

> a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interrogá-las-á e procurará conciliá-las; b) Se não conseguir a conciliação, terá lugar a produção de provas; c) As declarações e os depoimentos não são reduzidos a escrito; d) Finda a instrução, é dada a palavra ao curador ou subcurador de menores e aos advogados constituídos, que podem usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora cada um.[71]

O art. 80, do referido Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar é direto no sentido de que

> sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas subsecções seguintes (fazendo referência ao próprio Estatuto), o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias e proferir a decisão final, quando para tal se encontre habilitado.[72]

Dessa maneira, resta claro que a disciplina relativa à adoção internacional fica bastante ampla, o que pode gerar uma insegurança jurídica, prejudicial ao processo de adoção internacional. Em Angola, contrariamente ao incentivo às adoções internacionais e em favor da garantia de direitos das crianças no território angolano, a Lei de Base da Proteção Social versa sobre a matéria e disciplina que um dos objetivos da proteção social constantes no capítulo I, artigo 1º, línea 'c' é:

---

[70] ANGOLA. **Lei nº 1, de 20 de fevereiro de 1988**. Aprova o Código da Família. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/12/codigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro_2017-04-06-02-16-27-890.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

[71] Art. 77 do Código da Família angolano.

[72] Art. 80 do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

> assegurar meios de subsistência à população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do País e promover, conjuntamente com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável.[73]

Contudo, é fato notório que, nas ruas de Luanda, por exemplo, desde o centro da cidade às zonas de subúrbio, existem crianças de rua que abandonam o lar familiar à procura de alimento para sua subsistência e por vezes para a subsistência dos seus familiares. Dessa maneira, apresenta-se como uma discrepância com os ditames legais e com o que, de fato, faz parte do quotidiano das crianças angolanas. Esse fato foi ressaltado pelo diretor-geral do Instituto Nacional da Criança (INAC), Paulo Kalesi, ao afirmar que

> um grande número de menores órfãos que circulam ou atravessam as fronteiras sozinhos, sem documentos de identidade ou autorização escrita dos progenitores ou tutores acabam sendo inseridos em contexto de servidão doméstica, trabalho forçado, exploração sexual e o recrutamento para atividades ilícitas.[74]

A triste realidade apresentada acima, com a indicação de que crianças angolanas atravessam as fronteiras sozinhas, de forma ilegal, contrasta com o Princípio II da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, da qual Angola é signatária, desde 5 de dezembro de 1990, ratificada pela Assembleia do Povo[75] pela Resolução nº 20/1990, que assim estabelece:

> A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.[76]

Nesse sentido, observa-se que, mesmo existindo uma legislação tão clara, datada de 1959 e recepcionada pelo ordenamento jurídico angolano desde 1990, com a garantia de proteção especial para as crianças, inclusive com a ênfase nas

---

[73] Art. 1º da Lei de Base da Proteção Social.

[74] SASEMBELE, A. Tráfico de crianças realidade preocupante em Angola. **Vatican News**, 2019. Disponível em: www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-02/trafico-de-criancas-realidade-preocupante-em-angola.html. Acesso em: 2 maio 2022.

[75] Assembleia do Povo – denominação que vigorou no tempo em que Angola era Popular, com o regime político monopartidário.

[76] Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

oportunidades e facilidades que devem ser dadas para seus desenvolvimentos psíquico, mental, espiritual e social. Isso em um ambiente saudável com garantias de liberdade e dignidade, ainda faz parte do dia a dia das crianças angolanas, especialmente as que são levadas de sua pátria de forma ilegal, a ausência de concretização do seu superior interesse.

No mesmo sentido, de previsão legal e, muitas vezes, ausência de previsão real, apresenta-se o capítulo II, artigo 4º, no qual são apresentados os fundamentos e objetivos da proteção social:

> c) a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, ações de proteção especial a grupos mais vulneráveis; e alínea d) a garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de ações de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.[77]

Nessa perspectiva, em seu art. 5º trata da população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria proteção, ou seja, é garantida a proteção especial para pessoas ou famílias em situação grave de pobreza; crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco e desempregados em risco de marginalização.

O artigo 6º, nº 3, do mesmo dispositivo legal, sustenta que as prestações de apoio social são atribuídas por serviços, equipamentos, programas e projetos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação, da educação, da saúde ou de outras prestações e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de ações orientadas para a integração social com suporte nas necessidades dos próprios grupos.

Já o nº 4, também do art. 6º, é claro no sentido de que as prestações de solidariedade apelam à participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se na validade de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de proteção social, o que deixa bem clara

---

[77] Art. 4º, da Lei de Base da Proteção Social.

a ideia da legislação em vigor na Angola ao envolver não só o Estado, mas toda a população, nas garantias de direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 8º, nº 2, prescreve que estes meios se destinam a promover a autossuficiência dos cidadãos e seus familiares e dirigem-se nomeadamente, para:

> c) o acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas através da recriação de ambiente familiar por recurso à adoção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;
> d) o apoio às famílias com o objetivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade; e
> g) a ajuda financeira a instituições públicas ou privadas agindo nos domínios sanitário e social, cuja atividade se revista de interesse para a população.[78]

Nesse momento do trabalho, importante é destacar a existência de uma legislação que formalmente garante a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, bem como garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, por intermédio de ações de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves, quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão, quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários, mas que na prática não consegue materializar as promessas legais. Dito isto, nos próximos tópicos serão apresentadas as informações acerca dos requisitos para o processo de adoção internacional em Angola.

4.2.2.1 Conceitos e informações básicas acerca da adoção em Angola

Neste tópico, destaca-se que os ordenamentos jurídicos dos Estados modernos tendem a acompanhar a evolução e mutações sociais e para Angola essa realidade não se mostra diferente, no que se refere à adoção internacional. A lei angolana da família permite que os estrangeiros possam adotar crianças de nacionalidade angolana, mas para que tal se verifique, torna-se preciso uma deliberação da Assembleia do Povo,[79] na denominação antiga, atualmente Assembleia Nacional.

---

[78] Art. 8º, da Lei de Base da Proteção Social.

[79] Cfr. Ac. Tribunal da Relação de Lisboa nº 0004936 do supremo tribunal administrativo de, 08/06/1995. Acesso em: 5 de março de 2022. Disponível em www.dgsi.pt, retira-se do mesmo, que em face ao direito angolano a carência de autorização pela Assembleia do Povo relativamente à adoção releva tão somente para o processo de adoção, e já não para ajuizar da validade do consentimento dado pelos pais da criança adotando em Portugal, com observância das

Em Angola, todos os cidadãos estrangeiros têm legitimidade para requerer a adoção internacional desde que preencham os requisitos constantes no artigo 199 do Código da Família angolano, conforme se observa na transcrição abaixo:

> 1. O adotante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:
> a) ter completado 25 anos de idade e estar em pleno gozo dos seus direitos civis;
> b) possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares;
> c) ter capacidade económica para prover ao sustento e educação do adotando;
> d) ter saúde mental e física;
> e) ter, pelo menos, mais 16 anos que o adotando.

Os pontos referidos no artigo mencionado são cumulativos, razão pela qual deve o julgador analisar, durante o processo, se todos os requisitos estão presentes. No que se refere ao adotando, o artigo 200, número 1, do Código da Família apresenta os requisitos que serão analisados pelo Juiz durante o processo, que são os abaixo transcritos:

> 1 – O adotando deve ter menos de 18 anos de idade desde que se encontre numa das seguintes condições:
> Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos;
> Estar na situação de abandono, esteja ou não entregue a estabelecimento de assistência pública.

No mesmo artigo 200, do Código da Família, número 2, é apresentada uma definição de menor em estado de abandono, indicados como todos aqueles em relação ao qual os pais e outros membros da família se tenham desinteressado do exercício dos seus deveres por um tempo superior a um ano. Nesse sentido, essa verificação não se dará no processo de adoção, mas deve ter sido aferida em procedimento anterior, isso considerando que um processo de adoção internacional somente é iniciado quando, em tese, o adotando estiver desvinculado de sua família biológica e, também, não puder ser inserido em família substituta em processo de adoção nacional.

Da mesma forma que a verificação do estado de abandono, caso o adotando tenha se desvinculado da família biológica, com a destituição da autoridade

---

formalidades legais pelo Código da Família, de Angola, aplicável por força das normas de conflitos do Direito Civil Português.

paternal, nos termos do artigo 201 do Código da Família, a sentença proferida no processo de destituição da autoridade parental já não deve ser mais passível de recurso.

De outro lado, a adoção pode ser efetuada por qualquer cidadão maior de 25 anos de idade e em pleno gozo dos seus direitos civis, mediante um pedido formal junto do tribunal, ressaltando que é imperativo legal a idoneidade moral, bom comportamento social, além da capacidade econômica, que é outro aspeto levado em conta quando se deseja adotar um menor, com vista a prover o sustento e educação da criança adotada.

Exige-se, também, saúde mental e física, bem a diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotando e o adotante, nos termos do artigo 199 do Código da Família angolano, tratando-se de adoção nacional ou internacional. No entanto, inexiste diferença máxima de idade entre adotante e adotando.

Nas palavras do Desembargador Lourenço José[80], "a secção de apoio social do Tribunal de Família, despoleta um conjunto de procedimentos, com vista a averiguar as circunstâncias em que se fundamenta o pedido de adoção", ou seja, os requisitos são analisados pela equipe de apoio do Tribunal da Família. Continua o mesmo juiz ao afirmar que

> o inquérito depois é submetido ao juiz para o analisar e remeter à Procuradoria, a quem cabe fiscalizar o processo e mandar novamente ao juiz para ser revisto: além do inquérito, o Tribunal pode requerer outros meios de prova para decidir conscienciosamente sobre a adopção.[81]

Desse modo, os processos de adoção por cidadãos estrangeiros carecem de aprovação da Assembleia Nacional, "por representar a Nação e ser muito difícil a fiscalização de um processo desta natureza".[82]

E, constatados os requisitos já referidos, importante é falar da premissa que se chama de contato primário entre o adotante e o adotado, verificado na fase do mútuo conhecimento, onde começa a ser verificado o grau de simpatia entre ambos, quer se trate de recém-nascido ou mesmo com alguns anos de vida, com destaque para o fato de que essa é uma das fases mais importantes no processo de adoção,

---

[80] HANDA, R. **Crianças adoptadas dão amor e alegria às famílias**. 2011. Disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=216483. Acesso em: 5 ago. 2022.
[81] HANDA, op. cit.
[82] HANDA, op. cit.

isso considerando que é nela que o Juízo verifica, de fato, se existe a afinidade necessária para que a relação de filiação possa, de fato, ser construída.

Assim, ultrapassada a fase de mútuo, onde foi possível verificar que existe a afinidade necessária para formar os laços de filiação, o processo de adoção é concluído com a prolação de uma sentença judicial de constituição voluntária, nos termos do artigo 212, nº 1 do Código da Família, onde se declara legalmente formados os vínculos de filiação.

É ainda requisito, que, para que a adoção se verifique, o adotante e o adotado estejam certificados pelo Instituto Nacional da Criança (INAC). Tendo sido verificado esse pressuposto formal, a confiança da criança ao candidato, após os procedimentos estabelecidos em lei, é decretada pelo Tribunal de Família que concluirá a adoção depois de verificada a deliberação da Assembleia Nacional.

Ao que parece, o interregno de tempo que o processo de adoção perfaz na Assembleia Nacional tem por finalidade a elaboração de orientações de forma a evitar-se o tráfico internacional de crianças. Nesse sentido, destaca-se o fato de que aos adotantes internacionais candidatos à adoção são exigidos os mesmos requisitos exigidos para os nacionais, ou seja, sem qualquer elemento discriminatório, com destaque para o fato de que cada um deles é sujeito à uma avaliação psicológica.[83]

Apresentadas essas ideias, necessário dizer que existe um pormenor importante de ter presente no direito da família angolano, ou seja, antes de uma criança a ser dada à adoção, é deveras obrigatório que os serviços sociais desencadeiem um conjunto de diligências de formas a apurar (uma espécie de pré-análise) a capacidade parental do candidato à adoção. Essa investigação ocorre de várias formas, como: entrevistas, exames psicológicos e financeiro do adotante, visita domiciliar, querendo com tais práticas aferir se aquela família ou candidato reúne as condições exigidas para a salvaguarda do bem-estar da criança tal como estatui o artigo 199, nº 1 do CFA.

---

[83] Os candidatos à adoção de menor de nacionalidade angolana deve, o cidadão estrangeiro, reunir a documentação que se passa a descrever: Certificado de idoneidade para a adoção internacional; Relatório de avaliação social e psicológica; Declaração de compromisso da entidade competente quanto ao acompanhamento da integração da criança na família adotiva; Texto da legislação do seu país sobre a adoção; Prova de vigência da legislação; Certificado de registo criminal; Atestado de residência; atestado de saúde física e mental tendo em vista a adoção; Declaração de rendimento/IRT; Certidão de nascimento; Certidão de casamento (caso seja adoção dupla); Bilhete de Identidade ou Passaporte; Fotografias atualizadas dos candidatos, da sua residência e dos seus familiares. Como se poderá ver na descrição a ser feita mais adianto neste trabalho.

Há, ainda, a possibilidade de adoção do filho do cônjuge, conforme se verifica no art. 205 na alínea 'b', do CFA, que tem a seguinte redação: "Tipos de adoção […] Pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em união de fato relativamente ao filho do outro".[84] Nesses casos de adoção relativas ao filho do companheiro, a lei não impõe condições, como por exemplo a obrigatoriedade de apresentação de capacidade econômica para o sustento e educação da criança.

No fórum internacional, como já foi referido anteriormente, a legislação que serve de norte é a Convenção de Haia, diploma este ratificado por Angola, ao destacar que a adoção internacional só será bem-sucedida quando verificar-se uma estreita colaboração entre as autoridades competentes dos Estados de origem e de recepção. Dito da melhor maneira, para que se efetive a adoção internacional de menor, é necessário que se verifique uma repartição de responsabilidades entre os Estados envolvidos na adoção, isso de acordo com o artigo 4º da Convenção de Haia.

A soberania de cada Estado faz com que se muna de suas próprias leis e sua parcela de terra devidamente delimitada por fronteiras, o que faz também que aprove a sua legislação material interna e o seu direito internacional privado, destacando a existência de uma série de condições gerais previstas na Convenção de Haia.

Fazendo jus da atividade jurisdicional exercida quando ainda na sala de família e depois das averiguações do Conselho de família, levantado o nível de relação efetiva constatada entre a criança a ser adotada e a família biológica, a primeira iniciativa é verificar se existe, de fato, alguma conexão entre criança e família biológica, embora nalgumas vezes se mostre disfuncional como sustenta Chissonde.[85]

Caso se chegue à conclusão que com um ato de apoio por parte do Estado poderá aquela família desempenhar com cuidado a sua tarefa parental e garantir bom crescimento e bem-estar da criança, a conclusão certamente será de que a criança deve permanecer no seio da família biológica, por se entender ser o melhor lugar para o crescimento físico e psicológico da mesma.

Situação contrária, e sem muita margem de manobras a serem dadas, verifica-se quando a relação entre criança e família biológica é débil ou quase que

---

[84] Art. 205, do Código da Família angolano.

[85] CHISSONDE, J. Q. **Adoção de menores no ordenamento jurídico angolano**. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.

inexistente, bem como quando a família não comporta condições para garantir o sustento da criança e mostra-se como que incapaz para desempenhar com destreza a sua função parental. Nesses casos, busca-se a garantia do direito da criança por intermédio do processo de adoção, dando-lhe melhor oportunidade com a inserção em uma nova família.

Nesse sentido, dentro do procedimento de adoção internacional em Angola, importa destacar que o pedido de autorização de adoção internacional perante a Assembleia Nacional não necessita ser subscrito por advogado. Verificou-se, assim, o fato de que o requerimento de adoção internacional não necessariamente deve ser formulado por advogado, conforme disposição prevista no artigo 78 do Decreto nº 417/1971,[86] que estabelece: “Não é obrigatório a constituição de advogado salvo na fase de recurso”.

Pode-se observar, neste tópico, que a legislação angolana elenca diversos requisitos e procedimentos para atender a uma solicitação de processo de adoção internacional. No próximo tópico, será tratado especificamente o estudo de caso de um processo de adoção de criança angolana para casal português.

4.2.2.2 Processo de adoção de criança angolana para casal residente em Portugal

Este tópico visa apresentar alguns procedimentos quanto à adoção internacional em Angola, contendo a identificação das principais informações a respeito do processo fornecido Venerando Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Doutor Joel Leonardo, por meio do Tribunal da Comarca de Odjiva/Cunene.

Após o requerimento ao referido Conselheiro, o processo foi fornecido por meio do Juiz de Direito Presidente Doutor José Lourenço, sempre partindo do pressuposto de que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, fundar-se em motivos legítimos e no superior interesse da criança, razão pela qual por questão prática será iniciado o tópico com a apresentação do Instituto Nacional da Criança (INAC), que tem como objetivo garantir as materializações de direitos de crianças e adolescentes.

---

[86] Art. 78 do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

4.2.2.2.1 Instituto Nacional da Criança (INAC)

Prevê a ordem jurídica angolana que é dever do Estado garantir o desenvolvimento e o direito à vida das crianças e jovens que residem em território nacional, próximo de suas famílias de origens. Assim, fica claro que o Estado deve proteger e garantir os aspetos fundamentais de identidade, tais como o nome, a obrigatoriedade de frequência escolar, a saúde, a nacionalidade e relações familiares das crianças, por exemplo. E, a partir dessa perspectiva foram criados o Instituto Nacional da Criança (INAC) e Conselho Nacional da Criança (CNAC), com o fim de assegurar a proteção e garantia dos direitos de crianças e jovens.

O INAC é uma instituição pública, de responsabilidade do Ministro da Assistência e Reinserção Social e com incumbência, em geral, de garantir a nível nacional a execução das políticas do governo, no domínio da advocacia, investigação e proteção social da criança. O INAC exerce a sua atividade em todo o território nacional, através de Serviços Provinciais, tendo a sua sede em Luanda.

Os Serviços Provinciais são unidades descentralizadas do INAC, que têm por finalidade assegurar a nível da província a implementação e acompanhamento das orientações e programas de proteção e investigação de âmbito nacional e provincial, ligados ao bem-estar da criança na respectiva área jurisdicional. O INAC, que é órgão externo ao Judiciário, é a entidade responsável por receber as inscrições e pedidos de adoção em Angola.

Já o Conselho Nacional da Criança (CNAC)[87] foi instituído pelo Decreto nº 20, de 20 de abril de em 2007. De acordo com os arts. 1º e 3º do citado decreto, o CNAC é o órgão de concertação social, responsável pelo acompanhamento e controle da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e é integrado por representantes de ministérios, pelo diretor do Instituto Nacional da Criança, representantes de associações profissionais, Organizações Não Governamentais, entidades religiosas, organizações culturais, desportivas e estudantis e órgãos de comunicação social. Dentre outras funções que comporta,

---

[87] OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Estudo sobre a aplicação das Convenções n° 138 e n.° 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP** - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: https://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Angola_PT_Web.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

destaca-se a coordenação, avaliação e acompanhamento trimestral, do cumprimento de um plano multissetorial, com vistas à materialização dos “11 compromissos sobre a Criança”, referidos no início da presente pesquisa.

E, pelas razões até o presente momento expostas, fica claro o dever do Estado de garantir o desenvolvimento e o direito à vida das crianças e jovens que residem em território nacional, com destaque para o fato de que a lei angolana consagra às Comissões do Instituto Nacional da Criança e Conselho Nacional da Criança as incumbências de assegurar a proteção e garantir o dever de crianças e jovens.

Mesmo após verificar que formalmente a legislação angolana garante às crianças e adolescentes o acesso aos direitos previstos em lei, imperioso é concluir, por ser fato público e notório, que em muitos casos a referida legislação não é materializada, abrindo espaço, após tentativa de adoção nacional, para a internacional, que é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono, ou com poder familiar destituído, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, com acesso aos direitos fundamentais.

Concluídas as observações gerais no que concerne às normas protetivas das crianças em vigor em Angola, verifica-se que, apesar do ato de o ato de adotar estar devidamente positivado, pode-se afirmar que são necessárias regras claras para que a adoção ocorra legalmente, isso devido a que as mesmas possibilitam desburocratizar os referidos procedimentos, bem como frustrar o tráfego ilícito e a consequente venda transfronteiriça do menor abandonado.[88]

Tratando-se de adoção nacional, cumpre registrar a necessidade de um procedimento processual menos exigente, considerando-se que a criança permanece no próprio país de origem, muitas vezes na própria região de nascimento, o que facilita a fiscalização por parte do governo de Angola, por exemplo. Nesses casos, a situação tem contornos mais ponderados, já que as disposições legislativas são próprias do país de residência dos intervenientes.

Por outro lado, tratando-se de adoção internacional ou transfronteiriça, que é o cerne da presente dissertação, é peremptório destacar a necessidade da

---

[88] NAZO, G. N. Adoção internacional: valor e importância das Convenções Internacionais vigentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 92, 301-320, 1997. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67367. Acesso em: 2 maio 2022.

existência de regras claras, porém seguras, visto que a inexistência das mesmas pode abortar as pretensões de pretendentes. Isso em função de que, muitas situações, representam uma ponta de esperança nas vidas de crianças que buscam por uma família, especialmente nos casos de adoções de crianças mais velhas, muitas vezes esquecidas pelos pretendentes de adoções nacionais.[89]

4.2.2.2.2 Requerimento de adoção de criança angolana para casal residente em Portugal

Apresentadas questões teóricas importantes em relação à adoção em Angola, o presente tópico será destinado à descrição de caso concreto de adoção internacional ocorrida em Angola, de criança nascida e residente no referido país, destinada a casal residente em Portugal, com destaque para o fato de que a ideia é fazer a comparação do mesmo procedimento com adoção de criança nascida e residente no Brasil, com destino a casal residente em Portugal.

E, inicialmente, necessário se faz afirmar que ao contrário da recomendação constante na Convenção de Haia de 1993, em Angola, não há centrais de adoção ou cadastros de precedência de adotando e adotantes, ou seja, o critério utilizado em Angola é de natureza volitiva. Desse modo, só adota quem assim pretende e o adotando o próprio requerente deve escolher. Isto é, a forma de escolha depende da vontade de cada adotante.

Partindo da ideia explanada acima, com o objetivo de cumprir com o desiderato definido acima, importa destacar que com base no art. 197, do Código da Família, aprovado pela Lei nº 1, de 20 de fevereiro de 1988,[90] foi requerida habilitação para adoção internacional por parte da Autoridade Central para Adoção Internacional (ACAI), em relação a candidatos residentes em Portugal, após cadastramento no Instituto Nacional da Criança. Em razão das disposições legais estabelecidas, após ciência de que existia criança, do sexo masculino, com cerca de três anos, apta para

---

[89] Em vários países, inclusive Angola e Brasil, a adoção internacional somente é possível nos casos em que não foi possível a adoção nacional, o que termina reservando para a adoção internacional apenas crianças com mais idade, tendo em conta que as crianças menores facilmente são adotadas em seu país de origem.

[90] Art. 197 do o Código da Família angolano. A adopção visa a protecção social, moral e afectiva do menor, constituindo, entre adoptado e o adoptante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais.

adoção, em Odjiva, capital da Província de Cunene, localizada na região sul do país, os requerentes formularam pedido ao Tribunal da Comarca, que tem a incumbência de atualizar a Assembleia Nacional em relação a todos os procedimentos em trâmite na localidade.

Esse é um elemento que se mostra indispensável ao processo de adoção, ou seja, a autorização por parte da Assembleia Nacional, é condição essencial para ser decretada a adoção internacional, nos termos do artigo 204 do Código da Família angolano. Dessa maneira, enfatiza-se o fato de que a autorização por parte da Assembleia Nacional é concedida ao requerente à adoção internacional e não ao tribunal. Na falta de autorização pela Assembleia Nacional, arquiva-se o processo.

Contudo, quanto à autorização pela Assembleia Nacional, tal disposição legal pode ter a ver com a época em que o parlamento não tinha o volume de complexidade de questões a debater que hoje lhe são atribuídas, encontrando atualmente pouca razão para sua ainda verificação nos processos de adoção internacional. Ora, o tempo de espera da deliberação da Assembleia Nacional na emissão de parecer do processo de adoção, faz com que essa forma de adoção seja bastante burocrática,[91] o que pode contribuir para a morosidade processual.

Com relação ao estudo de caso em análise, o processo de adoção registrado sob o número 15/2019 do Tribunal da Comarca de Odjiva/Cunene foi encaminhado, em 3 de julho de 2019, ao presidente da Assembleia Nacional, Excelentíssimo Doutor Fernando da Piedade Dias dos Santos, conforme Figura 9.

---

[91] Material de apoio ministrado de direito da família ministrado no Instituto Nacional de Estudos Judiciários INEJ, ano de 2008.

Figura 9 - Requerimento de habilitação para adoção internacional.

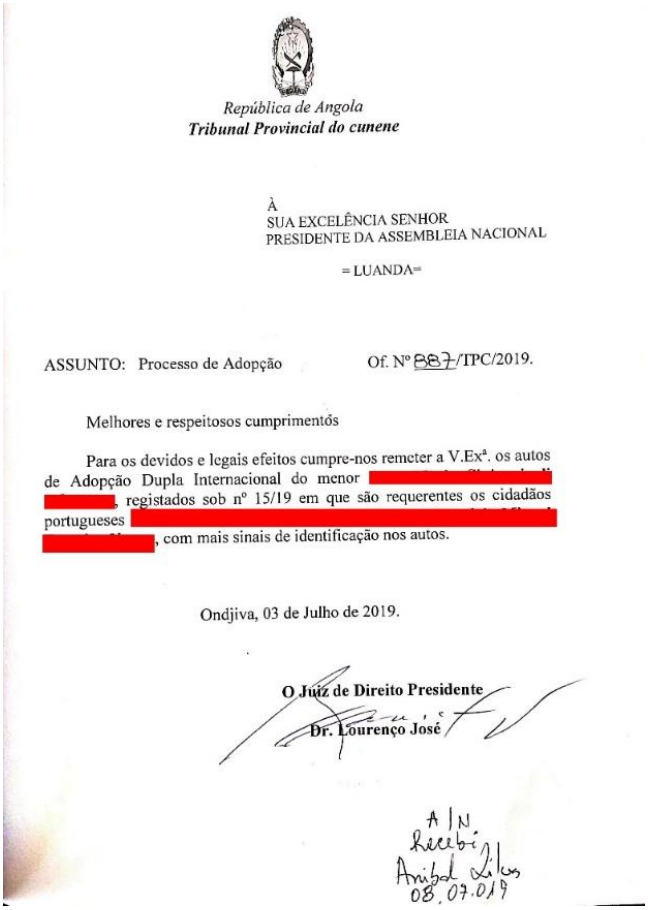

República de Angola
Tribunal Provincial do cunene

À
SUA EXCELÊNCIA SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

= LUANDA=

ASSUNTO: Processo de Adopção Of. Nº 887/TPC/2019.

Melhores e respeitosos cumprimentos

Para os devidos e legais efeitos cumpre-nos remeter a V.Exª. os autos de Adopção Dupla Internacional do menor [redacted], registados sob nº 15/19 em que são requerentes os cidadãos portugueses [redacted], com mais sinais de identificação nos autos.

Ondjiva, 03 de Julho de 2019.

O Juiz de Direito Presidente
Dr. Lourenço José

A/N
Recebi
Aníbal Lilas
08.07.019

Fonte: dados da pesquisa.

O encaminhamento ocorreu por meio do Ofício nº 887/TPC/2019, enviando anexo toda documentação relativa à adoção internacional, em que a Assembleia Nacional necessitava para emitir uma autorização após análise de toda documentação.

Como já visto, em Angola, o instituto da adoção é regulado pelo Código da Família, aprovado pela Lei nº 1/1988. Em seu artigo 197, o referido diploma legal é claro que a adoção tem por fim “a proteção social, moral e afetiva do menor, constituindo entre o adotado e o adotante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais”. Por outro lado, o legislador daquele diploma concebe a adoção como uma forma de constituir parentesco e, por isso, uma fonte de relações familiares.[92]

---

[92] CHISSONDE, op. cit.

Contudo, toda a legislação é voltada para a garantia da permanência junto à família biológica, sendo a colocação em família substituta, no caso da adoção, por exemplo, tratada como excepcionalidade. Isso pode ser observado no que diz a Lei nº 25, de 22 de agosto de 2012, Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança.[93]

É fato que a Constituição da República de Angola consagra os direitos da criança como fundamento do Estado, da família e da sociedade. São essas entidades previstas na lei para "criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da saúde física e mental e todo bem para o seu pleno desenvolvimento".[94]

Para o efetivo cumprimento das linhas de orientação acima referidas, o executivo angolano aprovou um pacote legislativo, reforçado, para além dos chamados "11 compromissos" que definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidos a favor da criança". Isso também com o compromisso político e social, de "caráter multissectorial, para promover e assegurar os direitos da criança à sobrevivência, ao desenvolvimento, à participação e à proteção".[95]

Tendo sido feito um trabalho apurado da realidade social no quadro da promoção e proteção à criança, logrou a necessidade de ser aprovada uma lei que reforçasse o elo entre os vários outros diplomas criados para a promoção e defesa dos direitos da criança. Este último vinculativo às recomendações feitas pela sociedade no quadro dos "11 Compromissos".

A citada Lei nº 25/2012, sobre a proteção da criança angolana, no seu capítulo I, das disposições comuns, no artigo 1º, objeto e fins, apresenta, no seu número 1, a seguinte disposição: a lei tem por "objeto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a proteção e o desenvolvimento integral da criança". No seu número 2: "a lei visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança". Por conseguinte, no número 3:

---

[93] ANGOLA. **Lei nº 25, de 22 de agosto de 2012**. Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Disponível em: http://www.osisa.org/sites/default/files/schools/angola_-lei_sobre_a_-_twana_twangola.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

[94] ANGOLA, 2010, op. cit.

[95] LOPES, P. C. **Retrato de dois Centros de Acolhimento, Educação Sócio Escolar e Profissional e Integração de Crianças e Jovens Carenciados, da Província do Moxico, Angola**. 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em Intervenção Social na Infância e Juventude em Risco de Exclusão Social) – Instituto Superior de Serviço Social do Porto, Porto, 2017. p. 54.

> a lei tem como finalidade estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, nos diplomas internacionais nomeadamente na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável.[96]

A referida lei visa a proteção de toda pessoa com menos de 18 anos de idade. O artigo 66 do Código Civil angolano,[97] trata do início da personalidade, que começa com o nascimento completo e com vida. Subsome-se desse dispositivo legal que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo dos direitos fundamentais especialmente destinados à proteção e ao desenvolvimento da criança ou do sistema de proteção e desenvolvimento integral da criança previsto pela Lei nº 25/2012.

Partindo das caraterísticas da generalidade e abstração, a lei aplica-se a toda criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objetiva ou subjetiva, relativa à criança, aos seus progenitores ou representantes legais, como sustenta Paulo Lopes, em sua dissertação.[98]

Pela sua natureza, é competência do Estado, por intermédio dos seus órgãos vocacionados para o efeito, criminalizar todas as práticas discriminatórias e adotar mecanismos que visam minimizar os prejuízos decorrentes das mesmas, dada a particular vulnerabilidade do público infantojuvenil, ressaltando que a criança de zero aos cinco anos de idade deve ser tratada com prioridade, nos termos estabelecidos pela referida lei.

O artigo 5º, número 1, descreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos. E, número 2, determina que a prioridade dos direitos da criança é efetivada, designadamente por: a) Primazia na recepção de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) Precedência de atendimento nos serviços prestados por entes públicos ou privados; c) Preferência na formulação e na execução de políticas públicas na área social e econômica; f) Afetação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança.

---

96 Art. 1º da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.
97 ANGOLA, 1966, op. cit.
98 LOPES, op. cit.

E, nos termos do artigo 8º (Salvaguarda da dignidade) é dever de todo o cidadão zelar pela dignidade da criança, protegendo-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constrangedor, discriminatório ou que de qualquer outra forma atente contra a dignidade e integridade da criança.

O artigo 9º disciplina os deveres gerais dos pais, definindo nos números 1, 2 e 3 que sem prejuízo do disposto na lei, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação da criança, destacando que no interesse da criança, aos pais cabe o dever de orientar a sua educação e de prover o seu são e harmonioso desenvolvimento, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais relativas à criança. Os pais estão, ainda, obrigados a assumir as despesas relativas à segurança, saúde, educação e desenvolvimento integral da criança até que esta esteja legalmente em condições de se autossustentar.

A Lei 25/2012, no Capítulo II, Direitos e Deveres da Criança, Secção I, Direitos Gerais da Criança, prevê no Artigo 10 (Disciplina e orientação), com salvaguarda do direito ao respeito à dignidade e integridade, física, psíquica e moral, a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida corretiva se, em razão da sua tenra idade ou por outras razoes, a criança for incapaz de compreender o propósito da medida.

Já o artigo 11 (Direito ao Ensino geral e técnico), em seu nº 1, deixa claro que “o Estado deve criar condições para que a criança tenha acesso a ensino de qualidade que lhe permita se preparar para a vida adulta e inclusão no mercado de trabalho”. No nº 2, “sem prejuízos a outros saberes e conhecimentos, a criança com mais de dez anos tem direito de ter acesso a facilidades de ensino que privilegiem a obtenção de conhecimentos e qualificações de caracter técnico ou prático”. O nº 3 destaca que

> [...] o Estado assegura a materialização do direito referido no número anterior, designadamente através do desenvolvimento e extensão progressiva de adequadas facilidades de ensino, orientação vocacional e formação profissional, ajustadas às necessidades da criança e adolescentes interessados, tanto na sua forma quanto no conteúdo.

O art. 13 declara que “devem ser respeitados e incentivados os valores linguísticos culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança, garantindo-se a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura”.

Na secção III, ao tratar sobre Direito à Convivência Familiar e Comunitária, o artigo 21, em seu nº 1, estabelece que “a criança tem direito de ter uma família, a conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa”. O nº 2 garante que “a criança tem o direito a uma identidade, um nome e a usar os apelidos dos pais” e, o nº 3, destaca que “para assegurar o direito estabelecido no número anterior, o Estado garante o registo de nascimento da criança, logo após o seu nascimento”, devendo “o Estado deve garantir à criança o direito de preservar a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei”, de acordo com o nº 4.

Quanto ao acompanhamento familiar, em ser art. 22, a legislação já referida garante o seguinte:

> 1: A criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e a ter assegurada a convivência familiar e comunitária; 2: O Estado deve adotar medidas necessárias para que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, exceto se a autoridade competente assim o decidir, nos termos da lei e observar a prevalência do superior interesse da criança.

No que se refere à relação com os pais, o art. 23 garante que

> [...] o Estado deve criar mecanismos legais para que sejam respeitados os direitos da criança, quando separada de um ou de ambos os pais, designadamente o direito de manter [a criança] com ambos os progenitores, a menos que tal se mostre contrário ao superior interesse da criança.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal é importantíssimo para os fins do presente estudo, eis que considera a adoção, excepcional e, mais ainda, a adoção internacional. E, ao tratar sobre as garantias do exercício do poder paternal, o art. 24 estabelece o seguinte:

> 1. O poder paternal pode ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai ou pela mãe, nos termos e condições fixados por lei”; 2. No superior interesse da criança, a falta ou ausência de recursos materiais por parte de um dos progenitores não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder paternal. 3. Não existindo outro motivo que, de per si, justifique a adoção da medida de inibição do poder paternal, a criança é mantida na sua família natural, a qual deve obrigatoriamente ser incluída em programas de auxílio à criança. 4. A inibição e a suspensão do poder paternal só podem ser decretadas judicialmente, nos termos da lei.[99]

Quanto às competências familiares a favor da criança, o art. 25 diz que:

---

[99] Art. 24 da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.

> o Estado deve tomar as medidas adequadas para promover a participação ativa dos pais na criação de oportunidades para que a criança exerça os seus direitos progressivamente, no âmbito das suas atividades diárias com os ajustes pertinentes, incluindo a formação sobre as competências familiares necessárias.[100]

Nesse contexto, verifica-se, a partir do estudo da referida lei, que ela se volta para a garantia da permanência junto à família biológica e o estreitamento das relações familiares, sendo a adoção, especialmente a internacional, considerada excepcionalidade, que continuará a ser estudada de acordo com o estudo concreto que segue.

Dando continuidade ao estudo empírico, necessário se faz destacar que o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, em seu art. 75, é claro no sentido de que “os processos jurisdicionais de menores de natureza cível são considerados, para todos os efeitos, como processos de jurisdição voluntária”. Isso ocorre com os processos de adoção internacional, partindo do pressuposto de que estes foram iniciados a partir de uma autorização da Assembleia Nacional, que é concedida aos requerentes e não vincula o tribunal.

Essa autorização tomou a forma da Resolução nº 10/20, que foi publicada no Diário da República de 27 de janeiro de 2020, como se observa na figura abaixo:

---

[100] Art. 25 da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.

Figura 10 - Resolução da Assembleia Nacional de Angola.

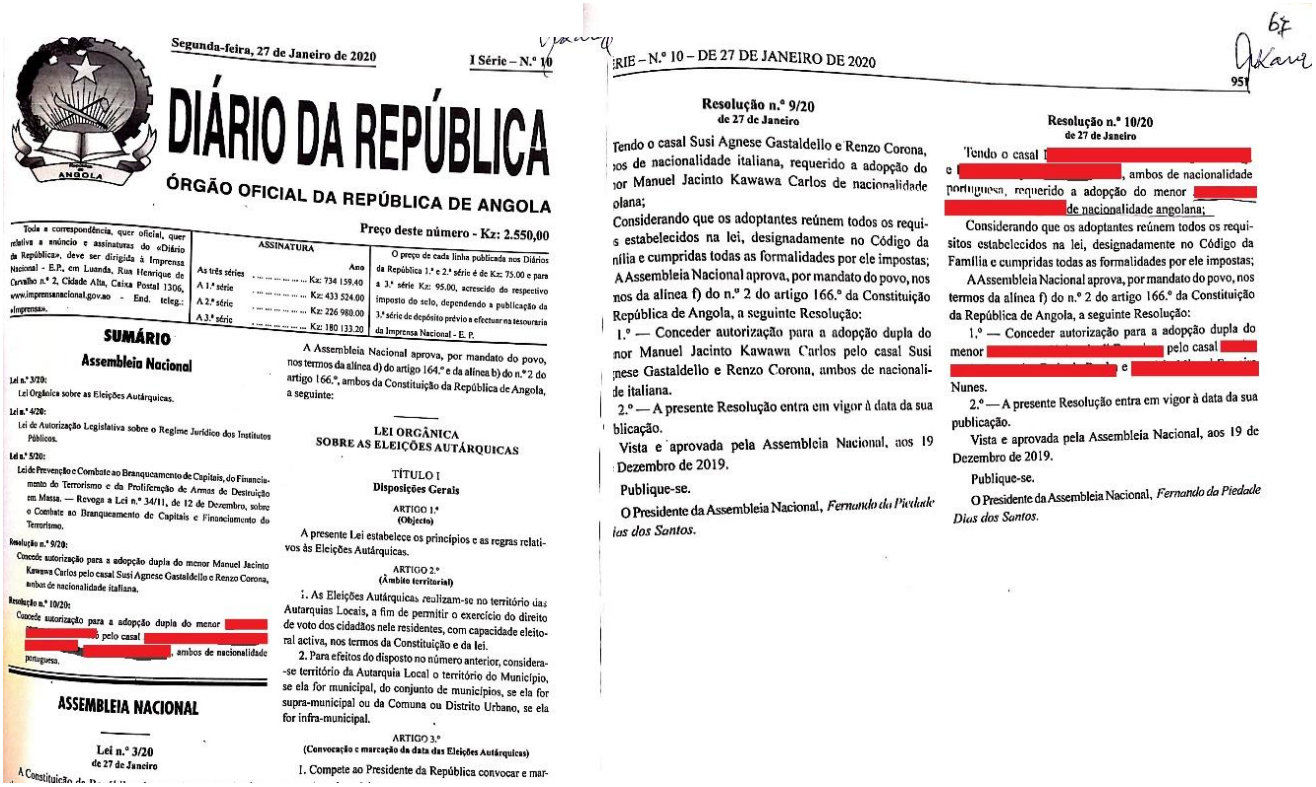

Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020 — I Série – N.º 10

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.550,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159,40
A 1.ª série	Kz: 433 524,00
A 2.ª série	Kz: 226 980,00
A 3.ª série	Kz: 180 133,20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/20:
Lei Orgânica sobre as Eleições Autárquicas.

Lei n.º 4/20:
Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Lei n.º 5/20:
Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. — Revoga a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Resolução n.º 9/20:
Concede autorização para a adopção dupla do menor Manuel Jacinto Kawawa Carlos pelo casal Susi Agnese Gastaldello e Renzo Corona, ambos de nacionalidade italiana.

Resolução n.º 10/20:
Concede autorização para a adopção dupla do menor [redacted] pelo casal [redacted], ambos de nacionalidade portuguesa.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/20
de 27 de Janeiro

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA
SOBRE AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

TÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e as regras relativos às Eleições Autárquicas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito territorial)

1. As Eleições Autárquicas realizam-se no território das Autarquias Locais, a fim de permitir o exercício do direito de voto dos cidadãos nele residentes, com capacidade eleitoral activa, nos termos da Constituição e da lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se território da Autarquia Local o território do Município, se ela for municipal, do conjunto de municípios, se ela for supra-municipal ou da Comuna ou Distrito Urbano, se ela for infra-municipal.

ARTIGO 3.º
(Convocação e marcação da data das Eleições Autárquicas)

1. Compete ao Presidente da República convocar e mar-

ERIE – N.º 10 – DE 27 DE JANEIRO DE 2020 — 951

Resolução n.º 9/20
de 27 de Janeiro

Tendo o casal Susi Agnese Gastaldello e Renzo Corona, ambos de nacionalidade italiana, requerido a adopção do menor Manuel Jacinto Kawawa Carlos de nacionalidade angolana;

Considerando que os adoptantes reúnem todos os requisitos estabelecidos na lei, designadamente no Código da Família e cumpridas todas as formalidades por ele impostas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Conceder autorização para a adopção dupla do menor Manuel Jacinto Kawawa Carlos pelo casal Susi Agnese Gastaldello e Renzo Corona, ambos de nacionalidade italiana.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 19 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Resolução n.º 10/20
de 27 de Janeiro

Tendo o casal [redacted] e [redacted], ambos de nacionalidade portuguesa, requerido a adopção do menor [redacted] de nacionalidade angolana;

Considerando que os adoptantes reúnem todos os requisitos estabelecidos na lei, designadamente no Código da Família e cumpridas todas as formalidades por ele impostas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Conceder autorização para a adopção dupla do menor [redacted] pelo casal [redacted] e [redacted] Nunes.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 19 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Fonte: dados da pesquisa.

A referida resolução, assinada pelo presidente da Assembleia Nacional, Excelentíssimo Doutor Fernando da Piedade Dias dos Santos, foi publicada no Diário da República e concedeu a autorização para a adoção do menor, de acordo com os termos da alínea f do nº 2 do artigo 166 da Constituição da República de Angola, que regulamenta a forma dos atos.

Nesse sentido, após a descrição do requerimento da autorização por parte da Assembleia Nacional por parte do Judiciário, bem como a explicitação de que a referida autorização ocorreu, conforme explanação do teor da Resolução nº 10/20, que autorizou a adoção internacional, importa destacar que o próximo tópico abordará a tramitação judicial do processo após a autorização do órgão do Executivo, ocorrida em 27.01.2020.

4.2.2.2.3 Tramitação da adoção de criança angolana para casal residente em Portugal após o requerimento

Autorizada a adoção pela Assembleia Nacional, o processo seguiu seu rito judicial, com a confecção do Inquérito Social, concluído em 18 de janeiro de 2021, conforme se observa no documento 11, abaixo colado:

Figura 11 - Inquérito Social sobre processo de adoção Angola-Portugal.

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL PROVINCIAL DO CUNENE

INQUÉRITO SOCIAL

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2021, foi realizado o presente inquérito social, sob os auspícios do assistente social junto deste Tribunal com o propósito de auferir a idoneidade dos requerentes para o exercício da autoridade paternal e sobre os demais factos que não possam ser provados documentalmente, nos termos do artigo 85 do Decreto Lei nº 417/72, de 29 de setembro.

Para o efeito, formam abordados os requerentes [redacted] divorciada, e [redacted], solteiro, ambos de nacionalidade portuguesa, tendo-se concluído que os mesmos reúnem requisitos previstos na presente lei e por isso, estão reunidas as condições para que eles possam assumir as suas responsabilidades quanto ao exercício da autoridade paternal, depois de lhes ser perguntados se reiteravam a vontade de adoptar a criança que responde por [redacted] e se tinham capacidade económica para suportarem os encargos com a educação, saúde, alimentação e todas a necessidades, o que responderam positivamente.

Testemunharam um casal idóneo que são [redacted] e [redacted].

Por não se terem registados outros elementos que afetem o normal andamento do processo de adoção, confirmada que foi toda a informação colhida durante o inquérito, dou como inteiramente fidedigna e merecedora de credibilidade.

Ondjiva, aos 18 de janeiro de 2021.

O Técnico

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL PROVINCIAL DO CUNENE

TERMO DE VISTA

Aos 19 de Janeiro de 2021, junto aos presentes autos do Digno Magistrado do Ministério Público para os devidos efeitos legais.

Fonte: dados da pesquisa.

O documento acima referido foi produzido pelo assistente social atuante junto ao Tribunal Provincial do Cunene, visando verificar e auferir a idoneidade dos requerentes para o exercício da autoridade paternal, ressaltando que sobre os demais fatos que não possam ser provados documentalmente, o art. 85, do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, afirma o que se segue:

> Não havendo motivo para indeferimento liminar, realizar-se-á inquérito sobre as reais vantagens da adopção para o adoptando; o inquérito incidirá de modo especial sobre a idoneidade dos requerentes para o exercício do poder paternal e sobre os demais factos que não possam ser provados por documento.[101]

Diante disso, após a análise, importa destacar que o Inquérito Social atestou que os adotantes portugueses reuniam os requisitos previstos na lei e possuíam condições de assumir as responsabilidades no que se refere à autoridade paternal. Além disso, a assistência social também perguntou se os adotantes tinham certeza da adoção e se tinham capacidade para arcar com os custos de educação, saúde, alimentação e todas as necessidades da criança, ao que responderam positivamente.

Assim, dando continuidade ao processo, o Ministério Público junto ao Tribunal Provençal de Cunene emitiu o seguinte parecer:

Figura 12 – Parecer referente ao processo de adoção Angola-Portugal.

TRIBUNAL PROVINCIAL DO CUNENE

PARECER

O Ministério Público junto deste Tribunal, depois de compulsados os autos de adopção, não se opõe, por estrem reunidos os pressupostos da adopção internacional.

Ondjiva, 22 de janeiro de 2021.

O Magistrado do MP

Fonte: dados da pesquisa.

[101] Art. 85 do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

Como se observa acima, o Ministério Público, em tese, após fazer toda a análise dos documentos dos autos do processo de adoção internacional, emitiu parecer, em 22 de janeiro de 2021, no qual atestou que não se opunha ao pedido de adoção, considerando que as presenças de todos os pressupostos para a concretização da adoção internacional, ressaltando, porém, que na manifestação do Ministério Público sequer foram apresentados os fundamentos ou mesmo análise dos documentos, de forma pormenorizada.

Explanada a participação do Ministério Público no processo de adoção internacional objeto de pesquisa, necessário ressaltar que, nos termos do art. 77 do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, no processo de adoção internacional pode ocorrer audiência de discussão e julgamento. E, estando presentes ou representadas as partes, o juiz

> interrogá-las-á e procurará conciliá-las; se não se conseguisse a conciliação, teria lugar a produção de provas; as declarações e os depoimentos não são reduzidos a escrito, por ser um processo de jurisdição voluntária e seguir, por isso, a forma sumária; finda a instrução, é dada a palavra ao curador ou subcurador de menores e aos advogados constituídos, que podem usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora cada um.

Sobre o prazo para tomada de decisão em uma ação de adoção internacional, não há um prazo legalmente estipulado, o que se tem em conta é o fato desses processos serem de jurisdição voluntária, conforme nº 1 do artigo 212 CF *in fine* e, em consequência, seguir a forma sumária, que tem duração mais curta, ou seja, de quatro a seis meses, dependendo das circunstâncias em cada caso.

Dessa maneira, forçoso é destacar que de acordo com o rito de jurisdição voluntária seguido no processo de adoção internacional, antes da sentença, será verificado se o adotante é cidadão de Estado estrangeiro, o adotado menor de nacionalidade angolana, bem como se ocorreu a autorização pela Assembleia Nacional. Ressalte-se, que nos termos da Lei nº 1, de 1 de julho de 2005, Lei da Nacionalidade, em seu artigo 15, nº 1, ‘d’, os adotados por cidadão estrangeiro podem perder a nacionalidade angolana se depois de atingir a maioridade “manifestarem a pretensão de não serem angolanos”.

Comprovados estes requisitos, complementados com os constantes no art. 200 CF, estão criadas as condições para o juiz tomar a decisão, o que ocorreu em 10 de fevereiro de 2021, como mostra a figura 13, denominada Sentença da ação de Adoção Angola-Portugal.

Figura 13 - Sentença da ação de adoção Angola-Portugal.

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL PROVINCIAL DO CUNENE

PROC: - 15/19

ACÇÃO: - ADOPÇÃO INTERNACIONAL

REQUERENTES: - [redacted]
- [redacted]

S E N T E N Ç A

[redacted] divorciada, e [redacted], solteiro, ambos de nacionalidade portuguesa, coabitando em União de Facto, residentes no [redacted], Angola, vieram requerer a adopção do menor [redacted], nascido aos 30 de Dezembro de 2017, natural de Péu-Péu, [redacted], Ombadja, província de Cunene, República de Angola, filho de [redacted] em [redacted] e de [redacted] homenagem a princípios altruístas, pelo facto de ser filho de progenitores de condição económica modesta e por consentimento destes.==========

Regularmente citados, os progenitores do menor não deduziram qualquer oposição.==========

Realizado o inquérito social, afirmou-se a idoneidade dos adoptantes e a prevalência da sua pretensão em defesa do superior interesse do adoptando.==========

Da vista dos autos ao Digno Curador de Menores, este promoveu a procedência do pedido.==========

Requerida autorização da Assembleia Nacional, pelo facto de os adoptantes serem estrangeiros por força do disposto nos artigos 161-n) da Constituição da República de Angola e 204.º do Código da Família, da magna casa das leis obteve-se resolução favorável. ==========

O Tribunal é o competente, os requerentes os legitimos, dotados de personalidade e capacidade judiciária, o processo é o próprio, sem nulidade nem outras questões que prejudiquem a sanidade da instância.==========

Do acervo probatório resulta que:==========

I - Os requerentes são já pais adoptivos de [redacted] irmão biológico do adoptando.==========

II – Os pais biológicos são favoráveis ao pedido, pelo fundamento da sua modesta situação económica e reconhecerem nos adoptantes idoneidade moral e suficiência patrimonial para prover ao desenvolvimento integral do menor==========

III – Os pais biológicos estão satisfeitos do tratamento dado ao primeiro adoptado dos requerentes.==========

IV – A Resolução n.º 10/20 da Assembleia Nacional da República de Angola é favorável ao pedido.==========

V - O Digno Curador de Menores é favorável à pretensão dos requerentes.==========

VI – O adoptando está a guarda e cuidados dos requerentes de 10 de Novembro de 2018. ==========

A base probatória afirma-se favorável à defesa do superior interesse da criança.==========

No ordenamento jurídico angolano, a adopção de crianças tem emanação constitucional no artigo 80.º n.º 4, sendo fonte de parentesco, nos termos do artigo 8.º do C.F.: "***o parentesco estabelece-se quer por laços de sangue, quer por adopção***". ==========

Esta fonte das relações parentais encontra igualmente suporte legal nos artigos 20.º e 21.º da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, ratificada pela República de Angola há 26 anos e acolhida como instrumento jurídico nacional, por força dos artigos 13.º e 26.º da CRA.==========

A adopção é o vínculo de uma criança a um adulto como se filho e pai biológicos. ==========

As razões para adoptar são várias, dentre as quais a dificuldade de gerar filhos, mas também em homenagem a princípios altruístas como é, no caso sub judice.==========

O Código da Família reserva do artigo 197.º a 219.º normas substantivas e adjectivas sobre esta matéria. Subsidiariamente, o Dec. 417/71, do artigo 75.º a 102.º, em sede processual.==========

Os fins da adopção estão definidos no artigo 197.º do C.F., ao dispor que esta ***"visa a protecção social, moral e afectiva do menor, constituindo entre o adoptante e o adoptado, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais"***. Está aqui espelhado o princípio de paridade entre filhos adoptivos e biológicos.==========

O artigo 198.º, sobre o conteúdo da filiação adoptiva, consagra a reciprocidade de direitos e deveres entre adoptante e adoptado, idêntica a que liga os pais aos filhos biológicos.==========

O Artigo 199.º do Código da família estabelece dentre os requisitos do adoptante os seguintes:==========

a)- Ter mais de 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis.==========

b) – Possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares.==========

c) – Ter capacidade económica para prover ao sustento e educação do adoptando.==========

d) ter saúde mental e física.==========

e) Ter pelo menos mais de 16 anos do que o adoptando.==========

Quanto ao adoptando, o artigo 200.º dipõe os requisitos do adoptando:==========

a) Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos.==========

b) Estar na situação de abandono pelos pais.==========

O **artigo 201.º** permite a constituição do vínculo de adopção por consentimento dos progenitores.==========

Consagra o artigo 205.º do Código da Família que a Adopção pode ser requerida por ambos os cônjuges não separados ou por homem e mulher que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida.==========

A adopção dupla, nos termos do **artigo. 206 º e 208. º** faz extinguir os laços de parentesco entre o adoptado e os seus parentes naturais, passando o menor a usar os apelidos materno e paterno dos adoptantes deixando os dos seus progenitores. Neste caso dispõe o artigo **209.º**, do referido Código da Família, que se pode lavrar novo assento de Registo de nascimento ao adoptado. ==========

Pelo exposto, Julga este Tribunal Procedente, por Provado o pedido e, em consequência decreta a filiação adoptiva dos menores [redacted] aos Requerentes [redacted] passando o adoptado a usar para todos os fins legais o nome [redacted] Custas pelos pais adoptivos. Registe, notifique e comunique legais à Conservatória dos Registos Civil do Cunene e à Assembleia Nacional da República de Angola

Ondjiva, 10/02/021

Fonte: dados da pesquisa.

Como se pode aferir da sentença, o juiz ordena todos os procedimentos a serem observados a posteriori, cujos efeitos se vão refletir nos adotantes e no adotado. Interessante é registrar que, quanto ao julgamento do pedido de adoção internacional, também ordena o consequente registo civil da sentença, que seguiu os requisitos previstos no artigo 212, nº 4 do Código da Família angolano, ou seja, a sentença descreveu detalhadamente os fatos e as circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituição da adoção e definiu quanto aos apelidos do adotado.

Chama a atenção, na sentença, o fato de a criança encontrar-se com os adotantes desde 10 de novembro de 2018, quando a publicação da autorização do seguimento da adoção internacional por parte da Assembleia Nacional ser datado de 27 de janeiro de 2020, como se observa na Figura 10, dando a entender que o procedimento de adoção internacional ocorreu apenas para formalizar uma situação já existente.

Narrado o procedimento de adoção internacional de criança nascida na Angola, para casal de nacionalidade portuguesa, necessário destacar que em Angola não há previsão legal para verificação das condições das crianças após a adoção internacional, em divergência com o estabelecido na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

A norma referida acima, em seu artigo 21, enumera uma série de garantias que devem ser observadas. Dentre elas, está a previsão de que os Estados devem celebrar acordos que assegurem a colocação de crianças no estrangeiro, conforme se observa na transcrição integral do referido artigo:

> Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:
> - assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do *status* da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;
> - reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;
> - garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes àquelas existentes em seu país de origem com relação à adoção;

> - adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;
> - promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.[102]

Outro ponto importante a destacar é que a alínea 'a', do artigo 5º, da Convenção de Haia, é clara ao estabelecer que as adoções nos termos da referida Convenção só conhecerão sua condição de procedibilidade caso o Estado receptor confirme que os candidatos à adoção são elegíveis e aptos para adotar, com destaque para o fato de que caberá ao Estado receptor determinar a lei aplicável.

No que se refere à questão de problemas ligados a divergências legislativas do país de origem da criança e do país de destino, com relação à adoção internacional, o artigo 60 do Código Civil angolano traz as seguintes lições abaixo transcritas:

> 1. À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante; mas se a adoção for realizada por marido e mulher ou o adotando for filho do cônjuge do adotante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges; na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; e, se também esta faltar, a lei pessoal do marido.
> 2. As relações entre adotante e adotado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adotante; porém, no caso previsto na segunda parte do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 57.
> 3. Se a lei competente para regular as relações entre o adotando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adoção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adotando, a adoção não é permitida.[103]

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se compreender que a solução legal acolhida pelo legislador angolano, pode atenuar o impacto de um eventual conflito de leis, com o impedimento da adoção em casos de inexistência de leis nos países de recebimento da criança. Isso porque a legislação angolana não permite a adoção internacional para países em que a legislação do país de recebimento da criança não garanta os direitos previstos na legislação de Angola o que, na prática, não significa muito, eis que após as adoções internacionais de crianças angolanas inexiste acompanhamento.

---

[102] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 7 ago. 2022.

[103] Art. 60 do Código Civil angolano.

Portanto, esse momento de descrição do procedimento, merece destaque a afirmação de que para melhor controle nos atos de adoção internacional, importantíssimo será a criação, a nível dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos e das Relações Exteriores, de um órgão central que possa proteger a criança angolana, que passará a residir no estrangeiro de forma à sua recuperação e reenvio para o território nacional quando na relação que se estabelece com o seu progenitor legal (estabelecido pelo processo de adoção) não se verifique o fim com o qual se pretende que é o desenvolvimento harmonioso e bem estar do menor adotado.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança traz a previsão no sentido de que os Estados devem promover os objetivos do art. 21, devendo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes. É importante enfatizar a necessidade urgente de criação de formas de verificar, após a adoção internacional, se de fato os adotados angolanos estão com seus direitos respeitados fora da área territorial do país de nascimento.[104]

E, fechando os parênteses a respeito da necessidade de criação de meios para verificação do pós-adoção internacional, interessante é registrar que quanto ao julgamento do pedido de adoção internacional e o consequente registo civil da sentença, a mesma deve conter os elementos previstos no artigo 212, nº 4 do Código da Família angolano, ou seja, “a sentença deverá descrever detalhadamente os factos e as circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituição da adopção e decidirá quanto aos apelidos do adoptado”.

4.2.2.2.4 Outras questões importantes acerca da adoção internacional de acordo com a legislação angolana

Este tópico traz outras questões relativas à adoção internacional que não foram tratadas nos itens anteriores, a partir da legislação angolana referente ao assunto. Esclarecidos os requisitos para a adoção nacional e internacional, perante a legislação angolana, importante deixar claro, também, que ao Estado de destino

---

[104] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 7 ago. 2022.

caberá igualmente a observância dos requisitos mínimos já referidos, bem como outros previstos na Convenção de Haia e legislação angolana, adiante descritos: aptidão dos adotantes para adotar, aconselhamento conveniente aos adotantes e autorização para a criança entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor, conforme a seguir explicitado de forma resumida.

Quanto ao aconselhamento conveniente aos adotantes, o artigo 215 do Código da Família angolano é claro no sentido de que “pode o Tribunal, sempre que o julgue conveniente, tendo em vista a salvaguarda dos interesses do menor, ouvir o Conselho de Família”, que também é referido na alínea ‘c’ do artigo 9º da Convenção de Haia, incentivar que as autoridades tomem providências eficazes com vista a implementar o “desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção”.

No que se refere à autorização para a criança entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor, o artigo 5º alínea ‘c’ da Convenção de Haia busca salvaguardar o interesse do menor, com a garantia de materialização dos mesmos direitos das crianças nacionais, aos adotados, independente da origem.

Quanto ao sobrenome, a lei de forma imperativa determina que eles são alterados de acordo com o constante no artigo 208, ou seja, caso haja adoção dupla, proceder-se-á à substituição dos sobrenomes ou à atribuição se tal for o caso, do sobrenome da mãe adotiva e do pai adotivo ao menor. No caso de adoção unilateral será atribuído o sobrenome do adotante, substituindo o outro sobrenome, se o houver.

Quanto à sentença, nela deverá conter decisão relativo do pedido do adotante para ser lavrado novo assento de nascimento em que o adotante figure como pai ou então como mãe do adotado, tratando de adoção dupla, ocultando desta forma a filiação natural. Lavrado um novo assento de nascimento, o registo de nascimento anterior em que podem ou não, constar os nomes dos progenitores naturais, passa a ser considerado secreto para os devidos efeitos legais.

E, dentro dessa temática, a pergunta que se mostra pertinente é saber se a nível internacional assiste ou não ao adotado o direito de acesso à sua verdadeira filiação biológica, após ter atingido a maioridade, partindo do pressuposto de que a legislação angolana é omissa quanto ao referido detalho, podendo-se, assim, de forma subsidiária, aplicar a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que em seu art. 8º assim estabelece:

> 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.
> 2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.[105]

Pelo dispositivo legal acima transcrito, fica claro que os Estados Partes da Convenção devem respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. Isso leva à conclusão de que, nos casos de adoção internacional, os adotandos podem, após completar a maioridade, buscar junto aos países de origem informações com relação a sua identidade, inclusive o nome anterior à adoção, bem como as relações familiares.

Outro ponto a ter presente e deveras importante, tem a ver com a revisão e revogação da sentença da adoção, visto que uma vez decretado o vínculo da adoção, o mesmo não pode ser revogado por acordo das partes envolvidas na relação jurídico-adotiva, conforme previsão do artigo 211 do Código da Família angolano, quando afirma sobre a irrevogabilidade do acordo nos seguintes termos “a adoção não pode ser revogada por acordo entre o adotante e o adotado”. Ressalte-se, porém, que pode excecionalmente ser objeto de anulação, quando tenha havido falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação, tal como estabelece o artigo 216 do Código da Família angolano, ficando claro, porém, que não é o caso de revogação, mas sim de declaração de vício anterior à sentença.

Para Ramião,[106] essa irrevogabilidade da adoção, deve-se ao facto de a adoção não ser um negócio jurídico, onde prevalecem as vontades das partes, mas sim a constituição de um vínculo de filiação, onde são garantidos os direitos do adotante e adotando. Assim, a revisão da sentença ocorre apenas no caso previsto no artigo 216 do Código da Família, já referido, que tem a seguinte redação: “a sentença que decreta adoção pode ser revista quando se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adotado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação”[107].

---

[105] ONU, 1989, op. cit.
[106] RAMIÃO, T. d’Almeida. **A Adopção**: Regime Jurídico Actual. 2. ed. revista e atualizada. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2007. p. 53.
[107] ANGOLA, 1988, op. cit.

Constatado que ocorreu erro essencial quanto à pessoa do adotado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação, fica claro que o vício é anterior à constituição do vínculo, com destaque para o fato de que o prazo para a ação ser intentada é de um ano, que deve ser contado a partir da cessação do vício. Em relação à falta de consentimento por parte do menor adotado, o prazo é contado a partir da data em que ele atinja a maioridade, tal como consta do artigo 217, adiante transcrito: "a revisão da sentença que decreta a adoção deve ser pedida até um ano depois da data da cessação do vício, no caso de erro ou coação ou da data do conhecimento da adoção, no caso da falta de consentimento"[108].

Prevê ainda a lei a revisão do vínculo da adoção por fatos que ocorram posteriormente à sua constituição, quando se verifique qualquer dos factos previstos no artigo 218 do Código da Família de Angola. São aquelas situações que pela sua gravidade põem em causa a subsistência duma relação jurídica familiar tão profunda como a da filiação adotiva. Para melhor compreensão, segue transcrição do dispositivo legal referido:

> A sentença de adopção pode ser revogada pelo Tribunal:
> a) quando o adoptante ou os adoptantes tenham abandonado voluntariamente o menor, deixando-o desamparado ou manifestamente o submetam a um tratamento incompatível com a situação de filho;
> b) a pedido do adoptante ou do adoptado, por si ou por intermédio de representante ou de qualquer herdeiro legitimário, quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adoptante ou do adoptado;
> c) quando se verifique absoluta incompatibilidade entre o adoptante e o adoptado, após este ter atingido a maioridade.

Quanto aos dispositivos legais acima transcritos, importa destacar que as causas de revisão ou revogação da adoção não são específicas às adoções internacionais, mas sim quaisquer adoções ocorridas em solo angolano, ressaltando que a constante na alínea 'a' é relativa ao abandono por parte dos adotantes, a relativa à alínea 'b', por pedido por quaisquer das partes, quando verificado atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra de uma das partes e, no caso da alínea 'c', em razão da incompatibilidade entre adotante e adotado, após este atingir a maioridade.

---

[108] ANGOLA, 1988, op. cit.

4.2.2.2.5 Outras questões importantes acerca dos processos de adoção em Angola sem pertinência direta com o processo objeto da pesquisa empírica

Na mesma linha de orientação, a Convenção estatui na sua alínea 'b' do artigo 4º que, deve-se ponderar em primeira linha dar a criança à adoção interna e só depois verificada a indisponibilidade para à adoção nacional, deve-se dar primazia à adoção internacional.

Quanto ao referido tema, a legislação angolana é omissa, visto não existir um regime jurídico próprio voltado à adoção internacional, existindo antes um conjunto de atos normativos dispersos que procuram acautelar tal procedimento. Já a legislação portuguesa, que foi parâmetro para a angolana por muito tempo, apresenta situação diversa, isso considerando que o art. 15 do Regime Jurídico da Adoção[109], estabelece, em seu nº 1, que "quando se mostrar viável a adoção em Portugal, não é permitida a colocação de menor com vista à sua adoção no estrangeiro".

Nos casos de adoções internacionais, o consentimento dos representantes do povo é também necessário, segundo o Juiz Lourenço José,[110] devido à mudança do país de residência e da identidade da criança, que passa a ser visível a partir do sobrenome da família que o adota, ressaltando que a Assembleia Nacional propõe a criação de mecanismos que possibilitem receber informações regularmente sobre as crianças adotadas por estrangeiros, que residem nos seus países, para se certificar que estão protegidas e em segurança.

Quanto às adoções nacionais, a procuradoria, ainda de acordo com Lourenço José, está atenta a qualquer ato dos pais adotivos residentes no país, que prejudique o interesse da criança, com destaque para o fato de que "se souber de pais que não são diligentes na gestão dos interesses da criança, requer imediatamente a revogação da sentença de adoção", podendo esta acontecer também a pedido do adotante ou do adotado, quando verificado atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adotante ou do adotado.

Quanto às adoções internacionais, destaque-se que inexistem regras claras acerca da possibilidade de revogação da adoção, eis que com o ato da adoção

---

[109] DL nº 185/93, de 22 de maio com as seguintes alterações: Retificação nº 103/93, de 30 de junho, DL nº 120/98, de 8 de maio, Retificação nº 11-C/98 de 30 de junho, Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, Lei nº 28/2007, de 2 de agosto. Aprova o novo regime jurídico da adoção e altera o Código Civil e a organização tutelar de menores.

[110] HANDA, op. cit.

por cidadão estrangeiro, o menor muda de país, residência e identidade, este fato notório a partir do sobrenome que ela ganha com o ato de adoção, o que deixa clara a necessidade de a Assembleia Nacional, ao consentir a adoção de seus nacionais, implementar mecanismos que possibilitam receber informações regularmente sobre as crianças adotadas por estrangeiros que residem nos seus países, dado que só assim se saberá o real destino e condição de vida do menor[111] adotado.

Uma das exigências para a concretização da adoção internacional tem a ver com o consentimento, destacando que internamente tal exigência verifica-se no artigo 201 do Código da Família angolano, que é claro no sentido de que "podem ainda ser adotados os menores cujos pais naturais prestem consentimento à adoção".

Ressalte-se, por outro lado, que embora o artigo estatua tal regra, a mesma comporta excecionalidade, quando o menor em adoção tenha perfeitos 10 anos de idade, isso considerando que após tal idade o consentimento do adotando é requisito para a adoção. O artigo 203 do Código da Família estabelece que "o menor que tenha completado 10 anos de idade não pode ser adotado sem o seu consentimento".

A Convenção de Haia, quanto ao consentimento, é clara quando impõe ao Estado de origem que crie condições necessárias para que se verifique o consentimento, eis que o sucesso da adoção internacional do menor parte da felicidade de passar a pertencer a uma nova família.

Nos termos das alíneas 'c' e 'd' do artigo 4º da Convenção de Haia, o consentimento deve ser emitido pelas pessoas, pelas autoridades ou mesmo pelo menor, quando devidamente informado e aconselhado "sobre quais as consequências do seu consentimento". Fica claro que o objetivo do dispositivo legal é exatamente deixar devidamente esclarecido, quando à forma de manifestação do consentimento, que este poderá ser escrita ou oral, com ausência total de qualquer emolumento, ressaltando que para o prosseguimento da adoção internacional é necessário que o consentimento não tenha sido revogado, o que poderá gerar a suspensão do processo de adoção, nos termos do artigo 16 da referida norma internacional.

Como ensinam Leal Júnior e Píres,[112] com o processo de adoção, a família substituta desempenhará funções como que se de uma família original ou biológica

---

[111] Designação adotada pelo Código da Família e da Lei nº 9/1996, Lei do Julgado de Menores de Angola

[112] LEAL JÚNIOR, J. C.; PIRES, N. T. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Rev. Dir. Público**, v. 3, n. 1, p. 30-42, 2008.

se tratasse, ou seja, ao desempenhar essa função, deve estar acima de tudo a melhor medida para a proteção e desenvolvimento do menor, que, nos casos exigidos, deve consentir com a adoção.

4.3 ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CONCLUÍDOS NO BRASIL E EM ANGOLA

Após revisão bibliográfica acerca do tema adoção internacional de forma geral e, especialmente, em Angola e no Brasil, bem como a descrição dos procedimentos de adoção internacional de crianças nascidas no Brasil e em Angola, para casal originário de Portugal, foram possíveis as análises dos principais andamentos processuais nos referidos países e, ainda, das peculiaridades das legislações brasileira e angolana.

Percebeu-se que todo o processo de adoção internacional no Brasil é incumbência do Judiciário, que é o responsável desde a destituição do poder familiar, quando necessário, ou mesmo por colher a vontade da mãe biológica que deseja entregar sua criança para adoção, até a busca de pretendentes para adoção, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O Judiciário brasileiro, portanto, é competente para processar e julgar o processo de adoção internacional, inclusive por acompanhar a criança no processo pós-adoção.

Já em Angola, o observado é um processo de adoção com atribuições bem divididas, eis que o Instituto Nacional da Criança (INAC), que é órgão externo ao Judiciário, é a entidade responsável por receber as inscrições e pedidos de adoção em Angola, sem a existência, porém, de informações práticas de como isso ocorre. Eis que, no processo objeto desta pesquisa, não foi possível constatar se existe uma ordem de pessoas interessadas, uma ordem de crianças disponíveis ou se existem exceções à eventual ordem de buscas, enfim, o que se constatou foi que os próprios adotantes são responsáveis por identificar a criança e formular o pedido de adoção internacional.

Na análise comparativa entre os processos que tramitaram no Brasil e em Angola, um primeiro fato chamou a atenção: no Brasil, conforme se observou na sentença mostrada na Figura 7, a adolescente foi para a companhia dos requerentes em 18 de janeiro de 2019, após decisão judicial e durante o processo de adoção internacional, quando lhes foi entregue para fins de realização do estágio de

convivência. Em Angola, a criança já estava com os adotantes, desde 10 de novembro de 2018, como se observa na sentença mostrada na Figura 13, ou seja, a criança já estava com os adotantes mesmo antes da publicação da autorização do seguimento da adoção internacional por parte da Assembleia Nacional, ocorrida em 27 de janeiro de 2020, como se observa na Figura 10.

No mesmo sentido, importa destacar que, ao contrário do que ocorre no Brasil, em Angola, a Assembleia Nacional, integrante do Legislativo, tem papel fundamental no processo de adoção internacional. Eis que o processo de adoção somente é deflagrado com a autorização do referido colegiado, o que pode tornar o processo de adoção demasiadamente burocrático, mas, no caso objeto de estudo, restou claro que a autorização por parte da Assembleia ocorreu após a criança se encontrar sob a guarda dos adotantes.

Pelo estudo empírico, não ficou claro como a guarda foi concedida a casal residente em Portugal, antes do processo de autorização internacional, ressaltando que tal fato demonstrou a fragilidade do sistema, na medida em que, com base nos dados apresentados no processo. Todavia, existe a hipótese de o processo de adoção internacional ter ocorrido apenas para formalizar uma situação já existente, afinal, é fora de lógica imaginar que, mesmo antes da autorização da Assembleia Nacional, requisito para ser deflagrado o processo de adoção internacional, tenha sido concedida guarda da criança para adotantes que, em tese, sequer tiveram suas vidas analisadas pelas autoridades angolanas.

Fica claro, assim, que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), existente no Brasil, é uma importante ferramenta para monitorar as situações de crianças e adolescentes acolhidos, bem como pretendentes às adoções, nacionais e internacionais, o que não ocorre em Angola, onde, como foi dito, inexiste, por parte do Judiciário, controle no que se refere às seleções de adotantes e adotandos.

E, talvez em razão da ausência desse controle pelo Judiciário, explica-se o fato de o adotando, no processo que tramitou em Angola, ter três anos, enquanto que a adotanda do processo do Brasil tinha 12 anos. Pela idade da criança adotada em Angola, possivelmente a mesma seria adotada em adoção nacional, eis que dificilmente em um país com uma população tão grande inexistam pessoas interessadas em adotar um menino de três anos. A idade da adotanda brasileira é perfeitamente compreensível, eis que na adolescência a probabilidade de adoção é

bastante pequena, por motivos óbvios, ou seja, pelo fato de a maioria das pessoas que desejam adotar procura crianças nos primeiros anos de vida.

Com relação aos fatores de seleção das crianças e casais, tanto no Brasil como em Angola, aqui chegados, importa ressaltar, mais uma vez, que no Brasil, inicialmente, o pedido de inscrição é inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) após tramitação do processo de habilitação no próprio Judiciário. A partir daí, será iniciado um período de preparação psicossocial e jurídica que, de acordo com o art. 50 do ECA, deve incluir o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.

Portanto, após a inclusão no SNA, os potenciais adotantes, no Brasil, terão orientação e supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, além do apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Especialmente com relação à adoção internacional, salienta-se que, no Brasil, existem cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados no SNA, conforme o mesmo artigo do ECA.

No caso de Angola, como já explicitado, ainda não se pôde cumprir integralmente a recomendação constante na Convenção de Haia de 1993, na medida em que não há centrais de adoção ou cadastros de precedência de adotando e adotantes, já porque o critério utilizado em Angola é de natureza volitiva. Desse modo, como se disse antes, só adota quem assim pretende e o adotando o próprio requerente deve escolher. Isto é, a forma de escolha depende da vontade de cada adotante, abrindo, infelizmente, a possibilidade de comercialização de crianças ou mesmo pagamento para que pessoas com informações privilegiadas, como médicos, assistentes sociais, por exemplo, possam indicar mães com interesse em entregar seus filhos para adoção.

Quanto ao estudo comparativo, ficou claro que tem legitimidade para adotar uma criança angolana, o cidadão nacional ou estrangeiro que preencher cumulativamente os requisitos previstos no art. 199 do Código da Família, tais como: a) ter completado 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis; b) possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares; c) ter capacidade econômica para prover ao sustento e educação do

adotando; d) ter saúde mental e física; e, e) ter pelo menos, mais 16 anos que o adotando.

Como se pode aferir pelos critérios estribados na lei, fora desses limites não é possível qualquer cidadão se candidatar à adoção, sem se esquecer que o ritual seguido é o mesmo independentemente de ser ou não adoção internacional.

Ficou assim claro que foram tratadas matérias comuns relativamente aos processos de adoção tanto em Angola quanto no Brasil, sendo que dialogaram com as legislações das duas realidades, o que permite melhor compreensão dos momentos mais relevantes.

Entretanto, não seria demais ressaltar o diferente posicionamento que incide no critério de seleção das crianças e casais em ambos os países, ficando cristalino que a grande diferença reside no imenso avanço naquilo que é a produção legislativa na realidade brasileira, em detrimento da angolana. Ou seja, o Brasil evoluiu mais ao criar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que é uma estrutura funcional e atende melhor as necessidades das partes. Outrossim, relevante ainda é a legislação brasileira que prevê de maneira concentrada num único diploma todos os momentos do processo, ao contrário de Angola que tem legislação dispersa e por isso, precisa de fazer caminho inverso.

A limitação de Angola ora sublinhada pode ser configurada como fator negativo para este país, na medida em que o modelo atual não motiva os potenciais adotantes, em virtude das insuficiências consubstanciadas na ausência de estruturas complementares como referido supra. Isso considerando que a ausência de estruturas claras no sentido de buscar, de forma objetiva, potenciais crianças e adolescentes disponíveis para adoção, terminam por afastar pessoas de bem que buscam na adoção internacional a concretização de ato de amor, que é a adoção.

Seguindo essa linha comparativa, importa destacar que a eventual supressão da autorização da Assembleia Nacional de Angola para o início da adoção internacional, com a criação de um sistema parecido com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), pode ser um caminho para a desburocratização do processo e torná-lo mais célere e claro, como de resto iria satisfazer as legítimas expectativas de adotantes e adotandos.

Relativamente ao tempo de tramitação de cada processo de adoção nos dois países, verificou-se que o tempo útil e razoável para ser decidido um processo desta natureza, a lei brasileira determina o prazo de quatro meses como período

máximo. Por outro lado, a legislação angolana não fixa com precisão o prazo, deixando-lhe antes de mais, ao regime dos processos de jurisdição voluntária, com tratamento semelhante ao processo sumário, nos termos dos artigos 1409 e seguintes do Processo Civil, aqui aplicados subsidiariamente com as devidas adaptações.

Com relação aos Poderes que atuaram em cada processo de adoção estudado, pelo decurso desta pesquisa, cumpre referir que, no processo de adoção internacional no Brasil, atua apenas o Poder Judiciário, enquanto na realidade angolana para além do Judiciário, atuam também em algum momento, ainda que de modo efémero, os Poderes Legislativo e Executivo.

A atuação do Poder Legislativo ocorre no procedimento de autorização pela Assembleia Nacional, em relação ao trâmite de processo de adoção internacional, enquanto o Executivo atua, em tese, no momento de busca de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, isso através do Instituto Nacional da Criança (INAC), que é uma instituição pública, de responsabilidade do Ministro da Assistência e Reinserção Social e com incumbência, em geral, de garantir a nível nacional a execução das políticas do governo, no domínio da advocacia, investigação e proteção social da criança.

Outro ponto importante a se considerar diz respeito a como e se ocorre o acompanhamento pós-adotivo nos dois países estudados. Uma das grandes preocupações, neste trabalho, é realmente a questão de a possibilidade do Estado angolano monitorar a criança adotada no período pós-adoção. Nesse sentido, Angola precisa promover um processo legislativo a fim de resolver esse problema a bem da certeza e segurança jurídicas na proteção da criança, contando monitorizar a vida da criança pós-adoção. Ora, estando ausente um instrumento dessa dimensão, é evidente que o Estado angolano deverá providenciar uma melhor legislação, como ocorre no Brasil.

Nesse sentido, importante destacar que a legislação brasileira considera necessário o envio do relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de dois anos, conforme previsão constante no art. 52, §4º, ECA, até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado. Tal exigência garante ao país de origem da criança o monitoramento da situação da mesma, desde a entrada no país de origem dos adotantes até a

comprovação de que os direitos infantojuvenis estão sendo respeitados e o adotando recebeu a cidadania do país de acolhida.

Ainda em relação ao referido tema é importante esclarecer que a Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (art. 52, §10, ECA), destacando que, se o país de acolhida não apresentar as informações, poderá sofrer sanções em relação às posteriores adoções, valendo a mesma observação para as entidades credenciadas e cadastradas para intermediar as adoções internacionais.

Registrada que foi a ausência notória de monitoramento da criança na fase pós-adoção perante a legislação angolana, eis que se mostra necessário apurar algumas informações relativamente às adoções feitas em Angola e no Brasil, respetivamente, no âmbito dos processos analisados.

Quanto ao consentimento, no caso de Angola, a criança envolvida nos autos tinha três anos de idade e não pôde dar seu consentimento nos termos do artigo 203 CF *a contrário sensu*. Com efeito, intentada a ação, foi requerida a competente autorização à Assembleia Nacional, em 3 de julho de 2019, por imperativo legal, em cumprimento do disposto no artigo 204 CF, como aliás, foi oportunamente explicitado ao longo deste trabalho.

Como é notório, a Resolução da Assembleia Nacional que concede a autorização foi publicada apenas em 27 de janeiro de 2020. Isso é, em um lapso de tempo de pouco mais de seis meses que, em condições normais, seria o tempo razoável para tramitação e decisão final, o que justifica perfeitamente os argumentos aduzidos supra, como sendo uma das causas da morosidade processual.

Contudo, na sequência e recapitulando, foi feito inquérito social, após o que, a 19 de janeiro de 2021, seguiu-se um ato de instrução posterior presidido pelo meritíssimo juiz, consubstanciado na audição dos adotantes que reiteraram o seu desejo de adotarem a criança, como consta do competente laudo. Após, o Ministério Público, de forma célere, apresentou manifestação favorável à adoção, nos termos do que dispõe o artigo 658º CPC, aqui aplicável subsidiariamente.

Seguida a marcha normal dos autos e efetuadas as diligências requeridas, a sentença foi proferida pelo juiz, conforme comando do artigo 87º EAJMU – Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, em que se observou uma

tramitação célere do processo que, como já dito, era de jurisdição voluntária em razão da inexistência de oposição por parte dos pais biológicos da criança adotada.

No caso brasileiro, tratou-se de um adolescente de 12 anos de idade, cujo processo de adoção internacional cumpriu os ditames da lei, dentro dos marcos temporais legalmente previstos, com as observações de todos os ditames presentes na lei, destacando, inclusive, que a adoção da adolescente brasileira pode ser considerada uma hipótese materializadora do exposto no art. 227 da Constituição Federal do Brasil, na medida em que, caso a menina permanecesse em solo brasileiro, dificilmente teria acesso ao direito de convivência familiar e comunitária, isso considerando que inexistiam adotantes brasileiros interessados na adoção nacional.

Enfim, apresentadas as informações necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos do tópico denominado análise das informações colhidas nos processos de adoção internacional concluídos no Brasil e em Angola, importa, no presente momento, partir para as considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentados os conceitos básicos de adoção, sob a ótica da legislação e doutrina, a natureza, evolução histórica, legislativa e, também, as modalidades da adoção, bem como debatidos o conceito e fundamentos do superior interesse da criança como princípio essencial do processo de adoção internacional, inclusive com o reconhecimento da adoção internacional e os seus efeitos nos países, a presente pesquisa destacou o enfoque metodológico, baseado na revisão bibliográfica e pesquisa empírica, com o estudo de casos e estratégias de investigação.

Em seguida, foram apresentadas as partes descritiva e analítica, possibilitando ao leitor conhecer detalhes práticos relativos a processos de adoção internacional que tramitaram em Angola e Brasil, isso em três partes, a saber: uma primeira relativa a uma adoção de criança residente no Brasil, adotada por casal residente em Portugal; a segunda, em relação à adoção internacional de criança residente em Angola, adotada por casal residente em Portugal; e, na terceira, finalmente, foi feita uma análise em relação aos dois procedimentos de adoção, com foco no aprimoramento.

Após o estudo, foi possível responder claramente às perguntas de pesquisa, quais sejam: a) As regras e procedimentos existentes em Angola e no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais? b) O estudo comparado da legislação angolana com a brasileira possibilitará a identificação dos fatores positivos e negativos das mesmas? c) O procedimento de adoção internacional nesses países é considerado complexo, dificultando a realização das adoções internacionais?

Nesse sentido, ficou claro que as regras e procedimentos existentes no Brasil são suficientes para garantir célere andamento de processos de adoções internacionais, de modo objetivo e transparente, o que não ocorre na Angola, onde inexistem instrumentos adequados para cadastros de pessoas habilitadas para adoção, nacional e internacional, como o disponível no Brasil, qual seja, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que reúne todas as informações relativas às crianças e adolescentes em acolhimento, bem como de pessoas interessadas na adoção, de acordo com cada perfil.

Ainda em relação à comparação entre Angola e Brasil, restou claro que neste país existe uma preocupação com o acompanhamento pós-adotivo, de acordo com a Convenção de Haia. Isso não ocorre em Angola, onde após a adoção internacional inexiste acompanhamento do adotado, abrindo espaço, assim, para desrespeitos em relação aos direitos infantojuvenis sem a devida proteção por parte do país de origem, qual seja, no caso objeto de estudo, Angola.

Destaca-se, assim, que a pesquisa possibilitou a identificação de fatores positivos e negativos em relação às legislações angolana e brasileira, como, por exemplo, a intervenção da Assembleia Nacional de Angola no processo de adoção internacional, como fator negativo, eis que a necessidade de autorização do Legislativo para que o processo seja deflagrado representa apenas uma etapa burocrática em processo que deve ser tão célere, em razão de tratar de direitos infantojuvenis.

No caso do Brasil, por exemplo, a manutenção do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com o escopo de reunir todas as informações relativas às crianças e adolescentes em acolhimento, bem como de pessoas interessadas na adoção, de acordo com cada perfil, pode ser considerada uma boa prática a ser implantada em Angola, isso com o objetivo de aprimorar o processo de adoção no referido país, seja nacional ou internacional. A inexistência desse cadastro pode ser considerada um fator negativo no que se refere às seleções de adotantes e adotandos, abrindo inclusive espaços para o cometimento de ilegalidade no momento do direcionamento de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Ficou claro, durante a pesquisa, que Angola carece de uma legislação compacta e compilada num único documento, à semelhança da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigente no Brasil, a fim de se acabar com a legislação dispersa para cuidar melhor dos interesses infantojuvenis. Portanto, após o estudo aprofundado do processo de adoção no Brasil, verificou-se que, na referida nação, a legislação é atualizada em relação à matéria e trata, de fato, os direitos infantojuvenis com prioridade absoluta, nos moldes estabelecidos no art. 227 da Carta Federal.

Pelas observações até o presente momento apresentadas, restou claro que o presente trabalho de conclusão de curso de Mestrado Profissional atingiu seu objetivo, na medida em que analisou o procedimento para adoção das crianças e adolescentes, a nível internacional, em Angola e Brasil, com ênfase no estudo

empírico dos mecanismos engendrados pelas entidades estatais, com vista a acautelar e combater a camuflagem adotiva que não tenha por escopo o superior interesse da criança, mas antes traficá-los no âmbito internacional para outros fins que, na maior parte dos casos, são financeiros.

Nesse sentido, com o fim de cumprir com o objetivo do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados (ENFAM), "que tem por foco principal a gestão judiciária e o tratamento de conflitos e é guiado pela busca de efetivo aprimoramento do sistema de justiça e da prática jurisdicional, sendo permeado por um eixo transversal comum que contempla a ética, integridade e a inovação",[113] após o estudo desenvolvido e apresentado, discorre-se, adiante e de maneira objetiva, propostas para o aprimoramento do processo de adoção internacional em Angola.

Inicia-se, de maneira clara, pela necessidade de adequação legislativa ao tema, como já tratado, visto que as demais propostas estão intimamente ligadas às mudanças legais, eis que concentrar todos os esforços em relação ao processo de adoção, desde a seleção de adotantes e adotandos, até o acompanhamento pós-adotivo depende efetivamente de mudança legislativa.

Dessa forma, importa destacar que a mudança legislativa deve suprimir a autorização da Assembleia Nacional para a deflagração do processo de adoção internacional, bastando, nesse controle da soberania nacional, o Estado angolano criar as Autoridades Centrais para Adoção Internacional, como existentes no Brasil, que serviriam de canal entre os Organismos Internacionais dedicados às adoções internacionais e o Poder Judiciário de Angola.

Vencida essa dificuldade, mostra-se premente a criação de um Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), como o existente no Brasil, com o escopo de reunir todas as informações relativas às crianças e adolescentes em acolhimento, bem como de pessoas interessadas na adoção, conforme cada perfil. Ressalta-se que tal sistema é importante não só para unir adotantes e adotandos, mas também para monitorar as situações de todas as crianças e adolescentes acolhidos, afinal, mesmo os que não forem adotados devem ser incluídos em políticas públicas, como do primeiro emprego, esporte, cultura, educação, saúde e lazer, por exemplo.

---

[113] PEREIRA JÚNIOR, M. V.; GUNZA, A. D. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): histórias, perspectivas e desafios. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, Ano 1, n. 1, p. 111-134, jul./dez. 2021.

Outra proposta, urgente, é a criação de um mecanismo de monitoramento do processo pós-adotivo, possibilitando ao Estado de Angola acompanhar seus filhos mesmo após a adoção, isso com o fim de verificar se os direitos estão sendo respeitados e, também, se já adquiriram a nacionalidade do país da acolhida após o processo de adoção internacional, afinal, o adotado deve gozar de todos os direitos do filho natural no país da acolhida, com a preservação de todos os direitos.

Enfim, tais propostas estão diretamente ligadas ao fato de que todas as leis, nacionais e internacionais, ligadas à adoção internacional visam a salvaguarda do mesmo interesse, a proteção do superior interesse da criança, razão pela qual os países ratificantes da Convenção de Haia devem, na medida do possível, utilizar as legislações dos outros países como espelho, isso com o objetivo de materializar, cada vez mais, a prioridade absoluta que deve ser natural dos direitos de crianças e adolescentes.

Como ficou referenciado, um dos grandes desafios da comunidade internacional no pós-guerra foi procurar proteger e reintegrar os órfãos em determinadas famílias, protegê-las de quaisquer ameaças que ponham em causa o seu futuro e consequentemente garantir o crescimento digno no seio social nos mais diversos pontos do planeta.

De modo particular, em Angola, com a aprovação e publicação da Lei nº 25/2012, que consagra os “11 compromissos”, está aqui subjacente uma clara preocupação por parte do legislador em acautelar os direitos das crianças e a sua melhor integração na sociedade, bem como a defesa dos seus interesses quer sejam pessoais ou sociais, seja em solo angolano ou mesmo em países de acolhida, nos casos da adoção internacional.

O que ficou provado é que, no Brasil, por exemplo, essa experiência é um pouco mais antiga, sendo notório esse interesse desde 1988, com a Constituição Federal, que permitiu a aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente no âmbito da proteção dos direitos infantojuvenis. Esse lado sensível da sociedade foi ganhando maior atenção para velar por essa franja da realidade social que merece uma atenção muito particular.

Notou-se, portanto, que essa mudança legislativa que se verificou teve como propósito dar maior celeridade aos processos relativos aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente os de adoção, quando indicado como caminho natural de proteção, visto tratar-se de uma área que se concebe como sendo muito sensível,

partindo da ideia de que a felicidade de uma pessoa não pode ser deixada em última instância, nem tão pouco ser deixada à sorte, daí que se impõe que eles devam conhecer da decisão final no mais curto prazo de tempo.

Como se pode notar, ao longo da pesquisa, teve-se o cuidado de se fazer referência ao elemento legal indispensável para que se proceda à uma adoção, quer interna ou internacional, tendo claramente em conta os elementos delimitadores para sua concretização. Nisso, deu-se maior realce à importância da equipe de profissionais que atuam no processo, eis que são fundamentais para mostrar aos julgadores os verdadeiros interesses superiores das crianças e adolescentes.

Da análise feita, conclui-se que o mote da adoção internacional poderá cingir no rigor que os Estados impõem para que esse modelo de adoção se efetive, o que se transmite na prática passa pela intervenção é o escrupuloso crivo de que toda documentação apresentada para se requerer a adoção deve ser analisada ao pormenor. Esse fato tem como fundamento a defesa do superior interesse da criança que é uma incumbência dos Estados.

Enfim, em sede de considerações finais é importante destacar que o assunto analisado não se dá por esgotado, pois, merecerá continuidade de estudo, dado o seu caráter sensível e atual, partindo sempre da ideia de que várias reflexões começaram a ser feitas durante a pesquisa e necessitam ser aprofundadas, razão pela qual fica o compromisso de continuidade do estudo da adoção em Angola, bem como a esperança de que a presente pesquisa seja base para que outros cientistas possam usar dados colhidos aqui para descobrir questões cruciais como, por exemplo, em que medidas as adoções legais ocorrem em âmbito nacional em Angola e quais os instrumentos existentes no referido país africano para manter as crianças com suas famílias de origens, dentre outras.

REFERÊNCIAS

ABREU, F. F. **A Adoção Internacional de Menores**. 2014. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2014. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=28588. Acesso em: 7 jan. 2022.

AMADO, J. **Manual de Investigação Qualitativa em Educação**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

AMORIM, N. Processo de Adoção. **Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar** – DILP. Coleção Temas B nº 18, Assembleia da República, Lisboa, 2017. Disponível em: https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adocao.pdf. Acesso em: 7 jan. 2022.

ANGOLA. **Código Civil Angolano, Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Disponível em: http://translex.uni-koeln.de/604200/_/angolan-codigo-civil-decreto-lei-no-47344-25111966. Acesso em: 10 jan. 2022.

ANGOLA. Conselho Nacional da Criança. **11 compromissos com a criança**: para um futuro melhor, cuidemos da criança. Luanda: V Fórum Nacional sobre a Criança, 2011. Disponível em: www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%202.pdf. Acesso em: 29 dez. 2021.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

ANGOLA. **Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971**. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/417-1971-633088. Acesso em: 20 abr. 2022.

ANGOLA. **Lei n º 1, de 20 de fevereiro de 1988**. Aprova o Código da Família. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/12/codigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro_2017-04-06-02-16-27-890.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

ANGOLA. **Lei nº 7, de 15 de outubro de 2004**. Lei Base da Proteção Social. Disponível em: http://faolex.fao.org/docs/pdf/ang200829.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

ANGOLA. **Lei nº 25, de 22 de agosto de 2012**. Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Disponível em: http://www.osisa.org/sites/default/files/schools/angola_-lei_sobre_a_-_twana_twangola.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

BOLIEIRO, H.; GUERRA, P. **A Criança e a Família**: uma questão de direitos. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**.Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRIDGE, C.; QC, H. **Adoption**: The modern Law. Reino Unido: Jordan Publishing, 2003.

CABEDO, M. M.; BELTRÁN, J. M. G. Estudios sobre la adopción de los menores en la adopción internacional. **Imprevista Rev. de Psicologia Geral y Aplicada**, v. 55, n. 4, p. 603-623, 2002. Disponível em: http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/294347.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.

CHISSONDE, J. Q. **Adoção de menores no ordenamento jurídico angolano**. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, Lisboa, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao. Acesso em: 27 jul. 2022.

COLLAÇO, I. M. M. Estudos sobre projetos de convenções internacionais: Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado". **RFDUL**, v. XVI, 1963.

DEMO, P. **Desafios modernos da educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

EPIFÂNIO, R. M. L.; FARINHA, A. H. L. **Organização Tutelar de Menores**: Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e da família. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

HANDA, R. **Crianças adoptadas dão amor e alegria às famílias**. 2011. Disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=216483. Acesso em: 5 ago. 2022.

HCCH. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. 2020. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=41. Acesso em: 6 jan. 2022.

JARDIM, M. **A adoção**: volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação "proteção de menores – professor Doutor F.M. Pereira Coelho". Coimbra: Coimbra Ed., 2008.

LEAL JÚNIOR, J. C.; PIRES, N. T. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Rev. Dir. Público**, v. 3, n. 1, p. 30-42, 2008.

LIMA, P. de; VARELA, A. **Código civil anotado**. Vol. IV. 2. ed. revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 1992.

LOPES, P. C. **Retrato de dois Centros de Acolhimento, Educação Sócio Escolar e Profissional e Integração de Crianças e Jovens Carenciados, da Província do Moxico, Angola**. 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em Intervenção Social na Infância e Juventude em Risco de Exclusão Social) – Instituto Superior de Serviço Social do Porto, Porto, 2017.

MINAYO, M. C. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 26. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MINISTÉRIO Público Portugal. **Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adoção e colocação familiar, a nível nacional e internacional**. Lisboa: Ministério Público, 1986. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoadocao.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

NAZO, G. N. Adoção internacional: valor e importância das Convenções Internacionais vigentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 92, 301-320, 1997. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67367. Acesso em: 2 maio 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Estudo sobre a aplicação das Convenções n° 138 e n° 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP** - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: https://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Angola_PT_Web.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

OPUSZKA, P. R.; VESCOVI, L. F. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2016.

PEREIRA JÚNIOR, M. V. **Ativismo judicial e materialização das políticas públicas infanto-juvenis na constituição da república**: Fixação de planos ideais de atuação para os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). 2011. 196 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, M. V.; GUNZA, A. D. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): histórias, perspectivas e desafios. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, Ano 1, n. 1, p. 111-134, jul./dez. 2021. DOI https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.79.

PEREIRA, A. P. S. **Adoção internacional**. 2019. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM M. (Coords.). **Metodologia de pesquisa em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMIÃO, T. d'Almeida. **A Adopção**: Regime Jurídico Actual. 2. ed. revista e atualizada. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2007.

SALVATERRA, F.; VERÍSSIMO, M. A adoção: o direito e os afetos – caracterização das famílias adotivas do Distrito de Lisboa. **Análise Psicológica**, v. 3, p. 501-517, 2008.

SASEMBELE, A. Tráfico de crianças realidade preocupante em Angola. **Vatican News**, 20 fevereiro 2019. Disponível em: www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-02/trafico-de-criancas-realidade-preocupante-em-angola.html. Acesso em: 2 maio 2022.

STAKE, R. E. **A arte da investigação com estudos de caso**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

TIAGO, C. A. D. **O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional**. 2020. 117 f. Relatório de estágio (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.

TOMÉ, L. S. **Dificuldade nos procedimentos de habilitação para adoção e a influência na prática da "Adoção à Brasileira"**. 2015. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. Lisboa: Unicef, 2004. Disponível em: www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_ crianca2004.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.